



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

ANO XXXVII — Nº 067

SÁBADO, 22 DE MAIO DE 1982

BRASÍLIA — DF

### CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1982

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos — SAR, concluída entre o Brasil e diversos países, em Hamburgo, a 27 de abril de 1979.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos — SAR, concluída entre o Brasil e diversos países, em Hamburgo, a 27 de abril de 1979.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, 21 de maio de 1982. — Senador *Jarbas Passarinho*, Presidente.

Hamburgo, 27 de abril de 1979

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL  
SOBRE BUSCA  
E SALVAMENTO MARÍTIMO, 1979

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE BUSCA E  
SALVAMENTO MARÍTIMO,\* 1979

ARTIGOS DA CONVENÇÃO

(*Texto adotado pela Conferência*)

As Partes à Convenção

Considerando que diversas Convenções internacionais atribuem especial importância à prestação de assistência a pessoas em perigo no mar e ao estabelecimento, por todos os Estados costeiros, de dispositivos adequados e eficazes para a vigilância da costa e de serviços de busca e salvamento;

Tendo considerado a Recomendação 40 adotada pela Conferência Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, que reconhece a conveniência de coordenar as atividades relacionadas com a segurança no mar e sobre o mar, entre diversas organizações inter-governamentais;

Desejando desenvolver e promover estas atividades, mediante o estabelecimento de um plano internacional de busca e salvamento marítimo compatível com as necessidades do tráfego marítimo, para o salvamento de pessoas que se achem em perigo no mar;

Desejando incentivar a cooperação entre as organizações de busca e salvamento em todo o mundo e entre participantes de operações de busca e salvamento no mar;

Concordam no seguinte:

#### ARTIGO I

##### Obrigações gerais sob a Convenção

As Partes se comprometem em adotar todas as medidas legais ou outras necessárias para dar plena efetividade à Convenção e seu Anexo, o qual é parte integrante da Convenção. Salvo expressa disposição em contrário, uma referência à Convenção constitui, ao mesmo tempo, uma referência a seu Anexo.

#### ARTIGO II

##### Outros Tratados e Interpretação

(1) Nada na Convenção deve prejudicar a codificação e desenvolvimento do direito do mar por parte da Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada de conformidade com a Resolução nº 2.750 (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e posições jurídicas presentes e futuras de qualquer Estado relativas ao direito do mar e à natureza e extensão da jurisdição dos Estados costeiros e dos Estados de bandeira.

(2) Nenhuma disposição da Convenção será interpretada de modo a prejudicar obrigações ou direitos de embarcações garantidos por outros instrumentos internacionais.

#### ARTIGO III

##### Emendas

(1) A Convenção pode ser emendada por qualquer dos procedimentos especificados nos parágrafos (2) ou (3) a seguir:

(2) Emenda após consideração na Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (doravante denominada como "Organização"):

a) Qualquer emenda proposta por uma Parte e transmitida ao Secretário-Geral da Organização (doravante denominado como "Secretário-Geral") ou qualquer emenda que o Secretário-Geral considere necessária como resultado de uma emenda à disposição correspondente do Anexo 12 da Convenção Internacional sobre Aviação Civil, será distribuída a todos os membros da Organização e a todas as Partes, pelo menos seis meses antes de sua consideração pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização.

b) As Partes, sejam ou não Membros da Organização, terão direito a participar das deliberações do Comitê de Segurança Marítima para o exame e a adoção de emendas.

(\*) Nos registros oficiais da Conferência, consta o seguinte esclarecimento (Doc. SAR/CONF/SR.5):

"A Conferência concorda especificamente em que, no texto original da Convenção, em língua espanhola, o termo "Salvamento" deve ser entendido como referência aos serviços humanitários de assistência prestados a pessoas em perigo no mar, e não aos serviços de salvamento de bens e propriedades prestados em troca de remuneração."

c) Para a aprovação de emendas será necessária uma maioria dos dois terços das Partes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima, sob condição de que pelo menos um terço das Partes esteja presente no momento da aprovação da emenda.

d) As emendas adotadas de acordo com o subparágrafo (C) serão apresentadas pelo Secretário-Geral a todas as Partes para aceitação.

e) Uma emenda a um Artigo ou aos parágrafos 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.10, 3.1.2 ou 3.1.3 do Anexo será considerada aceita na data em que o Secretário-Geral tiver recebido o instrumento de aceitação de dois terços das Partes.

f) Uma emenda ao Anexo que não aos parágrafos 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.10, 3.1.2 ou 3.1.3 será considerada aceita ao término de um ano, a partir da data na qual foi comunicada às Partes para aceitação. Entretanto, se neste período de um ano, mais de um terço das Partes notificarem ao Secretário-Geral que rejeitam a emenda, esta será considerada como não aceita.

g) Uma emenda a um Artigo ou aos parágrafos 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.10, 3.1.2 ou 3.1.3 do Anexo entrará em vigor:

i) com relação às Partes que a aceitaram, seis meses após a data na qual foi considerada como aceita;

ii) com relação às Partes que a aceitarem depois de ter sido satisfeita a condição mencionada no subparágrafo (e) e antes que a emenda entre em vigor, na data em que a emenda entrar em vigor;

iii) com relação às Partes que a aceitarem, após a data em que a emenda entrar em vigor, 30 dias após o depósito de instrumento de aceitação.

h) Uma emenda a outros parágrafos do Anexo que não os de números 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.10, 3.1.2 ou 3.1.3 entrará em vigor com relação a todas as Partes, excetuadas as que a tenham rejeitado nos termos do subparágrafo (f) e que não tenham retirado a objeção, seis meses após a data em que foi considerada como aceita. Contudo, antes da data estabelecida para a emenda entrar em vigor, qualquer Parte poderá notificar ao Secretário-Geral que se abstém da obrigação de dar-lhe efetividade por um período não superior a um ano, contado da data de entrada em vigor da emenda, ou por período maior que esse, conforme seja determinado por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima no momento da adoção da emenda.

(3) Emenda através de uma conferência:

a) A pedido de qualquer parte, com a concordância de pelo menos um terço das Partes, a Organização convocará uma conferência das Partes para examinar emendas à Convenção. As emendas propostas serão distribuídas pelo Secretário-Geral a todas as Partes, pelo menos com seis meses de antecedência à sua consideração pela conferência.

b) As emendas serão aprovadas por tal conferência por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, sob condição de que pelo menos um terço das Partes esteja presente no momento da aprovação da emenda. As emendas assim aprovadas serão apresentadas pelo Secretário-Geral a todas as Partes para aceitação.

c) Salvo decisão em contrário de conferência, a emenda será considerada como aceita e entrará em vigor de acordo com os procedimentos estipulados respectivamente nos subparágrafos (2)(e), (2)(f), (2)(g) e (2)(h), sob condição de que a referência no subparágrafo (2)(h) ao Comitê de Segurança Marítima, ampliada de acordo com o sub-parágrafo (2)(b) seja considerada como significando referência à conferência.

(4) Toda declaração de aceitação ou de rejeição de uma emenda ou qualquer das notificações previstas no subparágrafo (2)(h) será submetida por escrito ao Secretário-Geral que informará a todas as Partes o seu conteúdo e a data de seu recebimento.

(5) O Secretário-Geral informará os Estados sobre quaisquer emendas que entrem em vigor, juntamente com a data de entrada em vigor de cada uma.

#### ARTIGO IV

##### Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

(1) A Convenção estará aberta para assinatura, na Sede da Organização, de 1º de novembro de 1979 até 31 de outubro de 1980 e, a partir de então, permanecerá aberta para adesão. Os Estados poderão tornar-se Partes na Convenção através de:

a) assinatura sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) assinatura sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

c) adesão.

b) A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão será efetivada por meio de depósito do respectivo instrumento junto ao Secretário-Geral.

(3) O Secretário-Geral informará os Estados sobre qualquer assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como a data deste depósito.

#### ARTIGO V

##### Entrada em Vigor

(1) A Convenção entrará em vigor 12 meses após a data em que 15 Estados se tenham tornado Partes dela, de acordo com o Artigo IV.

(2) A entrada em vigor para os Estados que ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem à Convenção, de acordo com o Artigo IV, uma vez tenha sido cumprida a condição estipulada no parágrafo (1), e antes que a Convenção entre em vigor, será na data da entrada em vigor da Convenção.

(3) A entrada em vigor para os Estados que ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem à Convenção, após a data na qual a Convenção entrou em vigor, será de 30 dias após a data do depósito do instrumento correspondente, de acordo com o Artigo IV.

(4) Todo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a data da entrada em vigor de uma emenda à Convenção de acordo com o Artigo III aplicar-se-á à Convenção em sua forma emendada, e a Convenção, em sua forma emendada, entrará em vigor para o Estado que depositou tal instrumento, 30 dias após a data do depósito.

(5) O Secretário-Geral informará os Estados da data de entrada em vigor da Convenção.

#### ARTIGO VI

##### Denúncia

(1) A Convenção pode ser denunciada por qualquer Parte, em qualquer momento após decorridos cinco anos da data em que a Convenção entrou em vigor para aquela Parte.

(2) A denúncia será efetuada por meio de depósito de um instrumento de denúncia junto ao Secretário-Geral, que notificará os Estados sobre qualquer instrumento de denúncia recebido e a data de seu recebimento, bem com a data na qual tal denúncia surtirá efeito.

(3) A denúncia surtirá efeito após transcorrido um ano, ou período mais longo, conforme for especificado no instrumento de denúncia, a partir do seu recebimento pelo Secretário-Geral.

#### ARTIGO VII

##### Depósito e Registro

(1) A Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral, que remeterá cópias autenticadas do documento aos Estados.

(2) Tão logo a Convenção entre em vigor, o Secretário-Geral remeterá o seu texto ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

#### ARTIGO VIII

##### Idiomas

A Convenção está redigida em uma única cópia nos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo cada texto igualmente autêntico. Serão elaboradas traduções oficiais para os idiomas alemão, árabe e italiano, que serão depositados juntamente com o original assinado.

Feita em Hamburgo, aos dias de abril de um mil novecentos e setenta e nove.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos para este fim, assinam a Convenção.

**CONFERÊNCIA INTERNACIONAL  
SOBRE BUSCA E  
SALVAMENTO MARÍTIMO, 1979\***

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE BUSCA E  
SALVAMENTO MARÍTIMO\*, 1979**

**ANEXO À CONVENÇÃO**

*(Texto adotado pela Conferência)*

**CAPÍTULO I**

**Termos e definições**

1.1 — No texto original, em inglês, o termo *shall* é usado no Anexo para indicar uma prescrição cujo cumprimento uniforme por todas as Partes é mandatária, no interesse da segurança da vida humana no mar\*\*.

1.2 — No texto original, em inglês, o termo *should* é usado no Anexo para indicar uma prescrição cujo cumprimento uniforme por todas as Partes é recomendável, no interesse da segurança da vida humana no mar\*\*\*.

1.3 — Os termos abaixo relacionados são empregados neste Anexo com as seguintes acepções:

1. "Região de busca e salvamento" — Área de dimensões definidas dentro da qual são proporcionados serviços de busca e salvamento.

2. "Centro de coordenação de salvamento" — Unidade encarregada de promover a eficiente organização dos serviços de busca e salvamento e de coordenar a condução das operações de busca e salvamento dentro de uma região de busca e salvamento.

3. "Subcentro de salvamento" — Unidade subordinada a um centro de coordenação de salvamento, com a finalidade de complementá-lo em uma área específica, contida em uma região de busca e salvamento.

4. "Unidade de vigilância costeira" — Unidade terrestre, fixa ou móvel, com a finalidade de manter vigilância em áreas costeiras, com vistas à segurança de embarcações.

5. "Unidade de salvamento" — Unidade constituída de pessoal adestrado e dotado de equipamento adequado para a pronta execução de operações de busca e salvamento.

6. "Comandante-na-cena" — Comandante de uma unidade de salvamento designado para coordenar operações de busca e salvamento dentro de uma área específica de busca.

7. "Coordenador de busca e superfície" — Comandante de embarcação, que não seja unidade de salvamento, designado para coordenar operações de busca e salvamento de superfície dentro de um área específica de busca.

8. "Fase de emergência" — Termo genérico que designe, conforme o caso, fase de incerteza, fase de alerta ou fase de perigo.

9. "Fase de incerteza" — Situação em que existe incerteza quanto à segurança de uma embarcação e das pessoas a bordo.

10. "Fase de alerta" — Situação em que existe apreensão quanto à segurança de uma embarcação e das pessoas a bordo.

11. "Fase de perigo" — Situação em que há uma razoável certeza de que uma embarcação ou uma pessoa está ameaçada por perigo grave e iminente e requer assistência imediata.

12. "Amerissagem forçada" — Pouso forçado feito por uma aeronave na água\*.

**CAPÍTULO 2**  
**Organização**

**2.1 — PROVIDÊNCIAS PARA O ESTABELECIMENTO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BUSCA E SALVAMENTO**

2.1.1 As Partes assegurarão que sejam tomadas as necessárias providências para prover adequados serviços de busca e salvamento às pessoas em perigo no mar, ao longo de suas costas.

2.1.2 As Partes remeterão ao Secretário-Geral informações sobre sua organização de busca e salvamento e posteriores alterações de importância, incluindo:

1. serviços de busca e salvamento marítimos nacionais;
2. localização dos centros de coordenação de salvamento estabelecidos, o número de seu telefone e telex, e áreas de responsabilidade; e

25 de abril de 1979

3. principais unidades de salvamento disponíveis que se encontram a seu serviço.

2.1.3 — O Secretário-Geral divulgará a todas as Partes, na maneira adequada, a informação mencionada no parágrafo 2.1.2.

2.1.4 — Cada região de busca e salvamento será estabelecida mediante acordo entre as Partes interessadas. O Secretário-Geral será notificado sobre tal acordo.

2.1.5 — Quando não houver acordo entre as Partes interessadas quanto às exatas dimensões de uma região de busca e salvamento, estas Partes enviarão os melhores esforços para chegar a acordo quanto às providências segundo as quais será provida a coordenação geral dos serviços de busca e salvamento na área. O Secretário-Geral será notificado de tais entendimentos.

2.1.6 — O Secretário-Geral notificará todas as Partes dos acordos e entendimentos mencionados nos parágrafos 2.1.4 e 2.1.5.

2.1.7 — A delimitação de regiões de busca e salvamento não se relaciona com, nem prejudicará a delimitação de qualquer fronteira entre Estados.

2.1.8 — As Partes devem providenciar que seus serviços de busca e salvamento estejam capacitados a dar resposta imediata às chamadas de socorro.

2.1.9 — Ao receber informação de que uma pessoa está em perigo no mar, em área na qual caiba à Parte a coordenação geral das operações de busca e salvamento, as autoridades responsáveis dessa Parte tomarão providências urgentes para prestar a mais adequada assistência que esteja disponível.

2.1.10 — As Partes assegurarão a assistência a qualquer pessoa em perigo no mar, independentemente de sua nacionalidade, posição ou importância e das circunstâncias em que essa pessoa for encontrada.

**2.2 — COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DE BUSCA E SALVAMENTO**

2.2.1 — As Partes providenciarão a coordenação dos recursos necessários à prestação de serviços de busca e salvamento ao longo de suas costas.

2.2.2 — As Partes estabelecerão um sistema nacional para a coordenação geral dos serviços de busca e salvamento.

**2.3 — ESTABELECIMENTO DE CENTROS DE COORDENAÇÃO DE SALVAMENTO E SUB-CENTROS DE SALVAMENTO**

2.3.1 — Para atender os requisitos dos parágrafos 2.2.1 e 2.2.2, as Partes estabelecerão centros de coordenação de salvamento para seus serviços de busca e salvamento e tantos subcentros de salvamento quantos considerarem necessários.

2.3.2 — As autoridades competentes de cada Parte determinarão à área de responsabilidade de cada subcentro de salvamento.

2.3.3 — Cada centro de coordenação de salvamento e subcentro de salvamento estabelecido de acordo com o parágrafo 2.3.1 possuirá os meios adequados para recepção de comunicações de perigo, através de uma estação rádio costeira ou outra forma adequada. Cada um desses centros e subcentros disporá também de meios adequados para comunicação com suas unidades de salvamento e com os centros de coordenação de salvamento em áreas adjacentes, conforme apropriado.

**2.4 — DESIGNAÇÃO DE UNIDADES DE SALVAMENTO**

2.4.1 — As Partes designarão:

1. como unidades de salvamento, os serviços estatais ou outros serviços apropriados, públicos ou privados, ou parte deles, desde que convenientemente localizados e equipados; ou

2. como elementos da organização de busca e salvamento, os serviços estatais ou outros serviços apropriados, públicos ou privados, ou partes deles, não adequados para designação como unidades de salvamento, porém em condições de participar em operações de busca e salvamento, e definirão as atribuições desses elementos.

**2.5 — RECURSOS E EQUIPAMENTOS DE UNIDADES DE SALVAMENTO**

2.5.1 — Cada unidade de salvamento disporá dos recursos e equipamentos apropriados para sua tarefa.

\* Nos registros oficiais da Conferência consta o seguinte esclarecimento (doc. SAR/CONF/SR. 5):

"A Conferência concorda especificamente em que, no texto original da Convenção, em língua espanhola, o termo "Salvamento" deve ser entendido como referência aos serviços humanitários de assistência prestados a pessoas em perigo no mar, e não aos serviços de salvamento de bens e propriedades prestados em troca de remuneração."

\*\* Na Tradução para o português, o verbo que acompanha *shall* no original é flexionado no futuro do presente.

\*\*\* Na Tradução para o português, o verbo que acompanha *should* no original é precedido do verbo dever, com as necessárias flexões.

\* Na versão original, em inglês, é adotado o termo técnico *to ditch*.

2.5.2 — Cada unidade de salvamento deve dispor de meios rápidos e confiáveis de comunicação com outras unidades ou elementos engajados na mesma operação.

2.5.3 — Os pacotes ou caixas contendo equipamentos de sobrevivência para serem lançados a sobreviventes devem indicar a natureza geral de seu conteúdo, por meio de um código de cores de acordo com o parágrafo 2.5.4 e por meio de símbolos auto-explicativos impressos, desde que tais símbolos sejam convencionais.

2.5.4 — A indicação do conteúdo de pacotes ou caixas contendo equipamento de sobrevivência, destinados a serem lançados, deve ter a forma de faixas coloridas, de acordo com o seguinte código:

1. vermelho: suprimentos médicos e equipamentos de primeiros-socorros;
2. azul: alimentos e água;
3. amarelo: cobertores e roupas para proteção; e
4. preto: equipamentos variados, tais como fogareiros, machados, bússolas e utensílios de cozinha.

2.5.5 — Quando suprimentos de várias naturezas são colocados em um mesmo pacote ou caixa, deve ser usada uma combinação das cores de código.

2.5.6 — As instruções sobre o uso dos equipamentos de sobrevivência devem ser incluídas em cada um dos pacotes ou caixas destinados a serem lançados. Estas instruções devem ser impressas em inglês e, no mínimo, em duas outras línguas.

### CAPÍTULO 3

#### Cooperação

##### 3.1 — COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS

3.1.1 — As Partes coordenarão as suas organizações de busca e salvamento e, sempre que necessário, devem coordenar as operações de busca e salvamento com as dos Estados vizinhos.

3.1.2 — Salvo acordo em contrário entre os Estados envolvidos, uma Parte deve autorizar, sujeito a legislação nacional aplicável e exclusivamente com o propósito de localizar acidentes marítimos e salvar sobreviventes de tais acidentes, a entrada imediata de unidades de salvamento de outras Partes em seu território, mar territorial ou espaço aéreo sobrejacente. Nesses casos, as operações de busca e salvamento serão, na medida em que isso for possível, coordenadas pelo centro de coordenação de salvamento apropriado da Parte que autorizou a entrada ou outra autoridade por esta Parte designada.

3.1.3 — Salvo acordo em contrário entre os Estados envolvidos, as autoridades de uma Parte que desejam que suas unidades de salvamento entrem ou sobrevoem território ou mar territorial de outras Partes, especificamente com propósito de localizar a posição de acidentes marítimos e salvar os sobreviventes de tais acidentes, transmitirão um pedido de autorização, fornecendo detalhes completos da missão projetada e a justificativa de sua necessidade, endereçando ao centro de coordenação de salvamento da outra Parte, ou a outra autoridade por aquela Parte designada.

##### 3.1.4 — As autoridades competentes das Partes:

1. acusarão imediatamente o recebimento de tal pedido; e
2. o mais cedo possível, indicarão as condições, se houver, sob as quais a missão planejada pode ser executada.

3.1.5 — As Partes devem entrar em acordo com os Estados vizinhos, estabelecendo as condições para a entrada de unidades de salvamento de cada Parte no mar territorial, território ou espaço aéreo sobrejacentes da outra Parte. Tais acordos devem também proporcionar a rápida entrada de tais unidades com o mínimo possível de formalidades.

3.1.6 — Cada parte deve autorizar seus centros de coordenação de salvamento a:

1. solicitar a outros centros de coordenação de salvamento o auxílio, incluindo embarcações, aeronaves, pessoal ou equipamento, na medida em que sejam necessários;

2. conceder qualquer permissão necessária à entrada de tais embarcações, aeronaves, pessoal ou equipamento no seu território, mar territorial ou espaço aéreo sobrejacente; e

3. fazer os entendimentos necessários com as autoridades alfandegárias, de imigração ou outras, a fim de acelerar tal entrada.

3.1.7 — Cada Parte deve autorizar seus centros de coordenação de salvamento a, quando solicitados, prestar assistência a outros centros de coordenação de salvamento, inclusive sob a forma de embarcações, aeronaves, pessoal ou equipamento.

3.1.8 — As Partes devem estabelecer acordos de busca e salvamento com os Estados vizinhos referentes à associação de recursos, estabelecimento de procedimentos comuns, condução de treinamento e exercícios em conjunto, verificação regular dos canais de comunicação entre os Estados, intercâmbio de visitas de pessoal dos centros de coordenação de salvamento e troca de informações sobre busca e salvamento.

##### 3.2 — COORDENAÇÃO COM SERVIÇOS AERONÁUTICOS

3.2.1 — As Partes assegurarão a mais estreita coordenação possível entre os serviços marítimo e aeronáutico, a fim de prestarem os mais efetivos e eficientes serviços de busca e salvamento nas suas regiões de busca e salvamento.

3.2.2 — Quando for viável, cada Parte deve estabelecer centros de coordenação de salvamento e subcentros de salvamento conjuntos para atender tanto os propósitos marítimos quanto os aeronáuticos.

3.2.3 — Sempre que, para atender à mesa área, forem estabelecidos, separadamente, centros de coordenação de salvamento e subcentros de salvamento marítimo e aeronáutico, a Parte interessada garantirá a mais estreita coordenação possível entre estes centros e subcentros.

3.2.4 — As Partes garantirão, tanto quanto possível, o uso de procedimentos comuns pelas unidades de salvamento, sejam elas estabelecidas com propósitos marítimos ou aeronáuticos.

### CAPÍTULO 4

#### Medidas preparatórias

##### 4.1 — REQUISITOS PARA INFORMAÇÃO

4.1.1 — Cada centro de coordenação de salvamento e subcentro de salvamento terá à sua disposição informações atualizadas, de importância para as operações de busca e salvamento em sua área, incluindo informações referentes a:

1. unidades de salvamento e unidades de vigilância costeira;
2. quaisquer outros recursos públicos ou privados, incluindo facilidades de transportes e abastecimento de combustível, que poderão ser úteis às operações de busca e salvamento;
3. meios de comunicação que possam ser usados em operações de busca e salvamento;
4. nomes, endereços telegráficos e telex, números telefônicos e telex de agentes de navegação, autoridades consulares, organizações internacionais e outras agências que possam ajudar na obtenção de informações vitais sobre as embarcações;
5. localizações, indicativos de chamada ou de identificação do serviço móvel marítimo, períodos de escuta e frequências de todas as estações rádio que possam ser utilizadas nas operações de busca e salvamento;
6. localizações, indicativos de chamada ou de identificação do serviço móvel marítimo, período de escuta e frequências de todas as estações rádio costeiras que divulgam previsões e avisos meteorológicos para a região de busca e salvamento;
7. localizações e o horário de funcionamento dos serviços que mantêm escuta rádio e as frequências garantidas;
8. objetos que possam ser tomados por destroços de naufrágios não localizados ou não informados; e
9. locais onde são armazenados equipamentos de sobrevivência destinados a serem lançados a naufragos.

4.1.2 — Cada centro de coordenação de salvamento e subcentro de salvamento deve ter rápido acesso a informações referentes à posição, rumo, velocidade, indicativo de chamada ou de identificação das estações rádio dos navios em sua área, que possam prestar assistência e embarcações ou pessoas em perigo no mar. Estas informações estarão disponíveis no centro de coordenação de salvamento ou serão rapidamente obtidas quando necessário.

4.1.3 — Cada centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento será provido de um mapa de grande escala com o propósito de permitir a visualização e plotagem das informações relevantes para as operações de busca e salvamento em sua área.

##### 4.2 — PLANO DE OPERAÇÃO OU INSTRUÇÕES

4.2.1 — Cada centro de coordenação de salvamento e subcentro de salvamento elaborará ou terá disponíveis planos detalhados ou instruções para a condução de operações de busca e salvamento em sua área.

4.2.2 — Os planos ou instruções especificarão as providências para a manutenção e reabastecimento de combustível, na medida do possível, de embarcações, aeronaves e veículos utilizados nas operações de busca e salvamento, incluindo aqueles colocados à disposição por outros Estados.

4.2.3 — Os planos ou instruções devem conter detalhes sobre a ação a ser empreendida por aqueles envolvidos em operações de busca e salvamento na área, incluindo:

1. a maneira pela qual as operações de busca e salvamento devem ser conduzidas;
2. o uso de sistemas de comunicações e recursos disponíveis;
3. a ação a ser empreendida em conjunto com outros centros de coordenação de salvamento ou subcentros de salvamento, conforme a situação;
4. os métodos para alerta de embarcações no mar e aeronaves em vôo;
5. os deveres e autoridade do pessoal designado para as operações de busca e salvamento;
6. possível remanejamento de equipamento que possa ser necessário em função das condições meteorológicas ou outras condições de qualquer natureza;
7. os métodos de obtenção de informações essenciais às operações de busca e salvamento, tais como avisos aos navegantes, informações e previsões das condições do tempo e estado do mar;
- os métodos para obtenção de outros centros de coordenação de salvamento ou subcentros de salvamento, conforme apropriado, a assistência que possa ser necessária, incluindo, aeronaves, pessoal e equipamento;
- os métodos para orientar as embarcações de salvamento ou outras até o ponto de encontro com as embarcações em perigo; e
10. os métodos para orientar aeronaves que se vêem na iminência de efetuar amerissagem forçada até o ponto de encontro com embarcações de superfície.

#### 4.3 — PRONTIDÃO DAS UNIDADES DE SALVAMENTO

4.3.1 — Todas as unidades de salvamento manterão uma condição de prontidão compatível com a sua tarefa e deverão manter o respectivo centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento informado quanto a essa condição de prontidão.

### CAPÍTULO 5 Procedimentos Operacionais

#### 5.1 — INFORMAÇÃO SOBRE EMERGÊNCIAS

5.1.1 — As Partes assegurarão que seja mantida escuta rádio permanente nas freqüências internacionais de socorro, conforme seja considerado viável e necessário. Uma estação rádio costeira, ao receber qualquer chamada ou mensagem de socorro, providenciará:

1. a imediata informação ao centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento apropriado;
2. a retransmissão para navios, na medida das necessidades, em uma ou mais freqüências internacionais de socorro, ou em qualquer outra freqüência adequada;
3. que tais retransmissões sejam precedidas da transmissão de sinais automáticos de alarme apropriados, a não ser que isto já tenha sido feito; e
4. as medidas subsequentes, conforme decisão da autoridade competente.

5.1.2 — Qualquer autoridade ou elemento da organização de busca e salvamento, tendo razão para crer que uma embarcação esteja em situação de emergência, deve fornecer, tão logo quanto possível, todas as informações disponíveis ao centro de coordenação de salvamento ou sub-centro de salvamento interessado.

5.1.3 — Os centros de coordenação de salvamento e subcentros de salvamento, imediatamente após o recebimento de informação referente a embarcação em situação de emergência, avaliarão tal informação e determinarão a fase de emergência, de acordo com o parágrafo 5.2, e o dimensionamento da operação exigida.

#### 5.2 — FASES DE EMERGÊNCIA

5.2.1 — Para efeitos operacionais, as seguintes fases de emergência devem ser distinguidas:

1. "Fase de incerteza"
  - 1.1 — Quando for comunicado o atraso na chegada de uma embarcação ao seu destino; ou
  - 1.2 — Quando uma embarcação não transmitir a informação rotineira sobre a sua posição ou segurança.
2. "Fase de alerta"
  - 2.1 — Quando, após a fase de incerteza, falharem as tentativas para estabelecer contato com a embarcação e pedidos de informação dirigidos a outras fontes adequadas não obtiverem êxito; ou
  - 2.2 — Quando for recebida informação indicando que a condição operativa de uma embarcação está prejudicada, sem configurar entretanto uma provável situação de perigo.
3. "Fase de perigo"
  - 3.1 — Quando é recebida informação segura de que uma embarcação ou uma pessoa está em grave e iminente perigo e necessitando de assistência imediata; ou
  - 3.2 — quando, após a fase de alerta, infrutíferas tentativas adicionais de estabelecer contato com a embarcação e mais amplas e também infrutíferas investigações indicarem a probabilidade de que a embarcação esteja em perigo; ou
  - 3.3 — quando é recebida informação indicando que a condição operativa de uma embarcação acha-se prejudicada de tal maneira que seja provável uma situação de perigo.

#### 5.3 — PROCEDIMENTOS PARA CENTROS DE COORDENAÇÃO DE SALVAMENTO E SUBCENTROS DE SALVAMENTO DURANTE AS FASES DE EMERGÊNCIA

5.3.1 — Ao ser declarada uma *fase de incerteza*, o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, iniciará investigações a fim assegurar-se que a embarcação está em segurança, ou então, declarará a fase de alerta.

5.3.2 — Ao ser declarada a *fase de alerta*, o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, ampliará as investigações referentes à embarcação desaparecida, alertando os serviços de busca e salvamento apropriados e iniciarão as ações descritas no parágrafo 5.3.3, conforme necessário diante das circunstâncias específicas de cada caso.

5.3.3 — Ao ser declarada a *fase de perigo*, o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, providenciará:

1. o inicio da ação de acordo com o planejamento previsto no parágrafo 4.2;
2. quando apropriado, a avaliação do grau de incerteza quanto à posição da embarcação e determinará a extensão da área a ser coberta na busca;
3. a notificação ao proprietário da embarcação, ou a seu agente, se possível, mantendo-o informado sobre a evolução dos acontecimentos;
4. a notificação a outros centros de coordenação de salvamento ou subcentros de salvamento, cuja ajuda possa vir a ser solicitada ou que possam estar relacionados com a operação;
5. a solicitação, desde o estágio inicial, de toda ajuda que possa ser obtida de aeronaves, embarcações ou serviços não especificamente incluídos na organização de busca e salvamento, considerando que, na maioria das situações de perigo em áreas oceânicas, outras embarcações que estejam nas vizinhanças são elementos importantes nas operações de busca e salvamento;
6. a montagem de um plano geral para a condução das operações com base nas informações disponíveis e comunicará este plano às autoridades designadas segundo os parágrafos 5.7 e 5.8, para orientação destas;
7. a correção, diante das circunstâncias e quando necessário, da orientação estabelecida no parágrafo 5.3.3.6;
8. a notificação às autoridades consulares ou diplomáticas interessadas ou, se o incidente envolver refugiado ou pessoa apátrida, ao escritório da organização internacional competente;
9. a notificação às autoridades de investigação de acidentes, conforme apropriado; e

10. a divulgação a todas as aeronaves, embarcações ou outros serviços mencionados no parágrafo 5.3.3.5, após consulta às autoridades designadas de acordo com os parágrafos 5.7 ou 5.8, conforme apropriado, quando sua assistência não for mais necessária.

**5.3.4 — Início das operações de busca e salvamento quando não é conhecida a posição da embarcação.**

5.3.4.1 — Quando é declarada fase de emergência como respeito a uma embarcação cuja posição é desconhecida, as seguintes providências serão aplicadas:

1. quando um centro de coordenação de salvamento ou sub-centro de salvamento é notificado da existência de uma fase de emergência e não sabe se outros centros estão tomando as devidas providências, assumirá a responsabilidade de iniciar as ações adequadas e contactará com os centros vizinhos com o propósito de ser designado um centro para assumir a responsabilidade a partir daquele momento;

2. salvo decisão em contrário, resultante de acordo entre os centros envolvidos, o centro a ser designado será o centro responsável pela área na qual a embarcação se encontrava, de acordo com sua última posição informada; e

3. após a declaração da fase de perigo, o centro que estiver coordenando as operações de busca e salvamento informará, conforme necessário, outros centros apropriados sobre todas as circunstâncias da situação de emergência e sobre toda evolução subsequente dos acontecimentos.

**5.3.5 — Transmissão de informações para as embarcações que motivaram o estabelecimento de uma fase de emergência**

5.3.5.1 — Sempre que aplicável, o centro de coordenação de salvamento ou o sub-centro de salvamento responsável pelas operações de busca e salvamento será responsável também pela transmissão à embarcação que motivou a fase de emergência, de informações sobre a operação de busca e salvamento que foi por ele iniciada.

**5.4 — COORDENAÇÃO QUANDO DUAS OU MAIS PARTES ESTÃO ENVOLVIDAS.**

5.4.1 — Quando a condução de operações sobre toda uma região de busca e salvamento for da responsabilidade de mais de uma Parte, cada Parte empreenderá as ações apropriadas, de acordo com os planos operacionais ou as instruções mencionadas no parágrafo 4.2, quando para isso tiver sido solicitada pelo centro de coordenação de salvamento da região.

**5.5 — TÉRMINO E SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES DE BUSCA E SALVAMENTO.**

**5.5.1 — Fase de incerteza e fase de alerta**

5.5.1.1 — Quando, durante uma fase de incerteza ou uma fase de alerta, um centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, for informado de que a emergência não mais existe, transmitirá tal informação a todas autoridades, unidades e serviços que tenham sido ativados ou notificados.

**5.5.2 — Fase de perigo**

5.5.2.1 — Quando, durante uma fase de perigo, um centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, for informado pela embarcação em perigo ou outra fonte apropriada, de que a emergência não mais existe, tomará as providências necessárias para determinar as operações de busca e salvamento e transmitir tal informação a todas autoridades, unidades ou serviços que tenham sido ativados ou notificados.

5.5.2.2 — Se, durante uma fase de perigo, for determinado que a busca deve ser interrompida, o centro de coordenação de salvamento ou o subcentro de salvamento, conforme o caso, suspenderá as operações de busca e salvamento e transmitirá tal informação a todas as autoridades, unidades ou serviços que tenham sido ativados ou notificados. As informações recebidas posteriormente serão avaliadas e as operações de busca e salvamento reiniciadas, quando se justificarem, com base em tais informações.

5.5.2.3 — Se, durante uma fase de perigo, for determinado que o prosseguimento da busca é inútil, o centro de coordenação de salvamento ou o subcentro de salvamento, conforme o caso, encerrará as operações de busca e salvamento e transmitirá tal informação a todas as autoridades, unidades ou serviços que tenham sido ativados ou notificados.

**5.6 — A COORDENAÇÃO-NA-CENA DE ATIVIDADES DE BUSCA E SALVAMENTO.**

5.6.1 — As atividades de unidades engajadas em operações de busca e salvamento, sejam elas unidades de salvamento ou outras unidades assistentes, serão coordenadas, a fim de se assegurar os efetivos resultados.

**5.7 — DESIGNAÇÃO DO COMANDANTE-NA-CENA E SUAS RESPONSABILIDADES.**

5.7.1 — Quando unidades de salvamento estiverem prestes a se engajar em operações de busca e salvamento, uma delas deve ser designada comandante-na-cena, tão logo seja possível, e preferencialmente antes da chegada na área específica de busca.

5.7.2 — O centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento apropriado deve designar o comandante-na-cena. Se isso não for possível, as unidades envolvidas devem designar o comandante-na-cena por meio de acordo mútuo.

5.7.3 — Até o momento em que o comandante-na-cena for designado, a primeira unidade de salvamento a chegar à cena da ação, deve, automaticamente, assumir os deveres e responsabilidades de um comandante-na-cena.

5.7.4 — O comandante-na-cena será o responsável pelas seguintes tarefas, quando estas não tiverem sido executadas pelo centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso:

1. determinar a posição provável do objeto da busca, a margem provável de erro nesta posição e a área de busca;
2. tomar providências sobre a distância a ser mantida entre as unidades engajadas na busca, para fins de segurança;
3. designar padrões apropriados de busca para as unidades participantes da busca e atribuir áreas de busca a unidades ou grupos de unidades;
4. designar unidades apropriadas para efetuar o resgate, quando o objeto da busca tiver sido localizado; e
5. coordenar as comunicações de busca e salvamento na cena.

5.7.5 — O comandante-na-cena será também responsável pelo seguinte:

1. transmissão de relatórios periódicos ao centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento que estiver coordenando as operações de busca e salvamento; e
2. informação ao centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento que estiver coordenando as operações de busca e salvamento sobre o número e nomes dos sobreviventes, os nomes das unidades com sobreviventes a bordo e seu destino, informando quais os sobreviventes que estão em cada unidade e requisitando assistência adicional ao centro, quando necessário, como por exemplo, a evacuação médica dos sobreviventes seriamente feridos.

**5.8 — DESIGNAÇÃO DO COORDENADOR DE BUSCA DE SUPERFÍCIE E SUAS RESPONSABILIDADES.**

5.8.1 — Se unidades de salvamento (inclusive navios de guerra) não estiverem disponíveis para assumir os deveres de um comandante-na-cena, mas houver navios mercantes ou outras embarcações participando das operações de busca e salvamento, um deles deve ser designado coordenador de busca de superfície, por acordo mútuo.

5.8.2 — O coordenador de busca de superfície deve ser designado, tão cedo quanto possível e, preferivelmente, antes da chegada à área específica de busca.

5.8.3 — O coordenador de busca de superfície deve assumir a responsabilidade pelas tarefas que a sua embarcação for capaz de desempenhar, dentre aquelas listadas nos parágrafos 5.7.4 e 5.6.5

**5.9 — AÇÃO INICIAL**

5.9.1 — Qualquer unidade, ao receber informação de um incidente envolvendo perigo, empreenderá imediatas ações para prestar a assistência que estiver ao alcance de sua capacidade ou alertará outras unidades que possam ser capazes de prestar a assistência e notificará o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento em cuja área o incidente ocorreu.

**5.10 — ÁREAS DE BUSCA**

5.10.1 — As áreas de busca determinadas de acordo com os parágrafos 5.3.3.2, 5.7.4.1 ou 5.8.3 podem ser alteradas, conforme necessário, pelo comandante-na-cena ou pelo coordenador de busca de superfície, que deve informar o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento sobre a sua decisão e as razões que a motivaram.

### 5.11— PADRÕES DE BUSCA

5.11.1— Os padrões de busca designados de acordo com os parágrafos 5.3.3.6, 5.7.4.3 ou 5.8.3 podem ser modificados para outros padrões, se considerado necessário pelo comandante-na-cena ou pelo coordenador de busca de superfície, que deve informar o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento sobre sua decisão e as razões que a motivaram.

### 5.12— BUSCA BEM SUCEDIDA

5.12.1— Quando a busca for bem sucedida, o comandante-na-cena ou coordenador de busca de superfície deve designar para conduzir o salvamento ou prestar outra assistência que se fizer necessária, as unidades mais adequadamente equipadas.

5.12.2— Quando for apropriado, as unidades que estão conduzindo o salvamento devem notificar o comandante-na-cena ou o coordenador de busca de superfície quanto ao número e nomes dos sobreviventes a bordo, ausências constatadas e, se necessário, qualquer assistência adicional requerida, como por exemplo, evacuação médica, bem como quanto ao destino das unidades.

5.12.3— O comandante-na-cena ou o coordenador de busca de superfície deve notificar imediatamente o centro de coordenação de salvamento ou o subcentro de salvamento quando a busca obtiver sucesso.

### 5.13— BUSCA SEM ÉXITO

5.13.1— A busca somente deve ser encerrada quando não houver mais qualquer esperança razoável de se salvar os sobreviventes.

5.13.2— O centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento que estiver coordenando as operações de busca e salvamento deve ser, normalmente, o responsável pelo encerramento da busca.

5.13.3— Em áreas oceânicas remotas que não estejam sob a responsabilidade de um centro de coordenação de salvamento ou onde o centro responsável não estiver em condições de coordenar as operações de busca e salvamento, o comandante-na-cena ou o coordenador de busca de superfície pode assumir a responsabilidade de encerrar a busca.

## CAPÍTULO 6

### Sistemas de Controle de Posição de Navios

#### 6.1— GERAL

6.1.1— As Partes devem estabelecer um sistema de controle de posição de navios para aplicação no interior de qualquer região de busca e salvamento sob sua responsabilidade, onde isto for considerado necessário e praticável, para facilitar as operações de busca e salvamento.

6.1.2— As partes, ao considerarem a criação de um sistema de controle de posição de navios, devem levar em consideração as recomendações pertinentes da Organização.

6.1.3— O sistema de controle de posição de navios deve prover informações atualizadas sobre a movimentação das embarcações, a fim de, no caso de um acidente:

1. reduzir o intervalo entre a perda de contato com a embarcação e o início das operações de busca e salvamento, nos casos em que nenhum sinal de socorro tenha sido recebido;
2. permitir rápida determinação das embarcações que podem ser requisitadas para prestar assistência;
3. permitir o delineamento de uma área de busca de tamanho limitado, no caso da posição de uma embarcação em perigo ser desconhecida ou incerta; e
4. facilitar a provisão de assistência médica urgente ou transmissão de orientação médica às embarcações que não possuam médico a bordo.

#### 6.2— REQUISITOS OPERACIONAIS

6.2.1— Para alcançar os objetivos estabelecidos no parágrafo 6.1.3, o sistema de controle de posição de navios deve atender aos seguintes requisitos operacionais:

1. disponibilidade de informações, inclusive as derrotas previstas e as mensagens de posição que possibilitem a previsão das futuras posições das embarcações participantes;
2. manutenção de uma plotagem de navios;
3. recepção de informações, em intervalos apropriados, das embarcações participantes;
4. simplicidade na estruturação e na operação do sistema; e

5. emprego de mensagens sobre posição de navios e de procedimentos padronizados e aceitos internacionalmente.

### 6.3— TIPOS DE MENSAGENS

6.3.1— Um sistema de controle de posição de navios deve incorporar as seguintes mensagens:

6.3.1.1— *Derrota prevista* — dando nome, indicativo de chamada ou de identificação da estação rádio do navio, data e hora (em HMG) da partida, detalhes quanto ao ponto de partida, próximo porto de escala, derrota planejada, velocidade e data e hora (em HMG) estimadas da chegada. Alterações significativas devem ser relatadas tão logo possível.

6.3.1.2— *Mensagem de posição* — dando nome, indicativo de chamada ou de identificação da estação rádio do navio, data e hora (em HMG), posição, rumo e velocidade.

6.3.1.3— *Mensagem de chegada* — dando nome, indicativo de chamada ou de identificação da estação rádio do navio, data e hora (em HMG) de chegada ao destino ou da saída da área coberta pelo sistema.

### 6.4— USO DE SISTEMAS

6.4.1— As Partes devem incentivar todas as embarcações a informar suas posições quando navegam em áreas onde tenham sido tomadas providências para a coleta de mensagens de posição, para fins de busca e salvamento.

6.4.2— As Partes que registram informações sobre a posição de embarcações devem disseminá-las a outros Estados, na medida do possível, quando isso lhes for solicitado para fins de busca e salvamento.

### CONFERÊNCIA INTERNACIONAL

#### SOBRE BUSCA E

#### SALVAMENTO MARÍTIMO, 1979.

### RÉSOLUÇÕES DA CONFERÊNCIA

(Textos adotados pela Conferência)

#### RESOLUÇÃO N° 1 DA CONFERÊNCIA

### PROVIDÊNCIAS PARA PROVISÃO E COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUSCA E SALVAMENTO

#### A. Conferência,

Considerando as prescrições do Anexo à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, referentes às providências para provisão e coordenação dos serviços de busca e salvamento,

Considerando ainda que o Anexo prevê que as regiões de busca e salvamento serão estabelecidas mediante acordo entre as Partes,

Reconhecendo que os serviços aeronáuticos de busca e salvamento foram estabelecidos pelos Estados Contratantes por meio da Convenção sobre Aviação Civil Internacional,

Levando em conta que uma estreita cooperação entre serviços marítimo e aeronáutico de busca e salvamento é essencial,

Reconhecendo ainda a necessidade de se prover e coordenar serviços marítimos de busca e salvamento em âmbito mundial,

Considerando também a necessidade de ações subsequentes,

Resolvem:

a) recomendar com empenho aos Estados que provenham, na medida do que seja necessário e factível, a coordenação dos serviços de busca e salvamento em todas as áreas marítimas, quer disponham ou não de tais serviços para fins aeronáuticos;

b) recomendar com empenho aos Estados que enviem à Organização Marítima Consultiva Inter-Governamental informações sobre seus serviços nacionais de busca e salvamento e que convidem o Secretário-Geral desta Organização a disseminar as informações recebidas para todos os seus Governos Membros;

c) convidar a Organização Marítima Consultiva Inter-Governamental:

1) a continuar trabalhando em estreito contacto com a Organização de Aviação Civil Internacional a fim de harmonizarem planos e procedimentos aeronáuticos e marítimos de busca e salvamento;

2) a publicar todas as informações disponíveis a respeito de acordos sobre regiões marítimas de busca e salvamento ou providências para a equivalente coordenação geral de serviços de busca e salvamento marítimos; e

3) a orientar e assessorar os Estados no estabelecimento de seus serviços de busca e salvamento.

## RESOLUÇÃO Nº 2 DA CONFERÊNCIA

Custos para os navios na participação em sistemas de controle de posição de navios.

A Conferência,

Considerando a Recomendação 47 da Conferência Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960,

Reconhecendo que com a crescente importância a nível nacional e, possivelmente no futuro, a nível internacional dos sistemas de controle de posição de navios, a Recomendação 47 tem, provavelmente, maior significância hoje do que quando foi originalmente adotada,

Reconhecendo ainda que a ausência de qualquer cobrança pela participação poderia proporcionar, como já tem sido demonstrado, um poderoso incentivo para que os navios cooperem em sistemas voluntários de controle de posição de navios,

Reconhecendo ademais que a participação de navios em sistemas voluntários de controle de posição de navios tem demonstrado propiciar 5 vantagens quanto à segurança,

Recomenda que os Estados devem providenciar para que a participação em tais sistemas seja gratuita para as mensagens dos navios envolvidos.

## RESOLUÇÃO Nº 3 DA CONFERÊNCIA

## NECESSIDADE DE FORMATO DE MENSAGEM E PROCEDIMENTOS PADRONIZADOS INTERNACIONALMENTE PARA OS SISTEMAS DE CONTROLE DE POSIÇÃO DE NAVIOS

A Conferência,

Considerando as prescrições do Capítulo 6 do Anexo à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, referente aos sistemas de controle de posição de navios,

Considerando ainda que diversos sistemas nacionais de controle de posição de navios estão em vigor, presentemente, usando diferentes procedimentos e formatos de mensagem,

Reconhecendo que os Capitães de embarcações mercantes no tráfego internacional, ao passarem de uma área coberta por um sistema de controle de posição de navios para outra, podem confundir-se diante destes procedimentos e formatos de mensagem diferentes,

Reconhecendo ainda que a possibilidade de tal confusão poderia ser bastante reduzida pela adoção de um formato de mensagem e procedimentos padronizados por acordo internacional,

Convida a Organização Marítima Consultiva Inter-Governamental a desenvolver, usando o formato anexo como base, um formato padronizado de mensagens, por acordo internacional, para os sistemas de controle da posição de navios estabelecidos com propósitos de busca e salvamento, de acordo com as prescrições do Capítulo 6 do Anexo à Convenção,

Solicita àquela Organização a assegurar que todos os sistemas de controle de posição de navios, estabelecidos com propósitos outros que não os de busca e salvamento, sejam, tanto quanto possível, compatíveis, no formato das mensagens e nos procedimentos, com os sistemas desenvolvidos com propósitos de busca e salvamento.

## ANEXO

## FORMATO DE MENSAGENS PARA CONTROLE DE POSIÇÃO DE NAVIOS E PROCEDIMENTOS

## Formato \*1

Identificador de Mensagem: — SHIPREP (indicativo de área ou sistema)

Tipo de Mensagem: A — Um grupo de duas letras: "SP" ("Sailing Plan") — Derrota prevista  
"PR" (Position Report) — Mensagem de posição.  
"FR" (Final Report) — Mensagem de chegada

Navio: B — Nome e indicativo de chamada ou de identificação da estação rádio do navio

Data/Hora (H.M.G): C — Um grupo de 6 dígitos indicando o dia do mês (os dois primeiros dígitos), horas e minutos (os quatro últimos dígitos)

Posição: D — Porto de Partida (SP) ou Porto de Chegada (FR).

Um grupo de 4 dígitos indicando latitude em graus e minutos, com os sufixos "N" ou "S" e um grupo de 5 dígitos indicando longitude em graus e minutos, com os sufixos "E" ou "W".

Rumo Verdadeiro:	F — Um grupo de 3 dígitos.	
Velocidade em nós:	G — Um grupo de 2 dígitos.	
Informação sobre a Derrota:	H — Derrota planejada (vide nota *2 abaixo)	
E.T.A:	I — Grupo data-hora expresso por um grupo de 6 dígitos, como em C acima, seguido pelo local de destino.	
Estação rádio costeira destinatária:	J — Nome da estação	
Horário do próxima mensagem:	Grupo data-hora expresso por 6 dígitos, como em C acima.	
Diversos:	L — Qualquer outra informação adicional.	
<b>Derrota Prevista</b>	<b>Mensagem de Posição</b>	<b>Mensagem de Chegada</b>
(“Sailing Plan”)	(“Position Report”)	(“Final Report”)
SHIPREP	SHIPREP	SHIPREP
A SP	A PR	A FR
B NONSUCH/MBCHB	NON SUCH/MBCHB	NON SUCH/MBCHB
C 021030	C 041200	C 110500
D NEW YORK	D 4604N 05123W	D LONDON
F 060	F 089	
G 16	G 15	
H GC	J PORTISHEAD	
I LONDON 102145	K 061200	
J PORTISHEAD		
K 041200		

## PROCEDIMENTOS

A mensagem deve ser enviada de conformidade com o seguinte:

- Derrota prevista*
- No momento da partida do porto, ou imediatamente após, ou quando da entrada em área coberta por um sistema (Vide nota \*1 abaixo).
- Mensagem de Posição*
- Quando a posição do navio variar mais que 25 milhas da posição que fora prevista em mensagens anteriores, após uma alteração de rumo, quando exigido pelo sistema ou quando assim decidir o capitão.
- Mensagem de Chegada*
- Pouco antes da chegada ou na chegada ao porto de destino, ou quando da saída da área coberta por um sistema (Vide nota \*1 abaixo).

Nota \*1: As seções das mensagens que não se aplicarem, em determinado caso, devem ser omitidas. Vide os exemplos seguintes:

Exemplos de mensagens produzidas empregando-se este formato:

Nota \*2: Em um sistema de controle de posição de navios a derrota planejada pode ser indicada:

a) pela latitude e longitude de cada ponto de mudança de rumo, expressas como em C acima, juntamente com o tipo de derrota planejada entre esses pontos, como por exemplo "RL" ("Rhumb Line"); derrota toxodrómica, "GC" ("Great Circle"); derrota ortodrómica ou "coastal"; derrota costeira, ou  
b) no caso de uma navegação costeira, a data e hora previstas, expressas por um grupo de 6 dígitos, como em C acima, das passagens por pontos significativos situados ao largo da costa.

Nota \*1: A Derrota Prevista e a Mensagem de Chegada devem ser transmitidas rapidamente, usando, quando possível, outro sistema que não o de radiocomunicações.

### RESOLUÇÃO Nº 4, DA CONFERÊNCIA MANUAIS DE BUSCA E SALVAMENTO

#### A Conferência

Considerando que a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental preparou um Manual de Busca e Salvamento para navios Mercantes (MERSAR) e um Manual de Busca e Salvamento da IMCO (IMPOSAR),

Reconhecendo que o Manual de Busca e Salvamento para Navios Mercantes fornece orientação valiosa para navegantes durante situações de emergência no mar,

Reconhecendo ainda que o Manual de Busca e Salvamento da IMCO contém orientação para os Governos que desejarem estabelecer ou desenvolver suas organizações de busca e salvamento e para o pessoal que possa estar envolvido na prestação de serviços de busca e salvamento,

Sendo a opinião que os manual constituem um suplemento valioso à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979 e seu Anexo, e contribuirão significativamente para os objetivos da Convenção,

#### Resolve:

a) recomendar com empenho aos Estados que usem a orientação fornecida nos Manuais e divulgem-nos a todos os interessados; e

b) endossar a providência já tomada pela Organização Marítima Consultiva Intergovernamental no sentido de aperfeiçoar e manter atualizados os Manuais.

### RESOLUÇÃO Nº 5, DA CONFERÊNCIA FREQUÊNCIAS PARA BUSCA E SALVAMENTO MARÍTIMO

#### A Conferência

Considerando que a Conferência Mundial Administrativa de Rádio, 1979, tomará decisões quanto a medidas que poderão ter efeitos amplos no "spectrum" de frequências,

Levando em conta que as frequências usadas atualmente no sistema de emergência marítima não oferecem condições adequadas para navios em situações de perigo em distâncias superiores a cerca de 150 milhas da costa

Reconhecendo que todas as radiocomunicações marítimas, quer fazendo uso de frequências de socorro ou de correspondência pública, podem ter implicações em situações que envolvam perigo e assuntos de segurança da navegação,

Recomenda com empenho à Conferência Mundial Administrativa de Rádio, 1979:

a) a alocar uma frequência que será reservada exclusivamente para fins de emergência e segurança, em cada uma das faixas do serviço móvel marítimo de 4, 6, 8, 12 e 16 MHZ, que usam emissão da classe A3J, para uso em todas as Regiões da UIT, e a incluir faixas de guarda em cada lado destas frequências, devendo ser permitido o uso de chamadas seletivas digitais nestas frequências; e

b) reconhecer que todas as telecomunicações recebidas ou emitidas por navios no mar podem incluir elementos de importância para busca e salvamento, e dar apoio a propostas para alocações de frequências adequadas ao serviço móvel marítimo.

### RESOLUÇÃO Nº 6, DA CONFERÊNCIA DESENVOLVIMENTO DE UM SISTEMA MARÍTIMO MUNDIAL DE EMERGÊNCIA E SEGURANÇA

#### A Conferência

Tendo concluído a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, que estabelece um plano internacional para a coordenação de operações de busca e salvamento,

Reconhecendo que a existência de uma eficaz rede de comunicações para emergência e segurança é importante para a operação eficiente de um plano de busca e salvamento,

Ciente de que a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental mantém sob contínua revisão o sistema marítimo de emergência e segurança e tem adotado Resoluções referentes aos aspectos de comunicações dos sistemas,

Considerando que um sistema marítimo mundial de emergência e segurança deve fornecer, entre outras coisas, os elementos de rádio comunicações essenciais ao plano internacional de busca e salvamento.

Convida a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental a desenvolver um sistema marítimo mundial de emergência e segurança, que inclua provisões de telecomunicações para a eficaz operação do plano de busca e salvamento recomendado no Anexo à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979.

### RESOLUÇÃO Nº 7 DA CONFERÊNCIA

#### HARMONIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MARÍTIMOS DE BUSCA E SALVAMENTO COM OS SERVIÇOS METEOROLÓGICOS MARÍTIMOS

#### A Conferência

Considerando a importância de informações meteorológicas e oceanográficas nas operações de busca e salvamento,

Considerando a conveniência de que as informações meteorológicas cubram as mesmas áreas cobertas pelas regiões de busca e salvamento,

Considerando ainda que as mensagens meteorológicas de rotina transmitidas pelos navios normalmente incluem a posição do navio,

Sendo a opinião que a prática dos navios transmitirem mensagens meteorológicas e mensagens de posição através da mesma estação rádio costeira facilitaria a transmissão de tais informações e encorajaria a participação de navios em ambos os sistemas,

Convida a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental a:

a) trabalhar em estreito contato com a Organização Mundial de Meteorologia a fim de explorar a praticabilidade de harmonização das áreas de previsão meteorológicas marítimas e de avisos de mau tempo com as regiões de busca e salvamento;

b) solicitar à Organização Mundial de Meteorologia que tome providências para assegurar que informações meteorológicas e oceanográficas atualizadas sejam imediatamente acessíveis aos serviços de busca e salvamento em todas as regiões por eles atendida; e

c) verificar a possibilidade dos navios transmitirem mensagens meteorológicas e mensagens de posição às mesmas estações rádio costeiras.

### RESOLUÇÃO Nº 8 DA CONFERÊNCIA PROMOÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

#### A Conferência

Reconhecendo que a rápida e eficaz busca de salvamento no mar, requer ampla cooperação internacional e substanciais recursos técnicos e científicos,

Reconhecendo ainda que as Partes da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, serão solicitadas a tomar providências visando atingir os objetivos da Convenção e a assumir responsabilidade total por tais providências,

Estando convicta de que a promoção de cooperação técnica a nível intergovernamental facilitará a implementação da Convenção pelos Estados que ainda não possuem os necessários recursos técnicos e científicos,

Solicita com empenho aos Estados a promoverem, em consulta e com o auxílio da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, o apoio aos Estados que requisitarem assistência técnica para:

a) treinamento de pessoal necessário a busca e salvamento; e

b) provisão de equipamentos e recursos disponíveis, necessários à busca e salvamento.

Além disso, solicita com empenho aos Estados a implementarem as medidas supracitadas, sem mesmo aguardarem que a Convenção entre em vigor.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO N° 35, DE 1982

**Aprova o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo, na faixa de 2.065 a 2.107 kHz, em Montevidéu, a 8 de julho de 1980.**

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo, na faixa de 2.065 a 2.107 kHz, em Montevidéu, a 8 de julho de 1980.

Parágrafo único. Quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo de que trata este artigo ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senador Federal, 21 de maio de 1982. — Senador *Jarbas Passarinho*, Presidente.

### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA, O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PELO QUAL SE COORDENA A DISTRIBUIÇÃO DE CANAIS PARA O SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO, NA FAIXA DE 2065 a 2107 kHz.

O Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai.

Decidem celebrar o presente Acordo:

#### ARTIGO I

##### Definições

###### 1. Administração

É o organismo governamental de telecomunicações de cada Governo competente para intervir no cumprimento e execução do presente Acordo.

###### 2. Regulamento de Radiocomunicações (RR)

Refere-se ao Regulamento de Radiocomunicações, Edição 1976, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, Málaga — Torremolinos, 1973.

###### 3. Normas Técnicas — Série A

Refere-se às Normas Técnicas — Série A da Junta Internacional de Registro de Freqüências (IFRB), Edição 1968.

###### 4. Área de Serviço

Define-se como a zona geográfica marítima dentro da qual as intensidades de campo do sinal são iguais ou superiores à mínima estabelecida para o normal desenvolvimento do serviço, ou seja, a intensidade de campo mínimo a proteger.

5. Os termos e símbolos utilizados no presente Acordo que não estiverem aqui definidos serão aplicados conforme estão definidos no Regulamento de Radiocomunicações.

#### ARTIGO II

##### Critérios Técnicos

###### 1. Áreas de Serviço

a) As áreas de serviço se estabelecerão mediante o uso das Normas Técnicas — Série A.

b) Os contornos máximos de serviço diurno protegido basear-se-ão no emprego de ondas de superfície em propagação sobre o mar, de acordo com a Norma Técnica A5.

c) As intensidades de campo a colocar no contorno de serviço diurno serão as intensidades de campo mínimas a proteger em função de grau de ruído especificado para telefonia de faixa lateral única com conexão para rede de serviço público na Norma Técnica A2.

###### 2. Potência

A potência irradiada equivalente não poderá exceder, em nenhum caso, de 1kw da potência de pico de envoltória, tanto nas estações de barco como nas estações costeiras — nº 200 do Regulamento de Radiocomunicações.

###### 3. Largura de Faixa Ocupada

A largura de faixa ocupada será de 2,8 kHz.

###### 4. Tipos de Emissão

a) Os tipos de emissão serão na telefonia, faixa lateral única com portadora reduzida (A3A) e faixa lateral única com portadora suprimida (A3J), utilizando, de preferência, a emissão de A3J.

b) O nível de supressão de portadora e da faixa lateral não emitida será, no mínimo, de 50 dB nas estações costeiras e de 40 dB nas estações de barco, referidos à potência de pico da envoltória emitida na faixa lateral ocupada.

c) As emissões de telefonia de faixa lateral única realizar-se-ão, exclusivamente, utilizando a faixa lateral superior.

###### 5. Tolerância de Freqüência

a) A tolerância de freqüência das emissões das estações costeiras manter-se-á dentro de +- 20Hz para qualquer condição de trabalho.

b) A tolerância de freqüência das emissões das estações de barco manter-se-á, como mínimo, dentro das cifras especificadas no apêndice 3 do Regulamento de Radiocomunicações.

###### 6. Radiações não-Essenciais

O nível de radiações não-essenciais dos transmissores das estações costeiras e de barco reduzir-se-á ao valor mínimo que permita o atual estado da técnica, sem exceder as cifras que se estabeleçam no Apêndice 4 do Regulamento de Radiocomunicações.

###### 7. Antenas

As antenas transmissoras empregadas nas estações costeiras não irradiam, nas direções de máximo ganho, potências que excedam as necessárias para assegurar o serviço em operação diurna, com a intensidade de campo mínima especificada na Norma Técnica A2.

###### 8. Relações de Proteção

a) Em um mesmo canal se estabelece uma relação de proteção de 28 dB entre o sinal desejado e o sinal interferente, de acordo com a Norma Técnica A1.

b) Tanto as estações costeiras como as de barco utilizarão receptores que assegurem, como mínimo, uma cifra de seletividade de 50 dB para uma separação de +- 3,5 kHz da freqüência consignada de cada canal. Em consequência, para a operação em canal adjacente, se aplicará, na determinação das áreas de serviço, a relação de proteção de — 22 dB.

###### 9. Separação, em distância, entre Estações Costeiras

a) Duas estações costeiras de distintos países com uma potência de pico da envoltória de 1 kw e que utilizem um mesmo canal, estarão separadas, como mínimo, 1.900 km, quando operam irradiando onda de superfície sobre trajeto marítimo.

b) Duas estações costeiras de distintos países com uma potência de pico da envoltória de 1 kw e que utilizem canais adjacentes, estarão separadas, como mínimo, 1.200 km, quando operem irradiando onda de superfície sobre trajeto marítimo.

#### ARTIGO III

##### Plano de Distribuição de Canais Indicados no nº 200 do Regulamento de Radiocomunicações

###### 1. Aplicação do Regulamento de Radiocomunicações

O Apêndice 1, "Plano de Distribuições de Canais Indicados no nº 200 do Regulamento de Radiocomunicações", no qual constam as respectivas freqüências portadoras, faz parte integrante do presente Acordo.

2. *Bases para a elaboração do Plano de Distribuição de Canais*

O Plano de Distribuição de Canais foi elaborado com relação à freqüência portadora e à potência, conforme os critérios estabelecidos no nº 200 do Regulamento de Radiocomunicações e com relação às áreas de serviço e demais características técnicas de acordo com as Normas Técnicas — Série A.

3. *Normas para a Distribuição*

A faixa compreendida entre 2.065 e 2.107 kHz, atribuída ao Serviço Móvel Marítimo, na Região 2, pelo Artigo 5º do Regulamento de Radiocomunicações, ficará distribuída, no que se refere aos canais que se vão utilizar, segundo os critérios estabelecidos no nº 200 do mencionado Regulamento.

4. Poderão ser realizadas novas consignações ou modificações nas características técnicas das estações incluídas no Plano de Distribuição de Canais, sempre em conformidade com as disposições previstas no presente Acordo.

## ARTIGO IV

## Procedimento de Notificação e Consulta

1. *Aplicação do Plano de Distribuição*

a) Os Governos comprometem-se a comunicar entre si, por intermédio de suas respectivas Administrações, as características técnicas das estações que utilizarão as freqüências estabelecidas no Plano de Distribuição.

b) As comunicações serão efetuadas com antecipação mínima de 3 (três) meses da data prevista para a oficialização do projeto de cada estação.

2. *Novas Consignações ou Modificações no Plano de Distribuição*

a) Qualquer nova consignação ou modificação das características técnicas das estações incluídas no Plano de Distribuição de Canais deverá ser notificada. A notificação conterá as características essenciais indicadas na Seção A do Apêndice 1 do Regulamento de Radiocomunicações baseando-se no modelo de formulário que constitui a Seção D do mencionado Apêndice, e será enviada às Administrações dos países que possuam estações no mesmo canal ou canais adjacentes, com uma antecedência mínima de 3 (três) meses da data prevista para a efetivação da nova consignação ou modificação.

b) Fixa-se um prazo de 15 (quinze) dias corridos para uma ou duas estações e de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para um maior número de estações, para que a ou as Administrações notificadas formulem sua oposição tecnicamente fundamentada — se for o caso — à nova consignação ou modificação.

c) O prazo estabelecido no item b será contado — segundo o meio de comunicação empregado — desde a data da respectiva "Confirmação de Entrega" (Capítulo XI, item 4, Instruções para a Exploração do Serviço Público Internacional de Telegramas — Ed. 1977 — CCITT, Genebra 1976) ou "Aviso de Recebimento" (Artigo 42, Convênio Postal Universal, Lausanne 1974).

d) Se a Administração notificada acusar o recebimento dentro dos 10 (dez) dias corridos a partir da data da "Confirmação de Entrega" ou do "Aviso de Recebimento" — segundo o meio de comunicação empregado — o prazo estabelecido no item b deste Artigo será contado desde a data de recebimento desta última notificação.

e) Transcorrido o prazo estabelecido nos itens b ou d, a Administração notificante repetirá a consulta por via telegráfica que abrirá um novo prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da "Confirmação de Entrega" (item c), para que as Administrações notificadas formulem sua oposição tecnicamente fundamentada.

f) Se existir oposição tecnicamente fundamentada — formulada no prazo correspondente — a nova consignação ou modificação não poderá ser realizada até que se chegue a um acordo com a ou as Administrações que se opuseram. Este acordo entrará em vigor quando do intercâmbio, entre as Administrações, das respectivas comunicações de aprovação.

g) Para os fins do presente Acordo, entende-se por "oposição tecnicamente fundamentada" a formulada com base nos critérios técnicos estabelecidos nos Artigos II e III do presente Acordo.

h) No caso de não haver oposição tecnicamente fundamentada ou transcorrido o prazo que corresponda (itens c, d e e), a Administração notificante ficará autorizada a realizar a nova consignação ou modificação notificadas, sempre em conformidade com os critérios técnicos estabelecidos no presente Acordo. Não obstante, a Administração notificante comunicará oficialmente essa situação às outras Administrações, fornecendo as características essenciais indicadas na Seção A do Apêndice 1 do Regulamento de Radiocomunicações e utilizando o modelo de formulário que constitui a Seção D do referido Apêndice.

3. *Interferências Prejudiciais*

a) Se uma estação pertencente a qualquer dos países causar interferências prejudiciais dentro da área de serviço diurno consignada a alguma estação de outra Administração, a Administração da estação que se considere interferida notificará tal fato à outra Administração, indicando as características técnicas e dados estabelecidos no Apêndice 8 do Regulamento de Radiocomunicações.

b) No caso do item a, a Administração responsável deverá adotar imediatamente as medidas necessárias para eliminar as interferências prejudiciais.

## ARTIGO V

## Canais Complementares ao Plano de Distribuição compreendidos na faixa de 2.068,5 a 2.078,5 kHz

3.1. *Distribuição*

a) Considerando que o número de canais disponíveis segundo o nº 200 do Regulamento de Radiocomunicações (ver Artigo II) não satisfaz plenamente os requerimentos dos Governos, e, em atenção ao prescrito no nº 1.138-MAR do mencionado Regulamento, os Governos decidem fazer uso da referida faixa conforme exposto no quadro abaixo:

Portadora kHz	Freq. Consig. kHz	Argentina	Brasil	Uruguai
2068,5	2069,9	—	Rio Grande do Norte Horário: 24 h	—
2075,5	2076,9	—	—	Bella Unión a Chuy (exceto Montevideu) Horário: 24 h

b) A utilização destes dois canais estará sujeita aos critérios técnicos estabelecidos no Artigo II deste Acordo.

c) A faixa compreendida entre 2072 e 2075,5 kHz continuará sendo destinada aos fins determinados no nº 1.138-MAR do Regulamento de Radiocomunicações.

d) A notificação destes dois canais ante a IFRB se realizará indicando na coluna correspondente do formulário do Apêndice 1 do Regulamento de Radiocomunicações a coordenação com as outras Administrações envolvidas, de acordo com as prescrições estabelecidas no nº 115 do referido Regulamento, até que se concretize o propósito previsto no Artigo VI do presente Acordo.

## ARTIGO VI

## Gestões ante a Junta Internacional de Registros de Freqüências

1. *Gestões ante a IFRB*

Os Governos se comprometem a efetuar, por intermédio de suas respectivas Administrações, as gestões necessárias ante a IFRB sobre as consignações já notificadas, com o fim de adequar as inscrições e tomar as medidas indispensáveis em concordância com o estabelecido no presente Acordo.

2. *Notificação*

A notificação à IFRB das consignações nos canais que compreenda o presente Plano se efetuará com posterioridade à vigência deste Acordo.

## ARTIGO VII

## Cooperação e Intercâmbio de Informação Permanente

Com o propósito de estabelecer um sistema de consulta permanente, os Governos se comprometem, por intermédio de suas respectivas Administrações, a trocar informação e cooperar entre si com o objetivo de reduzir ao mínimo as interferências prejudiciais e obter a máxima eficiência no uso do espectro radioelétrico.

## ARTIGO VIII

## Reuniões Periódicas

1. Com a finalidade de resolver de comum acordo os problemas que se apresentem com relação ao cumprimento do presente Acordo, os Governos concordam que suas respectivas Administrações realizem reuniões com uma periodicidade de 2 (dois) anos, com sede rotativa nos países, as quais deverão

ser precedidas de troca de informação pertinente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

2. Não obstante o prazo previsto no parágrafo 1º deste Artigo e com a finalidade de verificar o cumprimento do presente Acordo, os Governos concordam que suas respectivas Administrações realizem a primeira reunião dentro do prazo de 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigor deste Acordo, com sede no país que corresponda, na época, no sistema de rotatividade estabelecido no parágrafo anterior. Tal país deverá formular os convites pertinentes com antecedência de 3 (três) meses.

#### ARTIGO IX

##### Notificação e Intercâmbio de Correspondência

Todas as notificações a que se referir o Artigo IV e intercâmbio de correspondência que se fizerem necessários em virtude do presente Acordo deverão ser dirigidas às respectivas Administrações de cada Governo e aos seguintes endereços, que são considerados válidos até que, através de comunicação formal, sejam modificados:

Administração da República Argentina:

Secretaria de Estado de Comunicaciones

Dirección Nacional de Telecomunicaciones

Sarmiento 151, 4º Piso

T.E. (1) 33-7385 / 30-8052

Telex: 21706 — SECOM — AR

1000 Capital Federal — República Argentina

Administração da República Federativa do Brasil:

Ministério das Comunicações

Secretaria Geral

Secretaria de Assuntos Internacionais

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 6º andar

Telefone: (61) 223-4992

Telex: (61) 1994 / 611994 MNCO BR

70.044 — Brasília, DF — Brasil

Administração da República Oriental do Uruguai:

Administración Nacional de Telecomunicaciones (ANTEL)

División Control Servicios Radioeléctricos

Calle Sarandí 472

Tel. 91-7383 / 90-8152

Telex: UY 850

Montevideo, Uruguay

#### ARTIGO X

##### Aplicação Provisória

Este Acordo se aplicará provisoriamente a partir da data de sua assinatura até sua entrada em vigor ou até o momento em que duas partes notifiquem sua intenção de não se tornar parte do mesmo.

#### ARTIGO XI

##### Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor, sem prejuízo do disposto no Artigo X, na data em que o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil notificar os Estados que o assinaram, do depósito do segundo Instrumento de Ratificação.

#### ARTIGO XII

##### Denúncia

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante notificação escrita, dirigida ao depositário, cessando seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a data da notificação de denúncia, às partes.

A denúncia efetuada por uma das partes não afetará a vigência do Acordo entre as restantes.

#### ARTIGO XIII

##### Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado total ou parcialmente, de comum acordo entre todas as partes. As emendas entrarão em vigor na data em que todas as partes sejam notificadas de suas respectivas aprovações.

Feito em Montevideu, aos oito dias do mês de julho de 1980, em um exemplar original — nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos — o qual será depositado no Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Argentina:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

#### APÊNDICE 1

##### QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE CANAIS INDICADOS NO Nº 200 DO REGULAMENTO DE RADIOPROGRAMAÇÕES

FORADORA KHz	FREQ. CONSIG. KHz	REPÚBLICA ARGENTINA LOCALIDADES	REPÚBLICA FED. DO BRASIL LOCALIDADES	REPÚBLICA O. DO URUGUAI LOCALIDADES
2065	2066,4	Litoral Fluvial e Marítimo HORÁRIO: 24 H.	Rio de Janeiro ao Norte HORÁRIO: 09:00 a 21:00 TMG	— — —
2079	2080,4	Mar del Plata, Bahía Blanca, Trelew, San Julián, Rio Gallegos, Ushuaia HORÁRIO: 24 H.	Rio de Janeiro ao Norte HORÁRIO: 09:00 a 21:00 TMG	— — —
2082,5	2083,9	San Antonio Oeste ao Sul HORÁRIO: 09:00 a 21:00 TMG	Rio Grande ao Norte HORÁRIO: 24 H.	— — —
2086	2087,4	Buenos Aires, Corrientes, Posadas HORÁRIO: 24 H.	Paraná ao Norte HORÁRIO: 09:00 a 21:00 TMG	— — —
2093	2094,4	Conodoro Rivadavia, Rosário, Santa Fé HORÁRIO: 24 H.	Rio de Janeiro ao Norte HORÁRIO: 09:00 a 21:00 TMG	— — —
2096,5	2097,9	Puerto Santa Cruz ao Sul, Rio Gallegos HORÁRIO: 09:00 a 21:00 TMG	Vitória ao Norte HORÁRIO: 09:00 a 21:00 TMG	Bella Unión a Chuy HORÁRIO: 24 H.
2100	2101,4	San Antonio Oeste ao Sul, Conodoro Rivadavia, Rio Gallegos HORÁRIO: 09:00 a 21:00 TMG	Santos ao Norte HORÁRIO: 24 H.	— — —
2103,5	2104,9	Puerto Santa Cruz ao Sul HORÁRIO: 09:00 a 21:00 TMG	Vitória ao Norte HORÁRIO: 09:00 a 21:00 TMG	Bella Unión a Chuy HORÁRIO: 24 H.

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

### 1 — ATA DA 70<sup>a</sup> SESSÃO, EM 21 DE MAIO DE 1982

#### 1.1 — ABERTURA

#### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Ofícios do Sr. 1<sup>o</sup>-Secretário da Câmara dos Deputados

— Nº 170/82, comunicando aprovação da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1981.

— Nº 176/82, restituindo autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes proposições:

— Projeto de Lei da Câmara nº 58/82 (nº 5.441/81, na Casa de origem), que dispõe sobre a constituição e o funcionamento das sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 59/82 (nº 2.254/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de reservas florestais nos municípios.

— Projeto de Lei da Câmara nº 60/82 (nº 3.427/80, na Casa de origem), que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

— Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 187/79 (nº 2.834/80, na Câmara dos Deputados), que revoga o § 3º do art. 899, o art. 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do art. 702, da alínea "b" do art. 894, da alínea "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do art. 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

#### 1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Mensagens nºs 35/82 e 391/81.

#### 1.2.3 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 91/82, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que elimina dispositivo da Lei de Segurança Nacional que permite a prisão para averiguações sem controle da autoridade judiciária.

#### 1.2.4 — Discursos do Expediente

**SENADOR ALMIR PINTO** — Providência do Ministro Cloráldino Severo, dos Transportes, objetivando a utilização da sistemática do INPC na atualização das tarifas dos transportes coletivos.

**SENADOR PAULO BROSSARD** — Desdobramentos da sustação dos atos de credenciamentos autorizados pelo Sr. Jair Soares, nos últimos dias da sua gestão à frente do Ministério da Previdência e Assistência Social.

**SENADOR JOSÉ LINS**, como Líder — Comentários a trecho do discurso do Sr. Paulo Brossard.

**SENADOR HUMBERTO LUCENA** — Telegrama do Sr. Marcos Freire, de solidariedade ao Presidente da UNE.

#### 1.2.5 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 92/82, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.

— Projeto de Lei do Senado nº 93/82, de autoria do Sr. Senador Gastão Müller, que obriga os cartórios de Vara Cível a fazer comunicação ao Cartório de Distribuição, para efeito de baixa, das ações arquivadas ou julgadas improcedentes.

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1982, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a criação de Municípios no Território Federal de Roraima e dá outras providências. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 141/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Altinópolis (SP) a elevar em Cr\$ 11.282.510,68 (onze milhões, du-

zentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dez cruzeiros e sessenta e oito centavos), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 193/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Caputira (MG) a elevar em Cr\$ 21.171.150,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil, cento e cinqüenta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 38/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP) a elevar em Cr\$ 282.483.630,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e seiscentos e trinta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 89/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Engenheiro Navarro (MG) a elevar em Cr\$ 21.171.150,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil e cento e cinqüenta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 174/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Unaí (MG) a elevar em Cr\$ 258.475.000,00 (duzentos e cinqüenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 124/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ituverava (SP) a elevar em Cr\$ 31.793.420,61 (trinta e um milhões, setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte cruzeiros e sessenta e um centavos), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 236/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Belém (PA) a elevar em Cr\$ 226.141.400,00 (duzentos e vinte e seis milhões, cento e quarenta e um mil e quatrocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 160/81, que autoriza a Universidade de Campinas — UNICAMP, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 772.500.000,00 (setecentos e setenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros). Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 225/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Florestal (MG) a elevar em Cr\$ 21.171.150,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil, cento e cinqüenta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 13/79, de autoria do Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para o comerciário, na forma que especifica. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 329/80, de autoria do Senador Cunha Lima, que modifica dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de determinar que o pagamento por horas extras habituais também integre a remuneração. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 164/81, de autoria do Senador Luiz Viana, que declara o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes patrono da Força Aérea Brasileira. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 352/78, de autoria do Senador Accioly Filho, que dispõe sobre a ação de alimentos. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 255/80, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, disciplinando o pagamento do 13º salário devido aos trabalhadores avulsos. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 362/79, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera dispositivo da Lei nº 6.718, de 12 de novembro de 1979. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 40/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG) a elevar em Cr\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. Discussão sobreposta por falta de quorum para votação do Requerimento nº 309/81.

— Projeto de Lei do Senado nº 309/79, de autoria do Senador Gabriel Hermes, que dispõe sobre o exercício da auditoria contábil e dá

outras providências. Discussão sobreposta por falta de *quorum* para votação do Requerimento nº 35/82.

#### 1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR EVANDRO CARREIRA** — Sustação dos credenciamentos autorizados pelo Sr. Jair Soares.

**SENADOR NELSON CARNEIRO** — Encerramento dos trabalhos da Assembléia Nacional sobre o Envelhecimento, realizada nesta Capital.

#### 1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SÉSÃO. ENCERRAMENTO

#### 2 — DISCURSOS PROFERIDOS EM SESSÕES ANTERIORES

Do Sr. Almir Pinto, pronunciado na sessão de 20-5-82.

Do Sr. Humberto Lucena, pronunciado na sessão de 20-5-82.

Do Sr. José Lins, pronunciado na sessão de 20-5-82.

Do Sr. Humberto Lucena, pronunciado na sessão de 20-5-82.

Do Sr. José Lins, pronunciado na sessão de 19-5-82.

#### 3 — MESA DIRETORA

#### 4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

#### 5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

## ATA DA 70ª SESSÃO, EM 21 DE MAIO DE 1982

### 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

**PRESIDÊNCIA DOS SRS. JARBAS PASSARINHO, CUNHA LIMA,  
GASTÃO MÜLLER E ALMIR PINTO**

*ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.  
SENADORES:*

Laélia de Alcântara — Jorge Kalume — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — João Lúcio — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Dirceu Cardoso — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Benedito Ferreira — Gastão Müller — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarsó Dutra.

**O SR. PRESIDENTE** (Jarbas Passarinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 33 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

*É lido o seguinte*

#### EXPEDIENTE

#### OFÍCIOS DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 170/82, de 20 do corrente, comunicando a aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1981 (nº 5.330/81, na Casa de origem), que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências. (Projeto enviado à sanção em 20-5-82.)

Nº 176/82, de 21 de maio do corrente ano, encaminhando autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1982 (nº 5.888/82, na Casa de origem), que altera a redação do art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.990, de 18 de maio de 1982.)

#### OFÍCIOS

*Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes proposições:*

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 1982 (Nº 5.441/81, na Casa de origem)

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento das sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Das Sociedades Centralizadoras de Operações das Empresas Produtoras de Açúcar ou de Álcool

Art. 1º As empresas produtoras de açúcar ou de álcool poderão associar-se, para a consecução de objetivos comuns, em sociedades centralizadoras de operações, na forma e nos limites desta lei.

Parágrafo único. As sociedades referidas neste artigo serão constituídas de, no mínimo, 5 (cinco) associados, sem limitação quanto ao número máximo.

Art. 2º As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar e álcool têm forma própria e natureza civil, não estando sujeitas à falência, e distinguem-se das demais sociedades pelas seguintes características essenciais:

I — adesão voluntária e restrita às empresas produtoras de açúcar ou de álcool como tais registradas no Instituto do Açúcar e do Álcool, nos termos da legislação de intervenção estatal na economia álcool-açucareira;

II — variabilidade do capital social;

III — proporcionalidade na subscrição das quotas-partes do capital da sociedade, em função da produção efetiva das associadas;

IV — *quorum* para que a Assembléia Geral se instale e delibere, baseado no número de associadas presentes à reunião e não na participação no capital social;

V — singularidade do voto nas deliberações da Assembléia Geral;

VI — distribuição das sobras líquidas do exercício, às associadas, proporcional às operações realizadas por estas durante o exercício social;

VII — inalienabilidade das quotas-partes do capital.

#### CAPÍTULO II

#### Dos Objetivos das Sociedades Centralizadoras de Operações das Empresas Produtoras de Açúcar ou de Álcool

Art. 3º As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool poderão ser constituídas para a consecução, alternativa ou cumulativa, dos seguintes objetivos:

I — vendas em comum;

II — compras em comum;

III — assistência técnica.

Parágrafo único. As sociedades de que trata este artigo poderão, ainda, exercer outras atribuições, que lhes forem delegadas pelo Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. 4º Consideram-se de venda em comum as sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool que tenham por objeto a comercialização da produção de suas associadas.

§ 1º As sociedades centralizadoras de vendas em comum poderão submeter os produtos que lhes forem entregues para venda a novos processos de industrialização, em função das exigências do mercado consumidor ou das determinações legais a respeito.

§ 2º As sociedades centralizadoras de vendas em comum de que trata este artigo poderão prover suas associadas de adiantamentos para custeio de seu processo produtivo, por conta da produção que está sendo ou que deva ser entregue para comercialização na forma do estatuto social, sem que isso caracterize operação de mercado financeiro, para os fins da legislação pertinente.

Art. 5º Consideram-se de compras em comum as sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool que se

destinem à aquisição de bens de produção ou de consumo, de matérias-primas, de produtos intermediários, de insumos, de material de embalagem e assemelhados, destinados às associadas e necessários ao processo produtivo destas.

Parágrafo único. Os produtos adquiridos em comum pelas sociedades de que trata este artigo serão transferidos às associadas, a preço de custo, acrescido das despesas administrativas, ou faturados pelo fornecedor diretamente às associadas, a critério da sociedade centralizadora e nas quantidades por esta indicadas.

Art. 6º Consideram-se de assistência técnica às sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool cujo objeto seja a prestação de serviços de assessoria às associadas, em áreas técnicas, administrativas, operacionais e de pesquisas.

Art. 7º São mistas as sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool constituídas para a realização de mais de um dos objetivos enumerados no art. 3º desta lei.

### CAPÍTULO III

#### Da Constituição das Sociedades Centralizadoras de Operações das Empresas Produtoras de Açúcar ou de Álcool

##### SEÇÃO I

###### Do Ato Constitutivo

Art. 8º As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool serão constituídas por deliberação de Assembléia Geral de, no mínimo, 5 (cinco) fundadoras.

§ 1º Da Assembléia prevista no *caput* deste artigo será lavrada ata que conterá, necessariamente, sob pena de nulidade:

I — a denominação da sociedade constituída, a sede e objeto social;

II — a qualificação completa das associadas fundadoras e de seus respectivos representantes legais, presentes à Assembléia;

III — o valor subscrito do capital da sociedade, o número de quotas-partes em que esse capital se dividiu e o número de quotas-partes que coube a cada uma das empresas fundadoras;

IV — a aprovação do estatuto social.

§ 2º A ata de constituição e o estatuto da sociedade, quando não transrito naquela, serão assinados pelos representantes legais de todas as fundadoras.

Art. 9º As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool poderão ser constituídas também por instrumento público, com o mesmo conteúdo básico enumerado no § 1º do art. 8º desta lei.

##### SEÇÃO II

###### Do Estatuto Social

Art. 10. O estatuto deverá, obrigatoriamente, mencionar as características essenciais da sociedade, referidas no art. 2º desta lei, bem como:

I — a denominação, a sede e área de ação da sociedade;

II — o prazo, determinado ou indeterminado, de sua duração;

III — o capital mínimo, o valor da quota-partes e a forma e condições da respectiva realização;

IV — a modalidade em que se classifica a sociedade, em função de seu objeto, conforme mencionada no art. 3º desta lei;

V — o processo de admissão, retirada, eliminação e exclusão de associadas, e as condições de restituição das quotas-partes do capital às associadas desligadas da sociedade;

VI — os direitos e obrigações das associadas perante a sociedade;

VII — o critério de retorno das sobras líquidas;

VIII — a composição dos órgãos de administração e fiscalização e a respectiva competência;

IX — o processo de convocação e instalação de Assembléias Gerais, ordinárias e extraordinárias;

X — o critério de representação legal das Associadas junto à sociedade;

XI — as condições e procedimentos para reforma do estatuto;

XII — a fixação de competência para alienar ou adquirir imóveis;

XIII — as hipóteses de dissolução voluntária da sociedade e o destino do fundo de reserva, depois de satisfeitas as obrigações sociais;

XIV — o número mínimo de associadas;

XV — a fixação do exercício social e a data de levantamento do balanço geral.

### SEÇÃO III

#### Das Formalidades Complementares

Art. 11. Fundada a sociedade, esta, por seu Presidente, requererá ao Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool autorização para seu funcionamento, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia da ata de constituição ou certidão da serventia que lavrou o instrumento público;

II — cópia do estatuto social, se a íntegra deste não houver sido transcrita na ata ou na certidão a que se refere o inciso anterior;

III — cópia da lista nominativa das associadas fundadoras.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolado no Instituto do Açúcar e do Álcool no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia de fundação.

Art. 12. O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo do requerimento a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, sobre a existência ou a inexistência de condições da regularidade ou irregularidade da documentação apresentada.

§ 1º Deferido o pedido, o Instituto do Açúcar e do Álcool devolverá à sociedade duas vias, devidamente autenticadas, dos documentos que o instruíram, juntamente com ofício ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 2º Se qualquer das condições a que se refere este artigo não tiver sido atendida satisfatoriamente, o Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool concederá à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para sanar a falha, findo o qual, se não o fizer, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 3º Do indeferimento do pedido caberá recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

§ 4º Decorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação do Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, o ato constitutivo e demais documentos mencionados no artigo anterior considerar-se-ão aprovados, podendo a requerente promover sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, mediante exibição do protocolo do requerimento.

Art. 13. A sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool procederá à inscrição de seu ato constitutivo, estatuto e lista nominativa de fundadores no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Município em que tiver sua sede, com o que adquirirá personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

Parágrafo único. A sociedade encaminhará ao Instituto do Açúcar e do Álcool cópia da certidão de inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas dos atos de sua constituição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação oficial.

Art. 14. A autorização, expressa ou tácita, de funcionamento caducará, automaticamente, se a sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool não entrar em atividades nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao de sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. Tendo caducado a autorização de que trata este artigo, o Instituto do Açúcar e do Álcool expedirá comunicação ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que dará baixa nos documentos arquivados, cancelando o registro da sociedade.

### CAPÍTULO IV

#### Do Capital Social

Art. 15. O capital social das sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool será dividido em quotas-partes cujo valor será fixado pela Assembléia Geral.

Art. 16. Para a integralização do capital social, o estatuto poderá estipular o pagamento das quotas-partes em prestações periódicas, independentemente de chamada.

Art. 17. É vedado às sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool distribuir qualquer espécie de benefício, vantagem ou privilégio, financeiros ou não, em função de quotas-partes subscritas pelas associadas.

### CAPÍTULO V

#### Do Fundo de Reserva

Art. 18. Das sobras líquidas apuradas pelas sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, em cada

exercício social, 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição de um fundo de reserva, que não excederá de 10% (dez por cento) do capital social.

§ 1º O fundo de reserva de que trata este artigo tem por finalidade assegurar a integridade do capital social, podendo ser utilizado para compensar eventuais perdas líquidas, no exercício em que ocorrerem.

§ 2º A Assembléia Geral poderá criar outros fundos, com recursos destinados a fins específicos, fixando os critérios de formação, aplicação e liquidação.

## CAPÍTULO VI

### Dos Livros

Art. 19. As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool deverão possuir, além dos livros fiscais e comerciais obrigatórios, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades:

- I — Livro de Matrícula;
- II — Livro de Atas das Assembléias Gerais;
- III — Livro de Atas do Conselho de Administração;
- IV — Livro de Atas do Conselho Fiscal;
- V — Livro de Presença das Associadas nas Assembléias Gerais.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

## CAPÍTULO VII

### Do Regime Tributário

Art. 20. As sobras líquidas distribuídas anualmente pelas sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool serão contabilizadas pelas associadas como receitas operacionais para integrar o lucro real a ser submetido a tributação do imposto de renda.

Parágrafo único. As sobras líquidas a que se refere este artigo não serão tributadas pelo imposto de renda na declaração anual das sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool.

Art. 21. As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool poderão participar de outras sociedades, públicas ou privadas em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. Os lucros e dividendos oriundos das participações a que se refere este artigo, distribuídos às sociedades centralizadoras de operações, e por estas repassados a suas associadas, desde que já tributados nas sociedades que originariamente os distribuíram, não sofrerão nova tributação do imposto de renda nas sociedades centralizadoras de operações ou em suas associadas, por força do que dispõe a alínea c do § 2º do art. 43 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e o art. 70 da Lei nº 3.740, de 28 de novembro de 1958.

Art. 22. Não configura circulação de mercadorias a simples entrega, física ou simbólica, da produção das associadas às sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, para venda, na forma estatutária.

Art. 23. A execução de serviços pelas sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, em favor de suas associadas, no cumprimento de seus objetivos estatutários, não configura fato gerador do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 24. As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool terão o mesmo tratamento fiscal que as pessoas jurídicas em geral, no que se refere a eventuais operações que realizarem com terceiros, devendo, para esse efeito, os resultados dessas operações ser contabilizados em separado.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Órgãos Sociais

#### SEÇÃO I

##### Da Assembléia Geral

Art. 25. A Assembléia Geral, regularmente convocada, é, nos limites legais e estatutários, o órgão deliberativo supremo da sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras associadas, ainda que ausentes ou discordantes.

Parágrafo único. As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria simples de votos das associadas presentes, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 32 desta lei.

Art. 26. Compete ao Presidente do Conselho de Administração, observado o que dispuser o estatuto, convocar a Assembléia Geral.

Parágrafo único. Se o Presidente do Conselho de Administração não convocar a Assembléia Geral Ordinária no prazo legal e na forma estatutária,

ou a Assembléia Geral Extraordinária no prazo legal e na forma estatutária, ou a Assembléia Geral Extraordinária, em caso de ocorrência de motivos graves ou urgentes, a convocação poderá ser levada a efeito, isolada ou cumulativamente, pelo Conselho Fiscal ou por um quinto do número total de associadas.

Art. 27. A Assembléia Geral será convocada mediante edital, publicado por três vezes, no mínimo, o qual conterá, além do local, data e hora da reunião, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

Parágrafo único. A primeira publicação do edital de convocação deverá ocorrer, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para a Assembléia Geral.

Art. 28. Não havendo *quorum*, no horário estabelecido, para a instalação da Assembléia Geral, esta poderá ser instalada em segunda ou terceira convocação, desde que assim permita o estatuto e conste do respectivo edital, observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre uma convocação e outra.

Parágrafo único. O *quorum* de instalação de Assembléia Geral é o seguinte:

- I — dois terços do número de associadas, em primeira convocação;
- II — metade mais uma das associadas, em segunda convocação;
- III — com qualquer número, em terceira convocação.

Art. 29. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subseqüentes ao término do exercício social, a Assembléia Geral de associadas reunir-se-á ordinariamente para deliberar sobre os seguintes assuntos:

I — prestação de contas do Conselho de Administração, que compreende o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo, e as seguintes demonstrações financeiras, acompanhadas das notas explicativas da administração e do parecer do Conselho Fiscal:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração das variações patrimoniais;
- c) demonstração das sobras e perdas do exercício;
- d) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

II — distribuição das sobras líquidas, deduzida a parcela destinada ao fundo de reserva, ou, se for o caso, deliberação sobre a cobertura das perdas verificadas no exercício;

III — eleição dos membros do Conselho de Administração do Conselho Fiscal, quando for o caso;

IV — fixação dos honorários dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando previstos no estatuto.

Parágrafo único. A aprovação sem reservas da prestação de contas referida no inciso I deste artigo exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 30. O relatório da administração, as demonstrações financeiras e o parecer do Conselho Fiscal, referidos no inciso I do artigo anterior, serão publicados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data em que a Assembléia Geral Ordinária deverá se reunir.

Art. 31. Sempre que necessária, reunir-se-á a Assembléia Geral Extraordinária, com poderes para deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 32. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I — reforma do estatuto;
- II — participação em outras sociedades;
- III — aquisição ou alienação de bens imóveis;
- IV — dissolução voluntária da sociedade e nomeação do Liquidante;
- V — contas do Liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de dois terços das associadas presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

Art. 33. Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação.

#### SEÇÃO II

##### Do Conselho de Administração

Art. 34. A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração da sociedade.

Art. 35. O Conselho de Administração será composto exclusivamente de representantes das associadas, eleitos pela Assembléia Geral, com manda-

to não superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será constituído de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 36. São inelegíveis para o Conselho de Administração, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Não podem compor o mesmo Conselho de Administração os parentes entre si ou afins, até o segundo grau, em linha reta ou colateral.

Art. 37. Não poderá participar das deliberações o conselheiro que faça parte da diretoria da associada que tenha interesse particular na matéria em discussão no Conselho.

Art. 38. É facultado ao Conselho de Administração contratar profissionais, não pertencentes ao quadro de representantes das associadas, para assisti-lo na execução técnica de suas atribuições estatutárias.

### SEÇÃO III Do Conselho Fiscal

Art. 39. A administração da sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool será fiscalizada por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, pertencentes ou não à diretoria de associadas, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida a reeleição de um terço de seus componentes.

§ 1º É vedada a cumulação de funções de membro do Conselho de Administração e de membro do Conselho Fiscal.

§ 2º Aplicam-se aos conselheiros fiscais as mesmas restrições estabelecidas, para os conselheiros de administração, no parágrafo único do art. 36 e no art. 37 desta Lei.

### CAPÍTULO IX Das Associadas

#### SEÇÃO I Da Admissão

Art. 40. O estatuto estabelecerá os requisitos que as interessadas deverão preencher, além daqueles que constam desta lei, para serem admitidas nos quadros da sociedade, bem como as normas que serão observadas no processo de admissão.

#### SEÇÃO II Do Desligamento

Art. 41. O desligamento de associada da sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool se dará por retirada, eliminação ou exclusão.

§ 1º Retirada é o desligamento a pedido da associada.

§ 2º Eliminação é o desligamento compulsório da associada, por infração legal ou estatutária.

§ 3º Exclusão é o desligamento decorrente da dissolução da associada ou o desatendimento aos requisitos legais ou estatutários para o ingresso na sociedade.

Art. 42. Compete ao Conselho de Administração, ouvida a associada, aplicar-lhe a pena de eliminação.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho de Administração caberá recurso para a Assembléia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que a associada for notificada da sua eliminação.

Art. 43. Enquanto não houver liquidação total dos compromissos assumidos pela associada perante a sociedade, ou perante terceiros com a co-responsabilidade desta, não se efetivará o desligamento previsto no art. 41 desta lei.

### CAPÍTULO X

#### Da Extinção das Sociedades Centralizadoras de Operações das Empresas Produtoras de Açúcar ou de Álcool

Art. 44. As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool extinguir-se-ão, de pleno direito, na hipótese de:

I — cessar o regime de dirigismo econômico estatal no setor da agroindústria do açúcar ou do álcool;

II — redução do número de associadas abaixo do mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta lei;

III — paralisação de suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Art. 45. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses do artigo anterior, a medida poderá ser formalizada judicialmente a pedido de qualquer associada.

Art. 46. Respeitada a maioria qualificada a que se refere o parágrafo único do art. 32 desta lei, a Assembléia Geral Extraordinária poderá deliberar sobre a dissolução voluntária da sociedade.

Art. 47. Decidida a dissolução, a Assembléia Geral nomeará o Liquidante e o Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros para proceder à liquidação da sociedade.

§ 1º O processo de liquidação somente poderá ser iniciado após autorização do Instituto do Açúcar e do Álcool.

§ 2º Em todos os atos e operações, o Liquidante utilizará a denominação da sociedade seguida da expressão "em liquidação".

§ 3º Ocorrendo justa causa, a Assembléia Geral poderá, em qualquer época, destituir o Liquidante e os membros do Conselho Fiscal, nomeando-lhes substitutos.

Art. 48. O Liquidante terá todos os poderes normais de administração, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Art. 49. São deveres do Liquidante:

I — arquivar e publicar a ata da Assembléia Geral ou a certidão de sentença que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II — comunicar ao Instituto do Açúcar e do Álcool sua nomeação, fornecendo cópia da ata da Assembléia Geral ou da certidão de sentença a que se refere o inciso anterior, e solicitando autorização para iniciar o processo de liquidação;

III — arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV — fazer levantar, de imediato, em prazo não superior ao fixado pela Assembléia Geral ou pelo Juiz, o balanço patrimonial da sociedade;

V — ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e reembolsar as associadas de suas quotas-partes no capital, pelo valor corrigido monetariamente até a data do reembolso, e ratear o remanescente entre seus associados, na proporção de suas quotas-partes no capital da sociedade;

VI — finda a liquidação, submeter à Assembléia Geral relatório dos atos e operações de liquidação e suas contas finais;

VII — arquivar e publicar a ata da Assembléia Geral que houver encerrado a liquidação;

VIII — comunicar ao Instituto do Açúcar e do Álcool o encerramento da liquidação, juntando cópia da ata a que se refere o inciso anterior, para fins de cancelamento da autorização para funcionamento da sociedade.

### CAPÍTULO XI Disposições Finais

Art. 50. As publicações referidas nesta lei serão feitas no órgão oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação, editado na localidade em que estiver situada a sede da sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool.

Art. 51. As atuais sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, designadas como sociedades cooperativas, deverão adaptar seus estatutos às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 52. As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, disciplinadas nesta lei, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI N.º 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I Da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo, a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2.º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

## CAPÍTULO II

### Das Sociedades Cooperativas

Art. 3.º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4.º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I — adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II — variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III — limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV — incessabilidade das quotas-partes do capital a terceiros estranhos à sociedade;

V — singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exercem atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI — quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII — retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII — indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX — neutralidade política e indiscernibilidade religiosa, racial e social;

X — prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI — área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

## CAPÍTULO III

### Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5.º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-lhes o direito exclusivo e exigindo-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "banco".

Art. 6.º As sociedades cooperativas são consideradas:

I — singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II — cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo excepcionalmente, admitir associados individuais;

III — confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1.º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2.º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exercem atividades de crédito.

Art. 7.º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8.º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9.º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objetivo ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1.º Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2.º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

§ 3.º Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito.

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

## CAPÍTULO IV

### Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I — a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II — o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-partes de cada um;

III — aprovação do estatuto da sociedade;

IV — o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

## SEÇÃO I

### Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sesenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1.º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

**SEÇÃO II**  
**De Estatuto Social**

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no art. 4º, deverá indicar:

I — a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e a data do levantamento do balanço geral;

II — os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III — o capital mínimo, o valor da quota-partes, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação, ou de exclusão do associado;

IV — a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V — o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juiz ou fora dele, o prazo do mandato; bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI — as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem prová-los da participação nos debates;

VII — os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII — o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX — o modo de reformar o estatuto;

X — o número mínimo de associados.

(À Comissão de Economia.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1982**

(Nº 2.254/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre a criação de reservas florestais nos municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos municípios é facultado reservar áreas de terras destinadas à preservação e ao plantio de florestas.

Art. 2º Nas reservas florestais criadas em conformidade com o disposto no artigo anterior dar-se-á preferência ao cultivo de essências nativas e espécimes da flora nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Agricultura.)

**PROJETO DA CÂMARA Nº 60, DE 1982**

(Nº 3.427/80, na Casa de origem)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da presente lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

Art. 4º A programação de enfermagem inclui a prescrição da assistência de enfermagem.

Art. 5º A estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, inclui órgão de enfermagem.

Art. 6º São enfermeiros:

I — o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II — o titular do diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermeira obstétrica, conferido nos termos da lei;

III — o titular do diploma ou certificado de enfermeiro e a titular do diploma ou certificado de enfermeira obstétrica ou de obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil com diploma de enfermeiro, de enfermeira obstétrica ou de obstetriz;

IV — aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º São técnicos de enfermagem:

I — o titular do diploma de técnico de enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II — o titular do certificado ou do diploma conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de enfermagem.

Art. 8º São auxiliares de enfermagem:

I — o titular do certificado de auxiliar de enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II — o titular do diploma ou do certificado de auxiliar de enfermagem, ou equivalente, referido na segunda parte do inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, e na alínea c do art. 5º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961, conferido na vigência desses documentos, legais;

III — o titular do certificado de enfermeiro prático a que se refere o Decreto nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, e o do certificado de prático de enfermagem a que se refere o Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

IV — o titular do diploma conferido e registrado nos termos do art. 1º da Lei nº 2.822, de 14 de julho de 1956;

V — o pessoal enquadrado como auxiliar de enfermagem em virtude do disposto na Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1959; na Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961, e no Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI — o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de auxiliar de enfermagem.

Art. 9º São parteiras:

I — a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II — a titular do diploma ou certificado de parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até dois anos após a publicação da presente lei, como certificado de parteira.

Art. 10. O desempenho das atividades de enfermagem constitui o objeto da profissão liberal de enfermeiro, ao qual é assegurada autonomia técnica no planejamento, organização, execução e avaliação dos serviços e da assistência de enfermagem.

Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I — privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) direção de escola, chefia de departamento e coordenação de cursos para formação de pessoal de enfermagem em todos os graus;

e) exercício do magistério nas disciplinas específicas de enfermagem no ensino de 2º e 3º graus, obedecidas as disposições legais relativas ao ensino;

f) planejamento, programação e avaliação dos cursos formadores de pessoal de enfermagem, em todos os graus, atendidas as exigências legais;

g) composição de comissão julgadora para exames em disciplinas específicas de enfermagem, na seleção de pessoal, inclusive técnico e auxiliar, para cargo e emprego;

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

II — como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

Parágrafo único. Às profissionais referidas no inciso II do art. 6º incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O técnico de enfermagem exerce atividades técnicas de nível médio de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O auxiliar de enfermagem exerce atividades auxiliares de enfermagem, cabendo-lhe particularmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. O ensino de enfermagem de 1º grau inclui-se nas atribuições do enfermeiro e do técnico de enfermagem, obedecidas as exigências legais relativas ao ensino.

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13, quando exercidas em instituições de saúde, pública e privada, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.

Art. 16. O designativo "enfermeiro" é privativo de serviços e atividades dirigidos ou exercidos por enfermeiro.

Art. 17. O provimento de chefia de unidade de enfermagem, em caso de comprovada carência de enfermeiros, obedecerá às normas baixadas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 18. As entidades de direito privado que prestem serviços de enfermagem ou exerçam atividades de formação ou treinamento de recursos humanos de enfermagem serão registradas no Conselho Regional de Enfermagem, sem prejuízo de outros registros legalmente instituídos.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo ficam sujeitas ao pagamento de anuidade, observado o disposto no art. 15 e seu inciso XI da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Art. 19. As entidades a que se refere o artigo anterior não poderão exercer atividades na área da enfermagem nem receber recursos provenientes dos orçamentos públicos federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios, ou participar, a qualquer título, de operações bancárias em estabelecimentos oficiais, sem a prévia comprovação do registro referido no mesmo artigo.

Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições da presente lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal ou de Conselho Regional de Enfermagem é considerado como de efetivo exercício no cargo ou emprego que o titular ocupar no serviço público federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O dirigente do órgão público da administração direta ou indireta a que o titular do mandato esteja vinculado promoverá a compatibilização das atividades deste com as que terá de desempenhar no exercício do referido mandato.

Art. 22. É estendido ao enfermeiro o direito a prisão especial, enquanto aguarda julgamento.

Art. 23. O pessoal formado no subsistema do ensino profissionalizante, conforme o disposto no § 4º do art. 4º, e na alínea b do § 2º do art. 5º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, para atuação na área da enfermagem, será inscrito, em quadro próprio, no Conselho Regional de Enfermagem sob cuja jurisdição exercerá suas atividades, observadas as normas baixadas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 24. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei.

Parágrafo único. A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação da presente lei.

Art. 25. Transcorridos 10 (dez) anos da promulgação da presente lei, a instituição de saúde, pública ou privada, somente poderá admitir, nomear ou contratar, para execução de atividades de enfermagem, pessoal de categoria profissional regulada em lei.

Parágrafo único. A restrição de que trata este artigo não se aplica aos agentes comunitários de saúde para efeito de sua integração aos programas de atenção primária de saúde, a cargo das repartições sanitárias competentes.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, e as demais disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO N.º 50.387, DE 28 DE MARÇO DE 1961

Regulamenta o exercício da enfermagem e suas funções auxiliares no Território Nacional.

Art. 3.º Ao título de enfermeiro têm direito:

a) os portadores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e seu regulamento;

b) os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e de padrão de ensino equivalente ao estabelecido no Brasil, após a revalidação de seus diplomas e registro nos termos do art. 1º;

c) os portadores de diploma de enfermeiro, expedido pelas escolas ou cursos de enfermagem das Forças Armadas nacionais e Forças Militarizadas, depois de aprovados nas disciplinas e estágios obrigatórios constantes do currículo estabelecido pelo regulamento da Lei nº 775/49, aprovado pelo Decreto nº 27.426, de 14 de novembro de 1949, devidamente discriminados por instruções a serem baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura;

d) as pessoas registradas como tal nos termos dos artigos 2.º e 5.º do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, e, até a promulgação da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, aquelas a que se refere o art. 33, parágrafo 2.º do Decreto nº 21.141, de 10 de março de 1932.

Parágrafo único. O profissional a que se refere este artigo, quando habilitado para a assistência obstétrica, poderá denominar-se enfermeira obstétrica, além do que dispõe o art. 4.º

Art. 4.º Ao título de obstetriz tem direito:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstetrizes oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949;

b) as obstetrizes ou enfermeiras obstétricas diplomadas por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu País e de padrão de ensino equivalente ao estabelecido no Brasil, após a revalidação de seus diplomas e registro nos termos do artigo primeiro;

c) as enfermeiras obstétricas, portadoras de certificado de habilitação, conferido de acordo com os artigos 211 e 214 do Decreto nº 20.865, de 28 de dezembro de 1931;

d) as enfermeiras obstétricas diplomadas em enfermagem e portadoras de certificado de especialização, de acordo com a Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949 e seu regulamento.

Art. 5.º Ao título de auxiliar de enfermagem têm direito:

a) os portadores de certificado de auxiliar de enfermagem conferido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949 e seu regulamento;

b) os portadores de títulos registrados de acordo com a Lei n.º 2.822, de 14 de julho de 1956;

c) os portadores de certificado expedido por escolas e cursos de enfermagem das Forças Armadas nacionais e Forças Militarizadas que não se acharem incluídos na letra "c" do art. 3.º deste Regulamento.

**LEI N.º 2.604, DE 17 DE SETEMBRO DE 1955**

**Regula o exercício da enfermagem profissional.**

Art. 1.º É livre o exercício de enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da presente lei.

Art. 2.º Poderão exercer a enfermagem no País:

1) Na qualidade de enfermeiro:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949;

b) os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

c) os portadores de diploma de enfermeiros, expedidos pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, que estejam habilitados mediante aprovação, de naquelas disciplinas, do currículo estabelecido na Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949, que requererem o registro de diploma na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

2) Na qualidade de obstetriz:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstetrizes, oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949;

b) os diplomados por escolas de obstetrizes estrangeiras, reconhecidas pelas leis do País de origem e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor.

3) Na qualidade de auxiliar de enfermagem, os portadores de certificados de auxiliar de enfermagem, conferidos por escola oficial ou reconhecida, nos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949 e os diplomados pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas que não se acham incluídos na letra "c" do item I do art. 2.º da presente lei.

4) Na qualidade de parteira, os portadores de certificado de parteira, conferido por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949.

5) Na qualidade de enfermeiros práticos ou práticos de enfermagem:

a) os enfermeiros práticos amparados pelo Decreto n.º 23.774, de 11 de janeiro de 1934;

b) as religiosas de comunidade amparadas pelo Decreto número 22.257, de 26 de dezembro de 1932;

c) os portadores de certidão de inscrição, conferida após o exame de que trata o Decreto n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

6) Na qualidade de parteiras práticas, os portadores de certidão de inscrição conferida após o exame de que trata o Decreto n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

Art. 3.º São atribuições dos enfermeiros, além do exercício de enfermagem:

a) direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, de acordo com o art. 21 da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949;

b) participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

c) direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

d) participação nas bancas examinadoras de práticos de enfermagem.

Art. 4.º São atribuições das obstetrizes, além do exercício de enfermagem obstétrica:

a) direção dos serviços de enfermagem obstétrica nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública especializados para a assistência obstétrica;

b) participação no ensino em escolas de enfermagem obstétrica ou em escolas de parteiras;

c) direção de escolas de parteiras;

d) participação nas bancas examinadoras de parteiras práticas.

Art. 5.º São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e práticos de enfermagem, todas as atividades da profissão, excluídas as constantes nos itens do art. 3.º, sempre sob orientação médica ou de enfermeiro.

Art. 6.º São atribuições das parteiras as demais atividades da enfermagem obstétrica não constantes dos itens do art. 4.º

Art. 7.º Só poderão exercer a enfermagem, em qualquer parte do território nacional, os profissionais cujos títulos tenham sido registrados ou inscritos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

Art. 8.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio só expedirá carteira profissional aos portadores de diplomas, registros ou títulos de profissionais de enfermagem mediante a apresentação do registro dos mesmos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

Art. 9.º Ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, órgão integrante do Departamento Nacional de Saúde, cabe fiscalizar, em todo o território nacional, diretamente ou por intermédio das repartições sanitárias correspondentes nos Estados e Territórios, tudo que se relacione com o exercício da enfermagem.

Art. 10. Vetoado.

Art. 11. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, os hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, departamentos de saúde e instituições congêneres deverão remeter ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina a relação pormenorizada dos profissionais de enfermagem, da qual conste idade, nacionalidade, preparo técnico, títulos de habilitação profissional, tempo de serviço de enfermagem e função que exercem.

Art. 12. Todos os profissionais de enfermagem são obrigados a notificar, anualmente, à autoridade respectiva sua residência e sede de serviço onde exercem atividade.

Art. 13. O prazo da vigência do Decreto n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, é fixado em 1 (um) ano, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 14. Ficam expressamente revogados os Decretos números 23.774, de 22 de janeiro de 1934, 22.257, de 26 de dezembro de 1932, e 20.109, de 15 de junho de 1931.

Art. 15. Dentro em 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DECRETO N.º 23.774, DE 22 DE JANEIRO DE 1934**

Torna extensiva aos enfermeiros práticos as regalias concedidas aos farmacêuticos e dentistas práticos quanto ao exercício de suas respectivas funções.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Os enfermeiros que apresentarem atestados firmados por diretores de hospitais provando ter mais de cinco anos de prática efetiva de enfermagem, até a data da publicação do presente decreto, serão inscritos como "enfermeiros práticos" no Departamento Nacional de Saúde Pública, quando tiverem trabalhado no Distrito Federal, e nos Serviços Sanitários Estaduais, quando tiverem trabalhado nos Estados.

Art. 2.º Os enfermeiros que contarem mais de cinco anos de prática de enfermagem, para serem inscritos como "enfermeiros práticos" nos termos do artigo anterior, serão submetidos à prova de habilitação, perante uma Comissão nomeada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública ou pelos Diretores dos Serviços Sanitários Estaduais.

Art. 3.º Os "enfermeiros práticos" que obtiverem sua inscrição nos Serviços Sanitários poderão continuar a exercer sua profissão nos serviços em que vinham trabalhando.

Art. 4.º Os enfermeiros diplomados por estabelecimentos idôneos, à juízo das autoridades sanitárias, cujos diplomas tiverem

sido expedidos anteriormente à publicação do Decreto n.º 20.109, de 15 de junho de 1931, que regula o exercício de enfermagem no Brasil, poderão registrá-los no Departamento Nacional de Saúde Pública ou nos Serviços Sanitários Estaduais.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946; 113.º da Independência e 46.º da República. — GETÚLIO VARGAS — Washington F. Pires.

**DECRETO-LEI N.º 8.778, DE 22 DE JANEIRO DE 1946**

**Regula os exames de habilitação para os Auxiliares de Enfermagem e Parteiras Práticas.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os enfermeiros práticos e as parteiras que tenham mais de dois anos de efetivo exercício de enfermagem em estabelecimento hospitalar, poderão submeter-se aos exames de habilitação que lhes facultem o certificado de "prático de enfermagem" e de "parteira prática", respectivamente.

Parágrafo único. O tirocinio-prático a que se refere este artigo será atestado pelos diretores do hospital ou maternidade onde haja o candidato exercido a sua atividade profissional.

Art. 2.º Os exames de habilitação de que trata o artigo anterior serão realizados nas Escolas de Enfermagem oficiais ou reconhecidas e, nos Estados onde não houver, no hospital regional, perante uma comissão designada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 3.º Haverá anualmente duas épocas de exames: junho e dezembro.

§ 1.º Os candidatos a esses exames apresentarão o requerimento de inscrição devidamente instruído até 15 de maio e 15 de novembro, ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, no Distrito Federal, ou ao Chefe de Serviço congênero do Departamento de Saúde do Estado em que forem submeter-se aos exames de habilitação.

§ 2.º Os Chefes de Serviço de Fiscalização da Medicina organizarão as listas dos candidatos em condições de se submeterem aos referidos exames, remetendo-as, com os respectivos processos, ao Presidente da comissão examinadora.

Art. 4.º Para ser admitido à inscrição, deverá o candidato instruir a sua petição com os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) prova de ter mais de 18 anos de idade;
- c) atestado de sanidade e de vacinação antivariólica;
- d) prova de idoneidade moral e de boa conduta social;
- e) certificado de exercício de enfermagem, por mais de dois anos, em serviço hospitalar.

Art. 5.º Os exames constarão de duas provas, uma escrita e outra prática-oral, sobre questões redigidas pela comissão examinadora, de conformidade com o programa que o Departamento Nacional de Saúde organizará oportunamente, e que serão formuladas e sorteadas na ocasião.

Art. 6.º Na prova escrita o candidato responderá a questões referentes a: a) enfermagem prática; b) noções de higiene individual; c) noções de anatomia e de fisiologia humanas; d) doenças contagiosas; e) obstetrícia; e f) artigos da legislação sanitária que deve conhecer.

Art. 7.º A prova prática-oral versará sobre: a) noções de anatomia e de fisiologia humanas; b) primeiros socorros; c) higiene individual, e d) obstetrícia para as candidatas ao certificado de "parteira prática".

Parágrafo único. O examinando será obrigado a um estágio de cinco dias, no mínimo, em enfermaria indicada pela comissão julgadora, onde demonstrará sob a imediata inspeção e orientação dos examinadores, os seus conhecimentos práticos de enfermagem.

Art. 8.º A comissão examinadora será composta de três professores da Escola de Enfermagem oficial ou reconhecida, servindo um deles de secretário.

§ 1.º No Distrito Federal a comissão de que trata este artigo será constituída de três professores da Escola Ana Neri, servindo um deles de secretário, designados pelo Reitor da Universidade do Brasil e escolhidos de uma relação de seis professores, organizada para tal fim pela Diretoria da referida Escola.

§ 2.º Nos Estados onde houver Escolas reconhecidas, os professores serão designados pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

§ 3.º Nos Estados onde não houver Escolas reconhecidas, a comissão examinadora será constituída de médicos e enfermeiros

diplomados, designadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 9.º O julgamento dos exames de habilitação será feito mediante notas atribuídas pelos examinadores, entre zero e cem, a cada uma das provas.

Parágrafo único. Será considerado habilitado o candidato que alcançar em cada uma das provas, no mínimo, média final 50, feita a divisão do total dos pontos obtidos em cada uma delas pelo número de examinadores.

Art. 10. O candidato inabilitado não poderá inscrever-se em novo exame antes de decorrido um ano da data do antecedente.

Art. 11. Terminadas as provas e processado o respectivo julgamento, o secretário redigirá, em livro apropriado, a fim de que o subscrevam os membros da comissão examinadora, o termo dos exames do qual deverão constar as notas atribuídas e a média final.

Art. 12. O Presidente da comissão examinadora remeterá ao Diretor do Serviço de Fiscalização da Medicina do respectivo Departamento de Saúde a relação dos candidatos aprovados, para o devido registro como "prático de enfermagem" ou "parteira prática" e mediante requerimento, ulterior concessão do respectivo certificado.

Art. 13. O certificado de "parteira prática" ou de "prático de enfermagem" concede ao seu portador o direito de servir como atendente de doentes em hospitais, maternidades, enfermarias e ambulatórios, no Estado em que for expedido.

Parágrafo único. O "prático de enfermagem" ou a "parteira prática", pretendendo exercer a profissão em outro Estado deverá submeter-se a novo exame de habilitação, satisfeitas as exigências do art. 4.º deste Decreto-lei, substituído o certificado de que trata a alínea e pelo expedido após habilitação no exame anteriormente feito.

Art. 14. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República. — JOSÉ LINHARES — Raul Leitão da Cunha.

**LEI N.º 3.640, DE 10 DE OUTUBRO DE 1959**

Revoga o Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e lhe altera o alcance do art. 1º.

O Presidente da República:

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É revigorado pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta lei, o Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde notificará as instituições hospitalares que se utilizam dos serviços de enfermeiras e parteiras práticas, religiosas ou leigas, para que, dentro desse prazo, se submetam elas aos exames de habilitação previstos no citado decreto-lei.

Art. 2.º Estão dispensados do exame de habilitação previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, os enfermeiros práticos e os parteiros com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício profissional.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK — Mário Pinotti.

**LEI N.º 2.822, DE 14 DE JULHO DE 1956**

Dispõe sobre o registro de diploma de enfermeiro, expedido até o ano de 1950, por escolas estaduais de enfermagem não equiparadas nos termos do Decreto n.º 20.109, de 15 de junho de 1931, e da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949, e cujos cursos tinham a duração de mais de um ano letivo, poderão registrar seus títulos nas repartições competentes como auxiliares de enfermagem, com direito às prerrogativas conferidas a esses profissionais, nos termos da legislação em vigor.

O Presidente da República:

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os portadores de diploma de enfermeiro expedido até o ano de 1950 por escolas estaduais de enfermagem não equiparadas nos termos do Decreto n.º 20.109, de 15 de junho de 1931, e da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949, e cujos cursos tinham a duração de mais de um ano letivo, poderão registrar seus títulos nas repartições competentes como auxiliares de enfermagem, com direito às prerrogativas conferidas a esses profissionais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Para o registro de que trata o art. 1.º deverão as escolas enviar ao Ministério da Educação e Cultura, dentro do prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, a relação nominal de todos os alunos diplomados, ano por ano, para a devida publicação no Diário da União.

Art. 3.º O pedido de registro de que trata esta lei deverá ser feito até 31 de dezembro de 1957, não podendo dessa data em diante exercer a profissão os portadores de títulos não registrados.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHKEK — Clóvis Salgado.

#### LEI N.º 3.483, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1958

Equipara servidores da União e das Autarquias federais à categoria de Extranumerários Mensalistas, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício, e dá outras providências.

Art. 1.º Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.6.00 — Custo, Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 — Investimentos, consignação 4.1.00 — Obras, ficam equiparados aos extranumerários mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;

b) ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização;

c) aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio do serviço;

d) aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo... Veto.

Art. 2.º É vedado admitir empregados à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou serviço, ou fundo especial, sob pena de nulidade de pleno direito do ato de responsabilidade do administrador que o praticar.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição o pagamento de salário de mão-de-obra, honorários de professores e examinadores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza temporária ou esporádica e que não justificam a criação do emprego.

Art. 3.º O pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprego.

Parágrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal de que trata este artigo.

Art. 4.º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante a prévia habilitação em prova pública realizada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extrainumerário mensalista de natureza permanente... Veto... vedadas as admissões em caráter provisório.

Parágrafo único. As propostas relativas a essas admissões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público que as submeterá, em seguida, com parecer, à apreciação do Presidente da República.

Art. 5.º Os extrainumerários contratados e tarefeiros, cujas funções forem declaradas permanentes na forma do disposto no § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extrainumerário mensalista.

Art. 6.º O disposto nesta lei é extensivo ao pessoal das autarquias federais.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### LEI N.º 3.967, DE 5 DE OUTUBRO DE 1961

Estende aos servidores do DNER e da Companhia Nacional de Tuberculose os benefícios da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, item III, do Ato Adicional, a seguinte lei:

Art. 1.º Não se incluem nas exceções previstas no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958,

desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício ininterruptos ou não, os servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Polícia Rodoviária Federal, admitidos como diaristas ou como empregados sujeitos a contratos de qualquer natureza.

Art. 2.º As disposições do artigo anterior são extensivas aos servidores da Campanha Nacional de Tuberculose, dos Grupamentos Militares de Engenharia, da Comissão do Vale do São Francisco e das demais repartições federais e autárquicas, admitidos à conta de dotações orçamentárias globais, do fundo especial e de recurso próprio de obras ou serviço, até 8 de dezembro de 1958.

Art. 3.º O pessoal beneficiado por esta lei será enquadrado nas mesmas condições em que o foram os antigos servidores extranumerários, amparados pelo art. 19 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — João de Sá e Sá — Virgílio Távora — Seu Mário.

#### DECRETO-LEI N.º 299, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Reorganiza o Grupo Ocupacional P-1700 do Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao disposto no artigo 25 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º O Grupo Ocupacional P-1700, do Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, passará a ter a seguinte constituição:

#### GRUPO OCUPACIONAL P-1700 — MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

Código	Série de Classes ou Classes	Característica da Classe
P-1701	13-A	Auxiliar de Enfermagem .... Execução
P-1701	14-B	Auxiliar de Enfermagem .... Execução
P-1701	15-C	Auxiliar de Enfermagem .... Execução
P-1702	10-A	Prático de Farmácia .... Execução
P-1702	11-B	Prático de Farmácia .... Execução
P-1703	11-A	Parteira .... Execução
P-1703	13-B	Parteira .... Execução
P-1704	10-A	Massagista .... Execução
P-1704	11-B	Massagista .... Execução
P-1705	10-A	Auxiliar de Praxiterapia .... Execução
P-1705	11-B	Auxiliar de Praxiterapia .... Execução
P-1706	11-A	Operador de Raios X .... Execução
P-1706	13-B	Operador de Raios X .... Execução
P-1707	9-A	Protético .... Execução
P-1707	10-B	Protético .... Execução
P-1708	9-A	Auxiliar de Necropsia .... Execução

Art. 2.º Serão enquadradas na série de classes de Auxiliar de Enfermagem P-1701, as atuais séries de classes ou classes singulares de Assistente de Enfermagem P-1701, Auxiliar de Enfermagem — P-1702, Enfermeiro Auxiliar — P-1706 e Enfermeiro Militar — P-1707; na série de classes de Parteira — P-1703 as atuais classes singulares de Obstetriz — P-1708 e de Parteira Prática — P-1711; na série de classes de Massagista — P-1704, a atual classe singular de Massagista — P-1709; na série de classes de Auxiliar de Praxiterapia — P-1705, as atuais classes singulares de Auxiliar de Praxiterapia — P-1705; na série de classes de Operador de Raios X — P-1706, a atual classe singular de Operador de Raios X — P-1710; na série de classes de Prático de Farmácia — P-1707, a atual classe singular de Prático de Farmácia — P-1712; na série de classes de Protético P-1707, a atual classe singular de Protético — P-1713, e na classe singular de Auxiliar de Necropsia — P-1708 a atual série singular de Auxiliar de Necropsia — P-1704.

§ 1.º A atual classe singular de Atendente P-1703 fica transformada na classe singular de Atendente P-1709, cujos cargos são considerados extintos e serão suprimidos, automaticamente, à medida que vagarem.

§ 2.º Os atuais ocupantes das classes singulares de Atendente P-1703 e Auxiliar de Necropsia P-1704 terão acesso à série de

classes de Auxiliar de Enfermagem, desde que possuam o certificado de conclusão do curso a que se refere o inciso I do artigo 4.º

§ 3.º Os ocupantes da classe singular de Atendente P-1703, que se encontram no exercício de funções burocráticas, serão enquadrados na classe singular de Escrivente-datilógrafo AF-204.

§ 4.º Os candidatos aprovados em concurso, para a classe singular de Atendente P-1703 que estejam aguardando nomeação poderão ser aproveitados, no prazo de três anos a contar do início da vigência deste Decreto-lei, nas vagas existentes na série de classes de Auxiliar de Enfermagem, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso a que se refere o inciso I do artigo 4.º

Art. 3.º Ao enquadramento nas séries de classes ou classes relacionadas no artigo 1.º, o qual obedecerá ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação complementar, concorrerão, em cada caso, os ocupantes das séries de classes ou classes incluídas na situação nova, conforme o disposto no artigo 2.º

§ 1.º Para efeito do enquadramento de que trata o presente artigo, terão preferência, sucessivamente:

I — Os servidores que tenham ingressado por concurso na série de classes ou na classe singular a que pertencem, e possuam o certificado de conclusão de curso exigido pelo artigo 4.º para ingresso na respectiva série de classes ou na classe singular da situação nova.

II — Os servidores que tenham ingressado por concurso na série de classes ou na classe singular a que pertencem.

III — Os servidores que possuam o certificado de conclusão de curso exigido pelo artigo 4.º para ingresso na respectiva série de classes ou classe singular da situação nova.

§ 2.º Em caso de empate, aplicar-se-ão os critérios de preferência estabelecidos na regulamentação da promoção.

Art. 4.º Nos concursos para provimento dos cargos das séries de classes ou classes singulares que, na conformidade deste decreto-lei, passam a constituir o Grupo Ocupacional 1700 do Anexo I da Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960, será exigido:

I — Para a série de classes de Auxiliar de Enfermagem, certificado de conclusão do curso, com a duração mínima de dois anos, de Auxiliar de Enfermagem ou outro que comprove formação profissional equivalente.

II — Para a série de classes de Parteira certificado de conclusão de curso, com duração mínima de um ano, de Parteira, Parteira Prática ou outro que comprove formação profissional equivalente.

III — Para a série de classes de Massagista certificado de conclusão de curso, com duração mínima de seis meses, de Massagista ou outro que comprove formação profissional equivalente.

IV — Para a série de classes de Auxiliar de Praxiterapia, certificado de conclusão de curso, com duração mínima de oito meses, de Auxiliar de Praxiterapia ou outro que comprove formação profissional equivalente.

V — Para a série de classes de Operador de Raios X, certificado de conclusão de curso, com duração mínima de um ano, de Operador de Raios X, ou outro que comprove formação profissional equivalente.

VI — Para a série de classes de Prático de Farmácia, certificado de conclusão de curso, com duração mínima de um ano, de Prático de Farmácia ou outro que comprove formação profissional equivalente.

VII — Para a série de classes de Protético, certificado de conclusão de curso, com duração mínima de oito meses, de Protético ou outro que comprove formação profissional equivalente.

Parágrafo único. Os certificados referidos neste artigo só serão válidos os expedidos por instituição oficial ou oficialmente reconhecida, e depois de registrados no órgão competente.

Art. 5.º As instituições que operam na formação de profissionais para as atividades auxiliares no campo da Medicina, da Farmácia e da Odontologia adaptarão as denominações e os currículos dos seus cursos para que os mesmos sirvam aos objetivo deste Decreto-lei.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na execução do presente Decreto-lei serão dirimidas por decisão do Presidente da República, ouvida a Comissão de Classificação de Cargos, carecendo de validade para qualquer efeito, os atos que não obedecerem às formalidades aqui prescritas.

§ 1.º A concessão de qualquer vantagem não expressamente prevista neste Decreto-lei decorrente de interpretação extensiva

do texto legal, determinará a responsabilidade civil e administrativa da autoridade que houver ordenado o pagamento.

§ 2.º As restituições a favor da Fazenda Nacional ou do patrimônio da autarquia serão feitas de uma só vez, com correção monetária.

Art. 7.º Os enquadramentos de que trata o artigo 2.º serão enviados ao Departamento Administrativo do Serviço Público pelos Grupos de Trabalho de Readaptação, no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da data da publicação deste Decreto-lei.

Art. 8.º O disposto neste Decreto-lei não dá direito a indenização, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Carlos Medeiros Silva — Zilma Araripe — Ademar de Queloz — Juracy Magalhães — Octávio Bulhões — Juarez Távora — Severo Fagundes Gomes — Raymundo Moniz de Aragão — Eduardo Augusto Bretas de Noronha — Clóvis Monteiro Travassos — Raymundo de Britto — Paulo Egydio Martins — Mauro Thibau — Roberto de Oliveira Campos — João Gonçalves de Souza.

#### LEI N.º 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Art. 15. Compete aos Conselhos Regionais:

I — deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II — disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III — fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV — manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V — conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI — elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

VII — expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

VIII — zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem;

IX — publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

X — propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI — fixar o valor da anuidade;

XII — apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII — eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;

XIV — exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

#### LEI N.º 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I Do ensino de 1.º e 2.º graus

Art. 4.º Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conceitos curriculares:

I — o Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude;

II — os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada;

III — com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir não decorrentes da matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas nas forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e da habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Saúde.)

#### EMENDA DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 187, DE 1979

(Nº 2.834/80, na Câmara dos Deputados)

Revoga o § 3º do art. 899, o art. 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea f do inciso I do art. 702, da alínea b do art. 894, da alínea a do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do art. 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as disposições contidas no § 3º do art. 899 e no art. 902 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A alínea f do inciso I do art. 702, a alínea b do art. 894 e a alínea a do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702

I —

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.

Art. 894

a)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 896

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste."

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme desse Tribunal, já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula.

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique a súmula de jurisprudência uniforme desse Tribunal, já compendiada, citada pelo Relator."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

#### PARECERES:

##### PARECERES N°s 330 E 331, DE 1982

##### PARECER N° 330, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre Mensagem nº 35, de 1982 (nº 118/82 — na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 206.675.000,00 (duzentos e seis milhões e seiscents e setenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

*Relator: Senador Bernardino Viana*

O Senhor Presidente da República encaminha a exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a elevar em Cr\$ 206.675.000,00 (duzentos e seis milhões e seiscents e setenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

##### 2. "Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 206.675.000,00;

B — Prazos:

1 — de carência: 36 meses;

2 — de amortização: 144 meses;

C — Encargos:

1 — juros: 6% a.a. cobrados trimestralmente;

2 — correção monetária: 60% do índice de variação das ORTNs;

D — Garantias, vinculação das cotas-partes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos; implantação de nove centros sociais urbanos nos Municípios gaúchos de Getúlio Vargas, Júlio de Castilhos, Quaraí, Rio Pardo, São Jerônimo, São Lourenço do Sul, Tapejara, Venâncio Aires e Viamão."

3. Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financiador, a operação de crédito sob exame é viável econômica e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Leis nºs 7.056, 7.123, 7.243, 7.335 e 7.467, respectivamente de 30-12-76, 28-12-78, 31-12-79 e 30-12-80 autorizadoras da operação;

b) Exposição de Motivos (EM nº 050/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Res. nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao pleito.

5. Considerando todo o endividamento da referida entidade (infra + extralímite + operação sob exame), verifica-se que seriam ultrapassados os tetos que lhe foram fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Res. nº 62, de 1975.

6. Trata-se, entretanto, de uma *operação extralímite* que, por força das disposições contidas no art. 2º da Res. nº 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens I, II e III) fixados no art. 2º da Res. nº 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação.

7. Além da característica da operação — extralímite e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

8. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluimos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 57, DE 1982

*Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 206.675.000,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.*

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 206.675.000,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de nove centros sociais urbanos, nos Municípios de Getúlio Vargas, Júlio de Castilhos, Quaraí, Rio Pardo, São Jerônimo, São Lourenço do Sul, Tapejara, Venâncio Aires e Viamão, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 1982. — *José Richa*, Presidente — *Bernardino Viana*, Relator — *José Lins* — *Luiz Cavalcante* — *Alberto Silva* — *Gabriel Hermes* — *Benedito Ferreira*.

#### PARECER Nº 331, DE 1982

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 57, de 1982, da Comissão de Economia que “autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 206.675.000,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.”**

*Relator: Senador Raimundo Parente*

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 35/82, do Senhor Presidente da República, autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 206.675.000,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros) destinada à implantação de nove centros sociais urbanos nos municípios de Getúlio Vargas, Júlio de Castilhos, Quaraí, São Jerônimo, São Lourenço do Sul, Tapejara, Venâncio Aires e Viamão.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar verificar-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, por quanto é jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Raimundo Parente*, Relator — *Bernardino Viana* — *Aderbal Jurema* — *Tancredo Neves* — *José Lins* — *João Calmon* — *Almir Pinto*.

#### PARECERES Nºs 332 E 333, DE 1982

##### PARECER Nº 332, DE 1982

**Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 391, de 1981 (nº 589/81, na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizado o Governo do Estado do Paraná e elevar em Cr\$ 579.100.100,00 (quinhentos e setenta e nove milhões, cem mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.**

*Relator: Senador Bernardino Viana*

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja o Governo do Estado do Paraná autorizado a elevar em Cr\$ 579.100.100,00 (quinhentos e setenta e nove milhões, cem mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social-FAS.

##### 2. “Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 579.100.100,00;

b — Prazos:

1 — de carência: 2 anos;

2 — de amortização: 12 anos;

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a. cobrados trimestralmente;

2 — correção monetária: 80% do índice de variação das

ORTN;

D — Garantia: vinculação dos dispêndios do financiamento às quotas do Fundo de Participação dos Estados — FPE;

E — Destinação dos recursos: reestruturação do macroesquema de segurança pública estadual.”

Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financiador, a operação de crédito sob exame é viável econômica e financeiramente.

##### 4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei nº 7.157, de 28-10-79, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (EM nº 364/81) do Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito formulado conforme o art. 2º da Res. nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao Pleito.

5. Considerando todo endividamento da referida entidade (infra + extralímite + operação sob exame), verifica-se que seriam ultrapassados os tetos que lhe foram fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Res. nº 62, de 1975.

6. Trata-se entretanto, de uma operação extralímite a que, por força das disposições contidas no art. 2º da Res. nº 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens I, II e III) fixados no art. 2º da Res. nº 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm.

7. Além da característica da operação — extralímite e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios, tendo em vista

8. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluimos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1982

*Autoriza o Governo do Estado do Paraná a elevar em Cr\$ 579.100.100,00 (quinhentos e setenta e nove milhões, cem mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.*

*O Senado Federal resolve:*

Art. 1º É o Governo do Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 579.100.100,00 (quinhentos e setenta e nove milhões, cem mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à reestruturação do macroesquema de segurança pública estadual, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Comissões 24 de março de 1982. — José Richa, Presidente — Bernardino Viana, Relator — Alberto Silva — José Fragelli — Luiz Cavalcante — Benedito Ferreira.

**PARECER Nº 333, DE 1982**

Da Comissão de Constituição de Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 58, de 1982, da Comissão de Economia que “autoriza o Estado do Paraná a elevar em Cr\$ 579.100.100,00 (quinhentos e setenta e nove milhões, cem mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna”.

*Relator: Senador Lenoir Vargas*

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 391/81 do Senhor Presidente da República, autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 579.100.100,00 (quinhentos e setenta e nove milhões, cem mil e cem cruzeiros) destinada à reestruturação do macroesquema da segurança pública estadual.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, por quanto é jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1982. — Aloysio Chaves, Presidente — Lenoir Vargas, Relator — Almir Pinto — Leite Chaves — Tancredo Neves — Aderbal Jurema — Raimundo Parente — José Fragelli — Bernardino Viana — Amaral Furlan.

**O SR. PRESIDENTE** (Jarbas Passarinho) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

*É lido o seguinte*

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, DE 1982**

Elimina dispositivo da Lei de Segurança Nacional que permite a prisão para averiguações sem controle da autoridade judiciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o art. 53 da Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

*Justificação*

O objetivo do presente projeto é revogar dispositivo da Lei de Segurança Nacional, que permite a prisão para averiguações sem controle da autoridade judiciária.

Trata-se de recomendação expressa do VIII Congresso Nacional dos Advogados do Brasil, realizado na cidade de Manaus, entre 18 e 22 de maio de 1980, baseada em tese do Dr. Antonio Acir Breda, para quem a prisão para averiguações da Lei de Segurança Nacional é, a um só tempo, “inconstitucional e incompatível com os postulados democráticos do direito processual, uma vez que impede o controle de sua legalidade pelo Judiciário”.

A Lei nº 6.620/78 — enfatiza o Dr. Antonio A. Breda — em seu art. 53 consagra uma espécie de prisão para averiguações, sem qualquer controle jurisdicional de sua legalidade. Trata-se de norma que fere a garantia constitucional do controle da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário. A malsinada norma contém a seguinte redação: “Durante as investigações, a autoridade responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia por até trinta dias, fazendo comunicação reservada à autoridade judiciária competente”.

A simples comunicação da prisão (que geralmente é feita mediante ofício, onde se comunica a prisão com base no art. 53) não possibilita ao Poder Judiciário Militar o exame da legalidade do ato da Polícia Judiciária.

Como é comum — prossegue o autor da tese — as medidas de restrição ao direito de liberdade são baixadas mediante *ato processual de forma vinculada*, isto é, todos os seus requisitos são enumerados de forma exaustiva e de cumprimento obrigatório. O descumprimento do aspecto formal do ato processual induz nulidade da medida (é o que ocorre, por exemplo, no caso de

auto de flagrante lavrado sem as formalidades legais). Na prisão para averiguações de que trata o procedimento dos crimes contra a segurança nacional, não se exige qualquer requisito (fundada suspeita, indícios de autoria) para a legalidade formal do ato de natureza excepcional. Não estabelece a lei, o que é comum nos casos de prisão antecipada, qualquer pressuposto da necessidade da medida.

E esse tipo de restrição intolerável ao direito de liberdade se torna extremamente grave, quando se verifica que o § 2º, do mesmo art. 53, permite a prorrogação da prisão para averiguações por mais trinta dias.

Mais não é preciso dizer para condenar o disposto no art. 53, da vigente Lei de Segurança Nacional.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1982. — Franco Montoro.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI Nº 6.620, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1978**

Art. 53. Durante as investigações, a autoridade responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia por até trinta dias, fazendo comunicação reservada à autoridade judiciária competente.

§ 1º O responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado incomunicável por até oito dias, observado o disposto neste artigo, se necessário à investigação.

§ 2º Os prazos de prisão ou custódia fixados neste artigo poderão ser prorrogados uma vez, pelo mesmo período de tempo acima referido, mediante solicitação do encarregado do inquérito à autoridade judiciária competente, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

§ 3º O preso ou custodiado deverá ser recolhido e mantido em lugar diverso do destinado aos presos por crime comum, observando-se, ainda, os artigos 239 a 241 do Código de Processo Penal Militar.

§ 4º Em qualquer fase do inquérito a defesa poderá solicitar ao encarregado do inquérito que determine exame na pessoa do indiciado para verificação de sua integridade física; do laudo expedido pela autoridade médica será feita juntada aos autos do inquérito.

§ 5º Esgotado o prazo de trinta dias de prisão ou custódia ou de sua eventual prorrogação, o indiciado será imediatamente libertado, salvo se decretada prisão preventiva, a requerimento do encarregado do inquérito ou do órgão do Ministério Público.

§ 6º O tempo de prisão ou custódia será computado na execução da pena privativa de liberdade.

*(As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Jarbas Passarinho) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Almir Pinto.

**O SR. ALMIR PINTO** (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Ministério dos Transportes tem tido sorte com os seus ocupantes. Ou melhor dizendo — a Nação Brasileira tem tido sorte — com os homens públicos que são destinados a gerir o Ministério dos Transportes.

Uns mais sóbrios — outros mais audazes no desbravamento do Território pâtrio, abrindo grandes rodovias e ferrovias; um melhor aproveitamento das hidrovias; edificação e ampliação de ancoradouros, proporcionando, assim, um maior desempenho à nossa exportação, responsável maior pelas divisas que enriquecem o Tesouro Nacional; sem com isso esquecemos o desempenho do Ministério na construção naval.

Os Ministros Mário Andreazza e Eliseu Resende foram dois portentos administradores, que enfrentando os óbices impostos pelas dificuldades financeiras do País, conseguiram atingir as ambiciosas metas a que se traçaram, dando um eloquente testemunho, do quanto foram capazes e o são, à frente de um setor — indiscutivelmente — da maior prioridade à vida administrativa nacional.

Cumprindo determinações de lei das desincompatibilidades para disputar cargo eletivo, o Ministro Eliseu Resende, aspirando ao Governo de seu Estado — Minas Gerais — afastou-se da importante pasta, que dirigiu com competência e dignidade irrepreensíveis.

O Presidente da República, num reconhecimento à dedicação e lealdade do eminente homem público, permitiu-lhe que indicasse o seu sucessor, recaindo a escolha, na pessoa do não menos digno Dr. Cloraldino Severo, que

tão bem se houve à frente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

O novo Ministro dos Transportes está bem identificado com a sua dinâmica, porque para ele há concorrido, exercendo importantes funções, na área do Ministério, de que hoje é titular.

A imprensa cearense sentindo a afeitaiva situação dos trabalhadores do meu Estado e, ao reportar-se à maneira de como aliviar o peso das passagens nos coletivos, começa por apreciar os aumentos dos combustíveis e de outros insumos que movimentam os veículos e que não obedecem à cronologia do INPC. Sabemos ser este avaliado mensalmente e aplicado para efeito dos reajustes salariais, de seis em seis meses, quando o racional seria "que a recomposição das tarifas de ônibus e de outros meios de transportes coletivos, se efetuasse em sintonia com os reajustes dos salários, dentro da semestralidade que a lei determina.

Daí — nos pareceu oportuna — o realce emprestado pelo órgão da imprensa cearense à decisão do novo Ministro dos Transportes, Dr. Cloraldino Severo de "utilizar a sistemática do INPC na atualização dos preços das passagens — o que, no entender do Ministro, evitará que as tarifas, majoradas na esteira dos preços dos combustíveis, superem, por antecipação, como ocorre costumeiramente, as melhorias salariais dos trabalhadores, concedidas semestralmente.

É indiscutível o acerto da providência ministerial, que reflete o desejo de coincidir o aumento das tarifas dos coletivos com a semestralidade dos reajustes salariais, minimizando dificuldades vividas pela humilde classe dos trabalhadores.

A atitude do Ministro Cloraldino Severo, expressa uma mensagem de solidariedade, para com os que constroem a grandeza do Brasil. Não deixa de ser um procedimento digno dos nossos aplausos. (*Muito bem!*)

**O SR. PRESIDENTE** (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Paulo Brossard.

**O SR. PAULO BROSSARD** (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tenho o propósito de fazer algumas reflexões em torno da Previdência Social brasileira, já pela importância que ela tem no seio da nossa sociedade, já pela importância crescente que ela tende a ter no desenvolvimento do País, já pelo que está a acontecer, agora, em relação a esse departamento da Administração Pública.

V. Ex<sup>e</sup> está lembrado, Sr. Presidente, quando o Ministro Jair Soares declarou que a Previdência Social era uma ilha cercada de corrupção por todos os lados. Ao tempo, ocupei-me do assunto e perguntei quando começaria a corrupção, porque imaginava que não teria começado sob o então atual Ministro. Indaguei quando teria ela começado, observando que, dificilmente, dessa corrupção se escaparia o antecessor de S. Ex<sup>e</sup>, hoje nosso Embaixador em Paris, uma vez que o Ministro Jair Soares recebera a pasta daquele ilustre titular. E a minha indagação ficou sem resposta, Sr. Presidente.

Mais tarde, o mesmo Ministro falou na situação caótica da Previdência Social e disse mesmo, em declarações estampadas na primeira página do *Correio Braziliense*, que, no passado, desviaram o dinheiro da Previdência Social, para construir Volta Redonda, construir casas e apartamentos em Copacabana, vendendo em trinta anos sem juros e correção monetária. Pegaram e sanguaram o dinheiro do trabalhador brasileiro para construir Brasília. O Presidente Figueiredo tomou um ato de coragem e não foi demagógico, o Presidente Figueiredo, donde eu posso concluir que, antes do Presidente Figueiredo, os atos eram demagógicos e não tinha sido praticado um ato de coragem.

Eu gostaria de saber se o antecessor do Ministro Jair Soares, o Ministro Nascimento e Silva, estaria comprometido em atos dessa natureza. Mas não apenas o antecessor do Ministro Jair Soares, o Ministro Nascimento e Silva, mas também o antecessor do Ministro Nascimento e Silva. Agora, eu disse aqui — disse porque tenho como expressão da verdade — que não me recordo de, na gestão anterior, ou seja, na gestão Nascimento e Silva, que a Previdência Social andasse nas manchetes de jornais por estes motivos. Eu creio que nunca o serviço da Previdência Social foi perfeito, ao contrário, sempre foi deficiente, até porque, não se instalaram serviços da Previdência Social senão ao longo do tempo. E são notórias as falhas da Previdência Social no Brasil. Houve mesmo um período em que ela era apontada como a chaga por excelência da Administração. Mas, pelo dever que tenho de ser veraz, devo dizer que, ao tempo do Governo Geisel, que não foi propriamente o Governo dos meus amores, relativamente à pasta da Previdência Social, gerida pelo Ministro Nascimento e Silva, não se viam notícias como as que passaram a ser vistas cotidianamente.

Agora, pela leitura que faço das declarações do então Ministro da Previdência Social, hoje, candidato ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, parece que as medidas moralizadoras, os atos de coragem foram praticados a partir do atual Governo. Leio: "O Presidente Figueiredo tomou um ato de coragem que não foi demagógico". Donde é de concluir que os presidentes anteriores deixaram de tomar esses atos de coragem, foram demagógicos. Eu apenas registro o fato, Sr. Presidente, para chegar à situação atual.

No ano passado, um belo dia, a Nação foi surpreendida com a notícia de um *deficit* monstruoso de dezenas de bilhões, centenas de bilhões, na área da Previdência. Eu ocupei esta tribuna ao tempo e tenho em mãos o discurso que então proferi, e mostrei inclusive o paradoxo: é que lendo a mensagem presidencial ao Congresso Nacional, Mensagem apresentada em março, na abertura dos trabalhos, não se ficava a saber que a Previdência estava naquele estado, naquela situação; muito ao contrário, lendo-se a Mensagem do Presidente Figueiredo, tinha-se a impressão que a Previdência estava no melhor dos mundos possíveis, porque não só se omitia, de forma integral, tudo que pudesse dizer respeito a este *deficit* espantoso ao tempo acusado — e isto foi logo no início do segundo semestre — como ainda se anunciam medidas no sentido de ampliar e ampliar vastamente os serviços e os benefícios da Previdência.

Depois foi o pacote, em consequência do qual foi decretada a majoração das contribuições daqueles que contribuem efetivamente para a Previdência e estendida a contribuição até para os aposentados.

Pois bem, Sr. Presidente, pois bem Srs. Senadores, eis que o Ministro da Previdência Social escolhido ou pré-escolhido candidato ao Governo do meu Estado para, por força de lei, se desincompatibilizar teve de deixar o Ministério. Até aí, nada demais!

Segundo os jornais noticiaram S. Ex<sup>e</sup> desejaria ver-se substituído pelo Chefe do seu Gabinete, mas a isto não teria anuído o Senhor Presidente da República que é quem, afinal de contas nomeia e demite os Ministros de Estado e convocou para exercer o Ministério da Previdência Social o Ministro da Desburocratização, o Sr. Hélio Beltrão. Se não estou enganado foi dito que lhe era atribuída uma missão, uma missão! Parece que o Ministro Hélio Beltrão não ficou propriamente eufórico por se tornar biMinistro, porque fez questão de conservar o seu Ministério, o Ministério da Desburocratização.

Creio mesmo que, conhecendo S. Ex<sup>e</sup> como o conheço, S. Ex<sup>e</sup> recebeu a indicação como uma convocação, quase sem ter alternativa de renunciar, suponho eu, deduzo eu, pelos termos em que o convite lhe teria sido formulado. O fato é que o Sr. Hélio Beltrão foi designado para ocupar a pasta da Previdência Social.

Pois bem, Sr. Presidente, o Sr. Hélio Beltrão eu não lhe faço favor algum em lhe dizer que é um homem sério, é um homem maduro, é um homem competente. É com prazer que faço esta declaração porque eu, como oposicionista, não tenho nenhuma satisfação, nenhum prazer em fazer restrições maiores ou menores aos homens de Governo. Ao contrário, o meu gosto de brasileiro é que eu possa dizer que o Governo do País seja integrado por pessoas da mais alta competência e da mais absoluta integridade, embora divirja desta ou daquela orientação ou de toda a orientação parlamentar. Isso é outro problema.

Mas, o fato é que o Sr. Hélio Beltrão é um homem de reconhecida competência, é um homem de indiscutida integridade, é um homem de seriedade creio que acima de qualquer suspeita. Apraz-me fazer esta declaração e quero logo acrescentar que não lhe estou fazendo qualquer favor.

Pois bem. O Sr. Ministro Hélio Beltrão não está sequer chegando agora ao Governo. O Sr. Ministro Hélio Beltrão compõe o Governo desde o primeiro dia da Administração Figueiredo. Por que eu saliento este aspecto que é trivial? É para chamar a atenção da Casa e daqueles que irão apreciar, irão julgar este pronunciamento que estou a fazer, este discurso que estou a pronunciar, para chamar-lhes a atenção que se trata de um homem naturalmente solidário com os atos do Governo, por isto mesmo insuspeito de qualquer animosidade. Creio que S. Ex<sup>e</sup> não assumiu o Ministério para criar um problema ao Presidente da República que nele confiou duas vezes — confiou nele ao nomeá-lo Ministro do Ministério da Desburocratização e confiou nele quando o designou para a missão de dirigir o Ministério da Previdência Social. Pois bem, Sr. Presidente, Srs. Senadores. Eu li — como creio que todos a leram *O Estado de S. Paulo*, de domingo último — uma notícia, notícia esta que está sob o título de: "Beltrão suspende os credenciamentos". Lendo-se a notícia fica-se a saber que o Ministro da Previdência Social, Hélio Beltrão, com autorização do Palácio do Planalto, por ordem deste novo Ministro, e com autorização do Palácio do Planalto, o seu Chefe de Gabinete Antônio Marco Lobo enviou quarta-feira um Telex estritamente confidencial à

Presidência do INAMPS determinando que as Superintendências Regionais do Instituto sistem, até posterior deliberação, todos os credenciamentos autorizados pelo ex-Ministro, Deputado Jair Soares, nos últimos dias que esteve no cargo.

A notícia acrescenta depois que:

Teriam sido autorizados, exatamente nos últimos dias, aproximadamente novos 3 mil credenciamentos"

Informa que no ano passado o Ministro Jair Soares teria autorizado cerca de 10 mil credenciamentos, e que nos quatro meses deste ano o número de credenciamentos teria chegado a 11 mil e 500.

De todos eles, a ordem de que fossem sustados os credenciamentos dizia respeito àqueles que não tinham sido efetivados, daqueles que tinham sido autorizados, mas ainda não materializados, ainda não formalizados.

Esta medida, Sr. Presidente, foi tomada pelo Ministro Hélio Beltrão, logo após ter assumido o cargo. Como sabe a Casa, logo após fazê-lo acompanhou o Presidente da República na viagem que este fez aos Estados Unidos da América, daí porque quer-me parecer o Telex foi, por ordem sua, expedido pelo Chefe do seu Gabinete. Esta medida quer-me parecer foi uma medida elementar e qualquer administrador o faria. Aliás foi isto que o próprio Ministro veio a dizer. Veio a dizer, depois de retornar dos Estados Unidos e em entrevistas aos jornais, os quais eu os tenho diante dos meus olhos p *Jornal de Brasília* — quando entre muitas outras coisas interessantes respondeu a última pergunta formulada assim:

"O que o Sr. acha desta crise?" Respondeu: "Não vejo nenhuma crise, vejo um ato normal de administração. Um ato normal de um Ministro responsável que assume um Ministério e tem que avaliar as implicações dos atos que vão ser praticados durante a sua própria gestão."

Palavras do Ministro. Não é interpretação minha. Agora não me escuso de dizer, como disse, que a mim parece que esta providência foi uma providência elementar, de qualquer administrador que vai assumir, está assumindo um Ministério e encontra sobre a sua mesa isto que se convencionou chamar de testamento: Alguns milhares de credenciamentos *in fieri*, iniciados e ainda não formalizados.

Pois bem. Este ato praticado por um homem que notoriamente tem a idéia fixa de racionalização do serviço público, disto que se convencionou chamar de desburocratização, ou seja, a sua simplificação, a qual eu ainda traduziria melhor dizendo a sua humanização. Porque, se não estou enganado ele tem, volto a dizer, a idéia fixa de transformar o serviço público de um fim de si mesmo, em um instrumento de bem-estar da sociedade e da coletividade, especialmente do homem humilde, com o qual ele tem uma preocupação permanente, desse homem que é obrigado a andar de ceca e meca atrás de atestados, de certidões, de retratos 3x4, não sei o que mais, afinal de contas, de aproximar a administração da sociedade para mostrar que a administração não tem uma finalidade em si mesma, mas que a administração é apenas um meio de realização do bem comum pelo Estado! Pois bem. Esse Ministro que toma essa providência que, a mim, homem de Oposição, parece da mais absoluta naturalidade, eu diria mesmo que seria um ato trivial, S. Ex<sup>e</sup> disse que era um ato de rotina. S. Ex<sup>e</sup> veio a provocar uma verdadeira tempestade com esse ato trivial, com esse ato de rotina administrativa, com esse ato de bom senso de administração.

Do Rio Grande do Sul, veio, nem mais, nem menos do que o seu Governador, acompanhado do ex-Ministro e hoje candidato ao Governo, do Presidente do Partido Democrático Social e de outras ilustres personalidades. Parece que era preciso vingar a honra atingida. Graças a Deus que não do Rio Grande!

E o Ministro Beltrão, ao chegar dos Estados Unidos, disse o óbvio, tornando público, em primeiro lugar, o telex que tamanha celeuma havia provocado. E o telex diz isto:

"Determino sustar, por ordem do Ministro Hélio Beltrão, para posterior deliberação, todos os credenciamentos ainda pendentes.  
— Antônio Marcos Lobo — Chefe do Gabinete"

A nota do Ministério da Previdência não disse, nem mais, nem menos, do que fora dito no telex, e nem poderia dizer, a menos que o Sr. Hélio Beltrão não fosse o que é.

A nota do Ministério, que diz:

"Contrariamente ao que foi noticiado pela imprensa, não foi desfeito nenhum ato de credenciamento já praticado na Administração do Ministro Jair Soares. As medidas adotadas na área do

INAMPS são de *rotina*, não tendo havido qualquer descredenciamento de médicos ou hospitais."

A nota confere em tudo com o telex. Não houve nenhum descredenciamento de credenciamento havido. Houve a ordem geral a ordem genérica de sustar aqueles milhares de credenciamentos autorizados nas derradeiras horas da gestão do Ministro Jair Soares, para posterior exame. Nem mais, nem menos. Uma medida, volto a dizer, de elementar rotina administrativa. Por que o Ministro Beltrão tomou esta providência? Porque, se alguns diziam que estes credenciamentos não tinham qualquer repercussão na despesa pública, e todo mundo sabe que as arcas da Previdência não estão com sobras, tinha S. Ex<sup>e</sup> informações conflitantes com esta.

É o que S. Ex<sup>e</sup> diz, em entrevista à imprensa. E acrescentou isto, que também é elementar:

"Eu tenho que analisar, porque já é na minha gestão que esses credenciamentos serão efetivados"

os credenciamentos autorizados, mas não formalizados.

Sr. Presidente, eu não tenho nenhum propósito de defender o Ministro Beltrão. Teria até graça que, nesta Casa, onde são tantos e tão ilustres os amigos do Governo, que coubesse a mim essa tarefa. Mas estou discutindo um problema que me parece da maior importância e porque o vejo totalmente distorcido. E parece que nós estamos realmente numa fase em que tudo é distorcido. As coisas mais elementares aparecem distorcidas. A propósito de agravo ou desagravo de agravo à pessoa do ex-Ministro, de um desagravo que se fazia necessário, o Ministro Beltrão respondeu:

"Eu não vejo agravo nenhum. Pois se não foi revogado nenhum ato do Ministro Jair Soares, se nós não cancelamos as autorizações, se nós apenas sustamos temporariamente os efeitos, acho que é um direito que assiste ao Ministro sucessor o de analisar os atos que vão ter efeitos na sua gestão."

Não vejo razão para nenhum desagravo.

Mas será que hoje ainda é preciso um Senador assumir a tribuna desta Casa para ocupar-se de assunto dessa natureza, Sr. Presidente? Pois parece que sim. Verdade é também que lhe fizeram uma pergunta:

"Por que os atos só foram adotados nos dois últimos dias da administração Jair Soares?"

E o Ministro Beltrão respondeu como poderia responder;

"Esta pergunta não cabe ao Ministro que não praticou os atos."

Agora, o que não há dúvida nenhuma é que estes milhares de atos autorizativos nas derradeiras horas, o mínimo que se pode dizer é que é um agravo, isto sim, ao Ministro que vai assumir.

V. Ex<sup>e</sup> Sr. Presidente, já foi ministro de mais de uma pasta. Já recebeu o Ministério e já transmitiu o Ministério, e eu, que ainda não me ocupei de traçar a história da sua administração, não tenho dúvida alguma em declarar que V. Ex<sup>e</sup> não fez e não recebeu isso. Não fez aos seus sucessores e não recebeu dos seus antecessores. Tanto mais estranho é isto quando é o mesmo Governo.

O Sr. Bernardino Viana — Senador Paulo Brossard, permite-me V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

O SR. PAULO BROSSARD — Porque se fosse uma sucessão de Governos, com uma orientação diferente, era até natural. Mas, tratando-se de uma substituição rotineira dentro de uma mesma administração, esses atos ainda parecem mais graves.

V. Ex<sup>e</sup> está lembrado, Sr. Presidente, de um fenômeno que se tornava corrente no Brasil, sob o regime de 46, e depois que começou a haver renovação de partidos nos Governos. Eram os chamados testamentos, em que um governador, depois que perdia a eleição, comprometia a administração subsequente com atos, se não escandalosos, altamente condenáveis, pelos encargos financeiros que eles traziam em si mesmos.

Eu me recordo, Sr. Presidente, dos primeiros tempos após o Movimento de 64 — como vão distantes... como vão distantes — quando foi aprovada uma emenda constitucional estabelecendo que seis meses antes do fim do mandato do Governador, o que queria dizer três meses antes das eleições, quando o resultado dessas eram incertos, ficavam proibidas as nomeações, as contratações, as elevações de encargos. Ah! tempos... Onde está essa norma, Sr. Presidente? Que fim deram a ela? Norma moralizadora que caiu no óbvio.

O Sr. Humberto Lucena — V. Ex<sup>e</sup> me permite?

O SR. PAULO BROSSARD — Eu terei muita honra de ouvir a V. Ex<sup>e</sup>

O Sr. Humberto Lucena — O “pacote de abril” diminuiu de seis para três meses o prazo de proibição das nomeações, transferências etc.

O SR. PAULO BROSSARD — Aí está! Eu ainda estou na fase expositiva, mas quando o nobre Senador Bernardino Viana quiser apartear-me, a liberdade é sua.

O Sr. Bernardino Viana — Nobre Senador, eu gostaria apenas de fazer uma observação, pois estou vendo que V. Ex<sup>ª</sup> faz uma análise política muito bem feita do ato que causou estremecimento entre o Ministro Jair Soares e o Ministro Hélio Beltrão, segundo os noticiários dos jornais, pois eu não sei se houve realmente estremecimento. Agora, eu queria esclarecer a respeito do que acho sobre credenciamento: se fora eu autoridade que pudesse resolver, de uma vez por todas, essa questão do credenciamento, eu achava que qualquer médico que tivesse licença do Conselho Federal de Medicina, devia ser credenciado pelo INPS. Porque eu acho que é um privilégio credenciar apenas alguns. Logo, abriria um leque para que o associado pudesse escolher o médico que melhor lhe interessasse, o que me parece mais correto. O Ministro Jair Soares havia assumido muitos compromissos, inclusive comigo mesmo, por ter eu encaminhado pedidos de credenciamento a S. Ex<sup>ª</sup> para o nosso Estado e S. Ex<sup>ª</sup> me respondeu: antes de me descompatibilizar, Bernardino, eu resolverei o seu problema. Estou muito atarefado, cuidando de muitos assuntos, mas, logo que possa, atenderei V. Ex<sup>ª</sup> — não atenderei todos os seus pedidos, mas alguns deles. Era um pedido justo, os médicos estavam legalmente inscritos no Conselho Nacional de Medicina, e ele os credenciou. Diante disso, apenas queria registrar o meu pensamento. Se fizermos uma análise do comportamento da receita do INPS, tendo em vista que a queda do PIB foi de 3,5% em 1981 e quando em 1980 tivemos um crescimento de 8%, verificaremos que houve uma queda real de 28 bilhões e 750 milhões de dólares. Vinte por cento desse valor representa salário, que são 5 bilhões e 750 milhões de dólares. Ora, esses 5 bilhões e 750 milhões de dólares representam uma queda de contribuição real no valor de 276 bilhões de cruzeiros para o INPS, superior ao déficit de 200 bilhões que foi coberto pela União.

O SR. PAULO BROSSARD — E do fato é fácil tirar a ilação.

O Sr. Bernardino Viana — Se houve a queda, realmente teria que haver o déficit.

O SR. PAULO BROSSARD — Diante do déficit, que V. Ex<sup>ª</sup> justifica por essa argumentação, quer me parecer que não seria desarrazoadamente um critério um pouco mais austero no aumento dos encargos do Ministério, que já eram deficitários.

Mas, se V. Ex<sup>ª</sup> me der um mínimo de atenção, vou examinar um outro aspecto, e este é que me parece particularmente grave, porque esse é um assunto para ser discutido durante sessões e não durante uma escassa e breve intervenção na tribuna.

O Sr. Bernardino Viana — Pois não. Muito obrigado.

O SR. PAULO BROSSARD — Mas, Sr. Presidente, eu fiz esse relato com a maior objetividade possível, porque, a despeito da linguagem cristalina do Ministro Hélio Beltrão, e a despeito do Ministro Hélio Beltrão estar realizando uma política que não era sua, seguramente, porque no sistema presidencial o Ministro não tem uma política própria, de estar reinvestido na confiança do Presidente da República, ou melhor, esta confiança ter sido reiterada quando S. Ex<sup>ª</sup> foi, pela segunda vez, designado Ministro, eis senão quando, li nos jornais declarações feitas da tribuna parlamentar não desta Casa, mas da tribuna parlamentar, em que o mínimo que se disse a respeito do Ministro Hélio Beltrão é que era “duas vezes covarde, e que havia mentido, e que era testa-de-ferro de elementos que não querem eleições no Brasil e estão ligados a alta direção do Governo.” “Duas vezes covarde! Que não teve a coragem e a dignidade de ele mesmo assinar, e estava fazendo turismo nos Estados Unidos.”

Sr. Presidente, o Presidente Figueiredo foi fazer turismo também nos Estados Unidos? Porque o Ministro acompanhava o Presidente... Estava fazendo turismo nos Estados Unidos e voltou com tudo amassado por ordem dele”. Duas vezes covarde... duas vezes traiçoeiro, ferindo princípio ético — um colega seu de Ministério — e mais, para inviabilizar a candidatura ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

“O Sr. Hélio Beltrão é testa-de-ferro de elementos que não querem eleições no Brasil elementos que estão ligados à alta direção do Governo.” Isto me obriga a algumas reflexões. Começo por invocar a palavra do General Figueiredo, peço vênia a S. Ex<sup>ª</sup>.

No dia 1º de abril, os jornais estampavam uma oração por Sua Excelência proferida através do rádio e da televisão, a certa altura da qual ele se quei-

xava da oposição, daqueles que se comprazem na aspereza verbal. Mas se a Oposição emprega palavras que à sensibilidade do Presidente da República se afiguram como ásperas, a ponto de caracterizar uma aspereza verbal, eu perguntaria como se deve definir essas expressões de correligionários do Presidente da República, a um homem de confiança do Presidente da República. Agora, eu cobro do General Figueiredo.

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Ex<sup>ª</sup> um aparte? (Assentimento do orador.) — São palavras de um Parlamentar, de um Deputado Federal pelo PDS do Rio Grande do Sul.

O SR. PAULO BROSSARD — Se eu dissesse, nesta Casa, neste momento, desta tribuna, em relação ao Sr. Hélio Beltrão ou em relação a outra pessoa, V. Ex<sup>ª</sup> ficaria impassível, Sr. Presidente, ou V. Ex<sup>ª</sup> faria soar a campainha e com a sua habitual fidalguia me faria sentir que a tribuna parlamentar não se compadece com certas expressões?

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Tenho certeza de que V. Ex<sup>ª</sup> jamais faria isto.

O SR. PAULO BROSSARD — Agradeço a sua fidalguia, mas eu estou argumentando com a hipótese, *ad argumentandum*. Se eu fizesse, V. Ex<sup>ª</sup> me advertiria que não é próprio da tribuna parlamentar o emprego dessas expressões. Mas eu sou um homem de Oposições... Se eu fosse rigoroso, se eu fosse severo, se eu fosse até apaixonado — e não tenho o direito de serlo como Senador da República — mas se eu fosse, ainda teria alguma explicação. Mas de um correligionário do Presidente da República em relação a um homem da confiança do Presidente da República, me parece sumamente grave! E mais grave ainda não é a expressão áspera, não é expressão insultuosa, porque muito mais do que áspera, é insultuosa chamar de covarde, dizer que mentiu, que atraíçoou, que procedeu sem ética. É muito mais do que usar uma expressão áspera, é, evidentemente, usar expressões insultuosas. Mas, antes de ter a honra de ouvir o Senador por Sergipe, eu queria fazer uma observação. Como? Então o Sr. Hélio Beltrão é testa-de-ferro de elementos que não querem eleição no Brasil, e estão ligados a alta direção do Governo? Mas isto é gravíssimo! Dito por quem? Por um Deputado que apóia o Governo, do Partido do Governo, correligionário do Presidente da República.

Outro dia o Presidente da República considerou até insultuosa a pergunta de um jornalista, que lhe perguntava se as eleições se realizariam. E eu lhe dei razão, considerei também insultuosa a indagação jornalística. Mas agora é um Deputado, Deputado do PDS, que diz que um ministro, ou melhor um “biministro”, ou seja, um homem da dupla confiança do Presidente da República é testa-de-ferro de elementos que não querem a realização de eleições no Brasil, e estão ligados à alta direção do Governo.

Sr. Presidente, de duas uma, ou as palavras perderam o significado, ou isso tem de ser explicado. Eu creio que esta explicação que me vai dar o meu simpático colega, nobre Senador Passos Pôrto.

O Sr. Passos Pôrto — Muito obrigado a V. Ex<sup>ª</sup>. Acho que quem deveria explicar mais isto seria V. Ex<sup>ª</sup>, porque se trata de um Deputado do Rio Grande do Sul...

O SR. PAULO BROSSARD — Eu? Mas é correligionário de V. Ex<sup>ª</sup> e eu não sou intérprete de todos os rio-grandenses.

O Sr. Passos Pôrto — Trata-se do Deputado Alexandre Machado, Deputado temperamental, que num momento de evidente constrangimento para todos os correligionários lá na Câmara, ele acabou fazendo acusações indevidas, que o próprio PDS do Rio Grande do Sul não aceitou. Sabe muito bem V. Ex<sup>ª</sup> do clima emocional que cerca o Palácio Piratini nos dias que precedem o pleito eleitoral.

O SR. PAULO BROSSARD — Ah!, V. Ex<sup>ª</sup> está dando um depoimento muito importante.

O Sr. Passos Pôrto — Acho que V. Ex<sup>ª</sup> começa aqui a sua campanha pela reeleição, fazendo este comício, hoje, no plenário do Senado.

O SR. PAULO BROSSARD — Comício? Comício, Sr. Presidente!?

O Sr. Passos Pôrto — De certa forma, V. Ex<sup>ª</sup> prepara o seu retorno à campanha política no seu Estado. Sendo o Deputado Jair Soares candidato ao Governo do Rio Grande do Sul, em torno de S. Ex<sup>ª</sup> têm sido feitas injustiças de todos os tipos, para o incompatibilizar perante o eleitorado consciente, o eleitorado livre...

O SR. PAULO BROSSARD — Segundo o seu correligionário, parece que o Ministro Hélio Beltrão estaria a serviço desses interesses.

O Sr. Passos Pôrto — Não apoiamos as palavras do Deputado Alexandre Machado. Penso até que V. Ex<sup>ª</sup> situou muito bem o problema.

O SR. PAULO BROSSARD — Ainda bem!

O Sr. Passos Pôrto — V. Ex<sup>o</sup> o enquadrou dentro do pensamento que é de todos nós.

O SR. PAULO BROSSARD — Ainda bem que, depois do comício, V. Ex<sup>o</sup> reconhece que eu tenha colocado bem o problema.

O Sr. Passos Pôrto — Entendo que a presença de V. Ex<sup>o</sup> hoje, localizando um fato como este, de rotina...

O SR. PAULO BROSSARD — De rotina?! De rotina!?

O Sr. Passos Pôrto — Reconhecido por V. Ex<sup>o</sup>

O SR. PAULO BROSSARD — Mas já é rotina chamar um Ministro de covarde, mentiroso, traidor, traiçoeiro?!

O Sr. Passos Pôrto — Não as palavras do Deputado Alexandre Machado, mas o ato do Sr. Ministro Jair Soares, que credenciou, dentro das suas funções, como Ministro. S. Ex<sup>o</sup> estava dentro dos princípios...

O PAULO BROSSARD — Para mim isso não é rotina. Não. Para mim, isso é testamento. É outra coisa.

O Sr. Passos Pôrto — Não creio que tenha sido testamento, porque, inclusive, S. Ex<sup>o</sup> fez para todo o País. Não foi só para o Rio Grande do Sul.

O SR. PAULO BROSSARD — E desde quando testamento é só para uma parte do País?

O Sr. Passos Pôrto — Evidentemente que S. Ex<sup>o</sup> teria que fazer testamento para si e para os seus correligionários do Rio Grande do Sul. No entanto,...

O SR. PAULO BROSSARD — E por que não para os seus correligionários de Sergipe?

O Sr. Passos Pôrto — Para Sergipe, tenho a impressão que não houve nenhum credenciamento. De modo que tenho absoluta autoridade para estar discutindo com V. Ex<sup>o</sup>

O SR. PAULO BROSSARD — V. Ex<sup>o</sup> acaba de dizer que foi para todo o País.

O Sr. Passos Pôrto — Sim, para todo o País, mas pode não ter sido para Sergipe.

O SR. PAULO BROSSARD — Acredito que Sergipe ainda faça parte do País.

O Sr. Passos Pôrto — Faz parte, mas pode não ter sido incluído nas benesses. Agora mesmo o Senador Bernardino Viana se incluiu entre os beneficiados pelas indicações.

O SR. PAULO BROSSARD — Sr. Presidente, vejo que o nobre Senador Passos Pôrto, tão maneiroso nas suas intervenções, está agora a promover uma defesa. Pensei que S. Ex<sup>o</sup> fosse dar aquela explicação que eu esperava e que o País espera.

O Sr. Passos Pôrto — Não posso aqui, nobre Senador, falar em nome do Deputado Alexandre Machado. Gostaria de dizer a V. Ex<sup>o</sup> que considero...

O SR. PAULO BROSSARD — A Previdência Social não interessa este ou aquele partido ou esta ou aquela Unidade da Federação. A Previdência Social interessa toda a sociedade brasileira.

O Sr. Passos Pôrto — Interessa e defendemos o interesse da sociedade brasileira, defendendo a administração do Ministro Jair Soares, que foi uma administração voltada para o interesse do previdenciário brasileiro. Não encontro até hoje nas denúncias feitas contra aquele Ministro qualquer ato de indignidade. Foi, sim, um Ministro amigo dos parlamentares, companheiro...

O SR. PAULO BROSSARD — Veja só V. Ex<sup>o</sup>, Sr. Presidente, as sem razões do nobre Senador Passos Pôrto. Tendo eu colocado a questão com todo o cuidado, tendo colocado a questão em determinado plano, S. Ex<sup>o</sup> agora vem falar em indignidade. Eu não me referi ao fato...

O Sr. Passos Pôrto — Não estou respondendo a V. Ex<sup>o</sup>. V. Ex<sup>o</sup> há de convir...

O SR. PAULO BROSSARD — Se V. Ex<sup>o</sup> não está respondendo, então, me permita concluir.

O Sr. Passos Pôrto — Eu vou permitir, porque o que ia fazer era justamente destacar a maneira equilibrada com que V. Ex<sup>o</sup> tem-se portado nesta tribuna. V. Ex<sup>o</sup> pôs o fato no seu devido lugar. Foi um ato de rotina do Sr. Ministro Hélio Beltrão, que não deveria ter suscitado tântos debates, tantas acusações ao Ministro Jair Soares.

O SR. PAULO BROSSARD — Ah!...

O Sr. Passos Pôrto — ... não feitas por V. Ex<sup>o</sup>, feitas pelos seus adversários.

O SR. PAULO BROSSARD — Não. Pelos seus correligionários, pelos correligionários de V. Ex<sup>o</sup>

O Sr. Passos Pôrto — Também. Mas os seus adversários...

O SR. PAULO BROSSARD — Agora veja V. Ex<sup>o</sup>, Sr. Presidente. De início o nobre e simpático Senador sergipano aludiu a um comício que eu estaria a fazer. Ainda mais, me atribuiu, aqui, o início de uma campanha eleitoral. Agora S. Ex<sup>o</sup> teve que render-se à sua consciência e dizer que eu havia colocado com propriedade o fato.

O Sr. Passos Pôrto — E sei, nobre Senador, que há uma campanha pelo Palácio Piratini. Acompanho através da história brasileira.

O SR. PAULO BROSSARD — Nobre Senador, não sou candidato ao Palácio Piratini.

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Solicito ao nobre orador encerre seu pronunciamento, pois o seu tempo está a se esgotar.

O SR. PAULO BROSSARD — Vou encerrar, Sr. Presidente.

O nobre Senador Passos Pôrto aludiu a um clima de nervosismo no Palácio Piratini.

O Sr. Passos Pôrto — Clima emocional de campanha política.

O SR. PAULO BROSSARD — É que talvez os seus habitantes pressintam que terão que desalojá-lo.

Não sei por que, Sr. Presidente, foi um correligionário do nobre Senador Passos Pôrto que ainda aludiu ao ato, para mim de rotina, do Ministro Hélio Beltrão...

O Sr. Passos Pôrto — Também o considero.

O SR. PAULO BROSSARD — ... como visando a inviabilizar a candidatura do Ministro Jair Soares ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Francamente, não vejo por que extrair da medida trivial do Ministro Hélio Beltrão o propósito ou o efeito de inviabilizar uma candidatura. A menos que não possa ser feita uma análise dos atos de uma administração. A menos que...

Isso dizia um parlamentar, no seio da sua Câmara. Um outro parlamentar, também correligionário do nobre Senador, dizia isto — que francamente não posso compreender: Jair Soares só poderá voltar ao Rio Grande do Sul com honra, do contrário não voltará mais.

Com honra?! Mas ele ficou desonrado com a medida rotineira do Ministro Hélio Beltrão?! Ele foi atingido na sua honra?!

Não consigo entender, nobre Senador. Não consigo entender, Sr. Presidente.

O Sr. Humberto Lucena — Muito bem!

O SR. PAULO BROSSARD — Não consigo entender onde a sua honra foi atingida.

No entanto, quem faz essa assertiva, pelas páginas do *Jornal do Brasil* de hoje, é um ilustre parlamentar, candidato a esta Casa pelo meu Estado.

De modo que o Sr. Jair Soares só volta com honra ou não volta mais.

Eu não dizia há pouco que as coisas mais elementares, que as noções do mais elementar bom senso estão distorcidas, e a cada dia nos surpreendem essas distorções?!

O Sr. Humberto Lucena — Permite V. Ex<sup>o</sup> um aparte?

O SR. PAULO BROSSARD — Com prazer.

O Sr. Humberto Lucena — Nobre Senador Paulo Brossard, aproveito a sua presença na tribuna, num discurso da maior importância sobre a propalada crise da Previdência Social, para fazer um apelo à Liderança do PDS, no sentido de conceder apoio ao requerimento que encaminhei à Mesa, no dia de ontem, de convocação do Ministro Hélio Beltrão ao plenário do Senado Federal, para aqui debatermos com S. Ex<sup>o</sup> abertamente, democraticamente, todas essas questões que estão aí alinhadas no seu pronunciamento.

O SR. PAULO BROSSARD — Sou grato a V. Ex<sup>o</sup> nobre Senador Humberto Lucena, pelo seu aparte. E o seu apelo é também o meu apelo.

O *Jornal do Brasil* de anteontem publicou editoriais muitos significativos a propósito desta crise, desta crise que, nesta altura, pela voz de um dos porta-vozes do ex-Ministro Jair Soares, já atinge a sua honra ou já envolve a sua honra, a ponto de declarar que ou ele volta ao Rio Grande com honra ou não volta mais.

Até me faz lembrar aquela frase do General Flores da Cunha — creio que foi em 1930 — quando, ao despedir-se do Rio Grande, disse aquela frase que se tornou corrente: "dessa jornada ou se volta com honra ou não se volta mais".

*O Sr. Passos Pôrto* — Veja Ex<sup>a</sup> o clima do Rio Grande. Veja a que são levados...

*O SR. PAULO BROSSARD* — Mas aquilo foi em 1930, nobre Senador. E aí honra o que era? Era ser vencedor ou ficar no campo da honra, no campo do combate. Era isto que o General Flores estava dizendo na hora. E aqui se fala em honra pessoal, nobre Senador Passos Pôrto.

Não sou advogado do Ministro Hélio Beltrão nem S. Ex<sup>a</sup> precisa de advogados, mas espanta-me a colocação feita nesses termos a um ato de bom senso administrativo, de simples e elementar bom senso administrativo.

Continuo, Sr. Presidente, desta vez para aludir ao editorial de hoje do *Jornal do Brasil*. *Pudor sustado* é o seu título, primoroso editorial, admirável editorial. À certa altura, comentando uma declaração do candidato e ex-Ministro, dizendo que ficou satisfeito plenamente por verificar que não houve intenção política, o *Jornal do Brasil* comenta:

"À opinião pública, o que não satisfaz é verificar que não houve intenção moralizadora no ato administrativo de sustar a montanha de credenciamentos".

É a voz da Oposição? Não, é a voz de um jornal que não prima pela sua feição oposicionista. E, mais adiante, que o Palácio do Planalto lamenta o episódio":

"A opinião pública, sem qualquer nota oficial, lamenta a situação a que chegou a Previdência, deplora o expediente eleitoreiro dos credenciamentos e não pode se conformar com a circunstância de que o testamento será mantido."

Esta é a resposta da sociedade a esse jogo de notas dúbias, querendo negar essas evidências, que se tornou evidência graças ao que decorreu de uma medida simplesmente rotineira de um Ministro simplesmente responsável. E tem mais.

"O apoio ostensivo do Governador do Rio Grande do Sul — que comboiou o candidato à sua sucessão — e a solidariedade exaltada das bancadas gaúchas na Assembléia Legislativa e à Câmara dos Deputados não melhoraram o aspecto moral — e pioram o aspecto administrativo."

"Para mim o episódio está encerrado", declarou o Governador Amaral de Souza.

E o *Jornal do Brasil* responde:

"Para os brasileiros, não. O caso está apenas aberto e, apesar da tentativa de fechá-lo, todos querem a Verdade, toda a Verdade, nada mais do que a Verdade previdenciária."

Não é nem pode ser "um mal-entendido que deve ser rapidamente esquecido".

Essas palavras vêm entre aspas. continua o *Jornal do Brasil*:

Ao contrário: trata-se de um expediente inaceitável, que deve ser denunciado para que nunca seja esquecido.

Mas adiante, isso que é verdadeiro e terrível:

Da probidade e da eficiência da gestão Jair Soares ninguém quis saber. A Previdência continua a ser a casa paterna do clientelismo político. A grande diferença em relação ao nosso passado previdenciário, tão turvo em matéria de probidade e eficiência, se resume em que agora há um Ministério centralizando o comando das ações, a despeito de eventual falta de probidade ou de eficiência. Antes eram vários institutos, agora é um só submetido a um Ministério. A utilização política é a mesma: só mudou a escala dos recursos porque a contribuição aumentou também muito. A pluralidade previdenciária foi substituída por um Partido eleitoreiro único em mãos do Governo. No mais é a mesma ofensa ao bolso do contribuinte. E a elástica capacidade de fugir às consequências dos atos que escandalizam a opinião pública.

Esta linguagem, Sr. Presidente, não é de um Senador da Oposição, não é do Líder da Oposição. Esta linguagem é de um jornal que não tem simpatias especiais pela Oposição. Esta é a linguagem do *Jornal do Brasil*.

Então, eu me pergunto: Isto acontece e não acontece nada? Isso acontece e o propósito é esquecer rapidamente, é dar o caso por encerrado? Mas, afinal de contas, em que país estamos? Ou, para repetir a frase imortal, "Que país é este?"

*O Estado de S. Paulo* de hoje tem esse editorial terrível: "Não se mexa nos porões."

Eu não quero concordar com o editorialista de *O Estado de S. Paulo* segundo o qual a iniciativa do Ministro Hélio Beltrão não vai ter consequências. Homem de responsabilidade, homem que tem um patrimônio a zelar, homem que, de outro lado, é um apaixonado, inclusive, por esse magnifico problema da Previdência Social, não creio que S. Ex<sup>a</sup> deixe de prestar ao seu País o serviço que pode prestar, que está em condições de prestar e que ele espera que lhe preste. Afinal de contas, Sr. Presidente, neste momento, a questão não está entre o ex-Ministro e o atual Ministro da Previdência Social, a questão hoje interessa fundamentalmente à reputação do governo do General João Batista de Oliveira Figueiredo.

Abafado esse episódio, não se cansarão muitos e muitos brasileiros de lembrá-los permanentemente. Esclarecido limpidamente, esclarecido o assunto, aí sim, ficará arquivado. Limpidamente esclarecido, e ninguém tem mais interesse em esclarecer o do que o próprio governo do General João Batista de Oliveira Figueiredo.

Agora, no *Jornal do Brasil* de hoje, leio frase que talvez sintetize, na sua brevidade uma realidade cancerosa lamentável. Aliás, bastaria dizer *uma realidade cancerosa*, o adjetivo é supérfluo.

"De um cínico pedessista, aboletado no poder e emérito produtor de casuismos:

Imoral não é o casuismo, imoral é entregar o poder."

Será, Sr. Presidente, será Srs. Senadores, que nós tenhamos chegado a este fim de época, a este fim de civilização? Será que isto vai ser erigido em norma de administração, em norma política?

Adversário do General Figueiredo, vou aproveitar a ocasião para lhe fazer este apelo: faça uma análise tranquila como deve ser feita, serena como deve ser feita, mas sem compadrios. O grande beneficiário de uma análise desse tipo será Sua Excelência.

Para concluir, Sr. Presidente, quero aproveitar o episódio para fazer uma outra reflexão e um outro apelo ao General Figueiredo. O General Figueiredo, faz um mês e alguns dias, esteve no Rio de Janeiro em propaganda eleitoral do Sr. Emílio Ibrahim: "Figueiredo pede votos para Emílio." — *Jornal do Brasil*, de 16 de abril. Quer dizer, o Presidente da República, devestindo-se das insignias de primeiro-magistrado, foi ao Rio de Janeiro servir de cabo eleitoral de um candidato ao governo de Estado que não resistiu 30 dias e, hoje, já não é mais candidato. Quando a Oposição criticou o ato e o gesto do General Figueiredo de se envolver numa campanha eleitoral, como cabo eleitoral, de certo que não lhe faltaram conselheiros para dizer que a Oposição queria que ele não se aproximasse do povo. Estas palavras foram proferidas pelo General Figueiredo.

Quem tinha razão? Os interessados que não hesitam em comprometer a majestade do cargo de Presidente da República, numa inglória campanha eleitoral em torno de um candidato que não teve consistência para, a despeito do Presidente da República, sobreviver por trinta dias, ou os seus adversários que, nesta Casa, lhe disseram que não era próprio de um Presidente da República fazer o que Sua Excelência estava a fazer? Quais foram os seus verdadeiros amigos? Aqueles que lhe falam daqui a voz da verdade e da franqueza ou aqueles que cochicham lá, subservientes e abaixados, comprometendo a majestade e a dignidade da Presidência da República? Veja Sua Excelência onde estão os seus amigos e aprenda a ver nas palavras, ainda que por vezes ásperas, da Oposição uma contribuição ditada pelo patriotismo, pelo civismo ferido e não por malquerença ou por odiosidade. Contemple os fatos recentes e tire, do fundo da sua consciência, as ilações e as consequências que a sua inteligência saberá tirar.

Era isto, Sr. Presidente, que me incumbia dizer nesta tarde. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

**DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. PAULO BROSSARD EM SEU DISCURSO:**

**PUDOR SUSTADO**

Estão sustadas as consequências políticas e administrativas do caso da Previdência Social. O ex-Ministro Jair Soares sustou a idéia de desistir da candidatura e, pelo seu lado, o atual Ministro sustou também qualquer efeito

prático sobre a decisão de sustar os 2 mil 600 credenciamentos com que sua gestão foi agraciada pelo seu antecessor. Só não pode ser sustada a dolorosa repercussão de tudo que o contribuinte da Previdência ouviu nos últimos dias.

As bancadas — estadual e federal — do PDS do Rio Grande do Sul vive-ram quarta-feira um dia de intensa atividade representativa em favor dos credenciamentos feitos pelo candidato Jair Soares com os recursos dos contribuintes da Previdência. A emissão de notas oficiais, as reuniões sucessivas, as declarações dos porta-vozes de todos os lados tiveram como exclusiva finalidade provar que o dito na véspera ficou como não dito! Não houve a menor preocupação, em examinar a moralidade dos credenciamentos! O desdutor não quis considerar esse incômodo aspecto. Tudo se resumiu em apresentar a decisão do atual Ministro como um ato de rotina e até se forjou para o verbo sustar um sentido apropriado às circunstâncias: sustar passou a ser sinônimo de avalizar!

É o que se deduz de todas as notas e declarações oficiais. Ao candidato e ex-Ministro satisfez plenamente verificar que não houve intenção política. À opinião pública o que não satisfaz é verificar que não houve intenção moralizadora no ato administrativo de sustar a montanha de credenciamentos. O agravado contribuinte da Previdência estava convencido de que o Ministro Beltrão — além do resguardo moral e financeiro de sua gestão, afrontada pelo testamento eleitoral de seu antecessor — tinha sustado os processos para que pudessem “ser examinadas suas repercussões no campo das despesas de assistência médica.”

Já seria um progresso, mesmo sem a preocupação de moral administrativa tão necessária à Previdência, se a estimativa do custo desse credenciamento pudesse ser vista pelo ângulo das despesas que devoram o orçamento da fala engrenagem previdenciária. Vê-se, porém, que a idéia original está sustada. A nota oficial do Planalto informa que o Sr. Jair Soares “lamenta o episódio” e mantém a convicção de que os credenciamentos vão vigorar.

A opinião pública, sem qualquer nota oficial, lamenta a situação a que chegou a Previdência, deplora o expediente eleitoreiro dos credenciamentos e não pode se conformar com a circunstância de que o testamento será mantido.

O apoio ostensivo do Governador do Rio Grande do Sul — que comboiou o candidato à sua sucessão — e a solidariedade exaltada das bancadas gaúchas na Assembléia Legislativa e à Câmara dos Deputados não melhoraram o aspecto moral — e pioraram o aspecto administrativo. As despesas serão repassadas ao contribuinte, já ameaçado por um novo déficit que o espera na esquina e que será então redistribuído com a generosidade às avessas com que se tributa neste país. “Para mim o episódio está encerrado” — afirmou o Governador Amaral de Souza. Para os brasileiros, não. O caso está apenas aberto e, apesar da tentativa de fechá-lo, todos querem a Verdade, toda a Verdade, nada mais do que a Verdade previdenciária.

Não é nem pode ser “um mal-entendido que deve ser rapidamente esquecido”. Ao contrário: trata-se de um expediente inaceitável, que deve ser denunciado para que nunca seja esquecido. Os contribuintes da Previdência têm todo o direito de ver apurada qual a real relação entre os 7 mil credenciamentos de que se orgulha o ex-Ministro e o déficit crônico da instituição. Quanto mais se credencia, mais aumentam as despesas e o déficit crônico! A situação eleitoral aumenta mais ainda o risco. Mas as conversas de quarta-feira em Brasília ignoraram o essencial em proveito do secundário.

Da probidade e da eficiência da gestão Jair Soares ninguém quis saber. A Previdência continua a ser a casa paterna do clientelismo político. A grande diferença em relação ao nosso passado previdenciário, tão turvo em matéria de probidade e eficiência, se resume em que agora há um Ministério centralizando o comando das ações, a despeito de eventual falta de probidade ou de eficiência. Antes eram vários institutos, agora é um só submetido a um Ministério. A utilização política é a mesma: só mudou a escala dos recursos porque a contribuição aumentou também muito. A pluralidade previdenciária foi substituída por um partido eleitoreiro único em mãos do Governo. No mais é a mesma ofensa ao bolso do contribuinte. E a elástica capacidade de fugir às consequências dos atos que escandalizam a opinião pública.

O episódio chega ao fim melancolicamente: o novo Ministro sustou o credenciamento e lançou a suspeita. Atenuou a iniciativa e passou de incendiário a bombeiro: agora “o importante é botar água na fervura”. Se o reexame dos credenciamentos não é para valer e o ex-Ministro está seguro de que os respectivos processos estão aprovados, então o novo Ministro já não tem o que fazer à frente da Pasta. A não ser que se disponha a cumprir o testamento

do seu antecessor, a perfilhar a responsabilidade pelo novo rombo previdenciário e a anunciar em breve novo aumento de contribuições.

*Notas e Informações*

### NÃO SE MEXA NOS PORÕES

Quando alguém muda para casa velha, ocupada por diferentes e sucessivos inquilinos que tinham o mau hábito de imaginar-se seus proprietários, a prudência aconselha a não mexer nas mansardas nem nos porões. Não vale a pena conhecer a intimidade das famílias precedentes, exposta no que ficou guardado como coisa velha, imprestável, ou foi posto de lado à espera de oportunidade de melhor uso, que nunca chegou. O mínimo que acontece a quem descobre essa intimidade, quase um ato de violação, é ficar mal com os inquilinos anteriores, sempre prontos a protestar, e com certa dose de razão: “Oh, raios!, por que não fostes cuidar primeiro de pôr em ordem a sala de visitas? Querias, mesmo, era ver como era minha vida privada?”

O Sr. Hélio Beltrão, até há pouco um ministro sem ministério — isto é, sem cargos a preencher, funcionários a atender, interesses a satisfazer —, não levou na devida conta essa lição de bem-viver, assim que ocupou a casa anteriormente habitada pelo Sr. Jair Soares. O resultado foi o que se viu — e, antes que das mansardas e dos porões sobrassem mais “intimidades” que atingissem o governo, o Palácio do Planalto apressou-se a intervir para impedir que se conhecesse a fundo até onde iam as coisas! O Ministro Beltrão seguramente aprendeu a lição, e saberá que agora ele tem ministério, tem funcionários, tem interesses a atender e eleições a ganhar — sobretudo um pleito difícil, que é mister vencer de acordo com a filosofia que a oligarquia vem impondo ao País. É bom que aprenda logo a lição e se acostume à nova casa, pois assim poderá atender melhor os milhões de brasileiros que dependem da Previdência Social.

O que espanta não é o antigo ministro da Desburocratização ter querido saber quanto ia gastar em sua gestão; é que as coisas se tenham passado como passaram, como se o governo tivesse sido acometido de súbita febre de regeneração dos costumes, dispondendo-se a punir o ministro fiel (até ontem) e o candidato imbatível (até então.) Com certeza, o Ministro Hélio Beltrão, preocupado em não permitir que em sua gestão aumentasse o déficit da Previdência, não sabe a que interesses serviu toda essa crise! Ele não sabe, mas a crise dos credenciamentos denota uma outra maior, e inconcebível, que seria a da tomada de consciência do governo de que ele anda mal. Ora, governo algum, muito menos os semelhantes ao que aí está, se deixa dominar por uma dessas crises de consciência e sai por af crucificando seus melhores elementos (até ontem, pelo menos.) Se, de repente, se pretendeu sacrificar o Sr. Jair Soares, fazendo dele o bode expiatório de todo o mal da Previdência Social, é porque alguma coisa havia a aconselhar esse procedimento: ou interesses feridos no Rio Grande do Sul, ou até, começa-se a supor, na montagem da sucessão presidencial,

Ninguém leva a sério a idéia de que o governo tenha desejado recompor sua imagem. Não estão aí uma série de fatos a exigir investigação — perdão, a exigir a vontade de fazer a investigação? Ou todos os “negócios especiais” que marcaram época são menos graves que os credenciamentos que o Sr. Jair Soares teria determinado? Ou às nomeações que se fazem nos Estados, quando não na própria máquina federal, clamam menos aos céus? Ou os comprometimentos políticos são menos danosos do que o amaciamento político que se quer entrever na gestão do ex-ministro da Previdência?

Não é porque alguém quis prejudicar o Sr. Jair Soares por alguma razão toda especial e só do conhecimento de alguns poucos no Palácio do Planalto que se vai acreditar num súbito ímpeto moralizador do governo. Não vivia dizendo, a oposição, que o Sr. Jair Soares tinha o vezo de favorecer o Rio Grande do Sul em sua gestão? Vivia. Alguém se preocupou em investigar os fatos? Não! Senão, é porque não os considerava graves. Por que, então, de repente, o ministro que era bom passa a ser ex-ministro mau?

Nessa história toda, há algo de mal contado — que talvez não seja conveniente à oligarquia trazer a público, pois seria remexer nas mansardas e porões não da Previdência Social, mas de muitos outros setores. É por isso que tudo parece estar caminhando para a paz; imagine-se o que seria se o Sr. Jair Soares renunciasse, e se o Sr. Eliseu Resende não chegasse à convenção em Minas, ambos seguindo o Sr. Emílio Ibrahim, que não é mais candidato no Estado do Rio. Seria a crise fatal para o PDS — mas será que não existe alguém interessado em fazer a cama de alguns, nem que seja preciso mexer nos porões da Administração? Cuide-se o Sr. Hélio Beltrão, que desse tipo de jogo não entende, e faz muito bem.

O Ministro Hélio Beltrão começou a entrevista dando os esclarecimentos:

— conversei com o Presidente e com os Ministros da Casa, cheguei agora dos EUA, vim do aeroporto direto para o Planalto. Sei que estou atrasado para entrar no exercício do Ministério da Previdência, mas, na minha condição de acompanhante do Presidente, só hoje é que pude regressar. E volto para assumir as duas pastas, a da Desburocratização e da Previdência Social.

*P — O seu retorno foi normal ou o Sr. foi chamado antes?*

R — Não. Não antecipei o retorno, ele foi normal. Eu tive apenas que estar um dia ou dois, mas acabei ficando apenas um dia em Nova Iorque para dar uma satisfação à Câmara de Comércio porque, antes de ser designado para a comitiva do Presidente, eu deveria estar presente aos eventos desta semana na Câmara de Comércio Brasil-EUA. E tinha assumido vários compromissos, entre eles um no dia 20, que é o jantar de gala do "Homem do Ano", título que já me foi concedido no ano passado. E como fui fundador da Câmara, tinha programado isso. Tendo sobrevindo essa missão aos EUA, eu tive que cancelar esses compromissos todos. Mas fui a Nova Iorque para ficar um dia e dar essa satisfação, e fui ainda a duas reuniões dos empresários, uma na segunda à tarde e outra ontem, durante um almoço. E com isto me senti desobrigado e returnei ao Brasil.

*P — O que que houve? O Sr. poderia explicar melhor essa questão semântica? Houve credenciamento ou eles não chegaram a ser efetivados?*

R — Eu acho que está havendo uma guerra de palavras, nesse problema. O que houve foi uma coisa perfeitamente razoável. Os credenciamentos do JS são um ato de rotina. Sempre houve credenciamentos.

E nenhum dos credenciamentos em vigor, firmados, completados, nenhum deles foi modificado ou revogado. Nem será modificado ou revogado, a não ser por motivos excepcionais. Apenas houve um grupo de credenciamentos, que foi feito na iminência da posse do novo Ministro. E não houve propriamente o credenciamento. Houve um ato autorizatório do Ministro Jair Soares, que o credenciamento se faça, através de várias etapas. Primeiro o ato liberatório do Ministro, é depois o ato que se completa através do credenciamento em si, que é feito a nível de superintendente e etc. Houve o ato liberatório do Ministro Jair Soares, na iminência da minha posse no Ministério. Como esses credenciamentos se destinam a produzir efeitos na minha gestão, serão completados na minha gestão, e eu estava viajando, então a decisão tomada foi no sentido de que a execução desses credenciamentos ficavam sustadas até que pudessem ser examinadas pelo Ministro, uma vez que é na gestão dele que esses atos vão produzir os seus efeitos, até que pudessem ser examinadas as repercussões desses credenciamentos no campo da assistência médica, inclusive no campo das despesas da assistência médica.

*P — O que significa que os atos poderão ser mantidos?*

R — Nenhum ato do Ministro Jair Soares foi cancelado. Não foi cancelado o ato autorizatório. O que foi sustado foi a complementação, a última ação desses atos, que já se farão na minha gestão e, portanto, cabe a mim a obrigação de examiná-los e avaliar os efeitos desses credenciamentos sobre a política da assistência médica e as despesas da assistência médica. Não há nenhuma acusação de irregularidade ao Ministro Jair Soares. Seria incapaz disso. Não está sendo questionada a administração do Ministro Jair Soares. Também seria incapaz disso. Essa providência não implica em nenhuma crítica aos atos do Ministro Jair Soares, apenas é um direito e uma obrigação do novo Ministro examinar os credenciamentos que vão produzir efeitos já na minha gestão.

*P — Mas está implícita uma revisão dos casos pendentes?*

R — Exatamente. Eles serão examinados não só globalmente, para analisar o impacto desses atos no tocante à assistência médica como individual, o que é normal.

*P — O Sr. conversou com o Presidente da República ou com Jair Soares, antes de tomar a decisão?*

R — Com o Ministro Jair Soares não, porque só tomei conhecimento desses credenciamentos quando estava viajando. Com o Presidente sim, porque o Governo age em conjunto.

*P — O Sr. esperava essa repercussão toda?*

R — Eu acho que está havendo uma repercussão excessiva. Os atos não foram anulados, não foi revogada a autorização, apenas a expedição dos credenciamentos será feita após um exame, que eu considero da minha obrigação fazer, mas como por azar eu estava fora, nesse intervalo houve uma grande batalha de equívocos, uma batalha semântica, dando a impressão de que havia uma censura ao Ministro Jair Soares. Isso não existe.

*P — É verdade que 80 por cento desses atos liberatórios beneficiavam o Rio Grande do Sul?*

R — Agora é que eu vou conhecer a quantidade e o destino desses credenciamentos. Só não tenho elementos para informar.

*P — Mas se destaca o número de credenciamentos para o Rio Grande do Sul?*

R — Ainda não tenho elementos. O Dr. Guilherme Duque Estrada está fazendo o levantamento para que eu possa ter elementos para julgar, inclusive a individualização dos credenciamentos.

*P — Por que os atos só foram adotados nos dois últimos dias da administração Jair Soares?*

R — Essa pergunta não cabe ao Ministro que não praticou os atos.

*P — O ex-Ministro deseja um desagravo. Significará apenas uma conversa com o Sr. ou um outro tipo de ação, uma vez que essa confusão provocou problemas para a campanha de Jair Soares?*

R — Não sei, ainda não estive com Jair Soares. Lamento a repercussão ocorrida no Rio Grande do Sul e não desejo de maneira nenhuma prejudicar sua candidatura. Jair é meu amigo e candidato do meu partido. Acho esse assunto de muita confusão. Quanto ao desagravo, acho que o simples fato de estar aqui declarando que isso não implica em nenhum questionamento da gestão do Ministro, isso não significa acusar de irregular esses atos, já é suficiente. Penso que os gaúchos me farão justiça, de imaginar que não tenho o menor interesse de afetar a situação eleitoral no Rio Grande do Sul.

*P — Isso seria o limite do desagravo?*

R — Eu não falei com Jair Soares. O problema do desagravo é muito pessoal. Como posso saber que tipo de desagravo deseja, antes de falar com ele?

*P — O Sr. receberá amanhã (hoje) o Ministro Jair Soares?*

R — Eu não tenho nada marcado, mas estou à disposição, como sempre, do Ministro Jair Soares.

*P — Os novos credenciamentos poderão causar ônus à Previdência?*

R — Isso é que nós vamos ver. Em geral, se alega que como existe um teto para os credenciamentos, que o número não altera a despesa. Mas a informação que tenho de outras fontes não confere. Estou entrando no assunto e pretendo examiná-lo com a habitual isenção. Todos nós sabemos que o problema da assistência médica é de recursos e nós não queremos prejudicar a qualidade do atendimento. Queremos manter a despesa da assistência médica dentro dos recursos previstos. Nós não queremos piorar a qualidade do atendimento, e queremos manter a despesa dentro dos recursos previstos para não incorrer em novas insuficiências. As informações que tenho é que, não obstante os tetos, se os credenciamentos se proliferam, existe uma pressão sobre a demanda de atendimentos e acaba a despesa sempre sendo superior, porque uma das características da assistência médica é que é uma demanda aberta. Nunca se pode pedir a demanda, o que a torna diferente da previdência social, como disse em meu discurso de transmissão. Lá a gente pode quantificar quantas pessoas vão, quantos benefícios vão querer, e quanto vão gastar com benefícios. Mas na assistência médica não se sabe. Então há aqueles que alegam, e gente dos quadros de administração do INAMPS, que a fixação de limites pode, com a multiplicação de credenciamentos, motivar um aumento previsível de despesas, não obstante existirem tetos teóricos. Isso, no entanto, não é opinião formada. Eu tenho que analisar, porque já é na minha gestão que esses credenciamentos serão efetivados. Eles foram apenas autorizados pelo Ministro Jair Soares. Mas o credenciamento se efetiva através de portarias de superintendentes. Não vai aí nenhuma crítica ao Ministro Jair Soares. Apenas, eu desconhecia os credenciamentos quando viajei.

*P — Ministro, o Sr. acredita que houve realmente um agravo para haver o desagravo?*

R — Eu não vejo agravo nenhum. Pois se não foi revogado nenhum ato do Ministro Jair Soares, se nós não cancelamos as autorizações, se nós apenas sustamos temporariamente os efeitos, acho que é um direito que assiste ao Ministro sucessor o de analisar os atos que vão ter efeitos na sua gestão. Tenho a certeza que o Ministro Jair não me negará esse direito. Não vejo razão nenhuma para desagravo. Tudo que estou dizendo aqui é à guisa de um desagravo que considero desnecessário, tendo em vista a cordialidade que esteve presente durante toda a transmissão do cargo. Gostaria muito que os gaúchos me entendessem.

*P — É verdade que o Ministro Jair Soares ficou surpreso quando o Sr. quis mudar, além do secretário-geral e do chefe do gabinete, outros cargos?*

R — Não. O Ministro considerou perfeitamente razoável que eu constituísse minha equipe do modo que entendesse. Entretanto, a minha intenção não é fazer uma quantidade grande de substituições, apenas as posições que eu considero chave. O Ministro Jair Soares concordou inteiramente. Aliás, não houve em nossa conversa toda e nenhuma discordância. E não houve ne-

nhuma discordância com o Ministro Jair Soares até agora. Tudo isso aconteceu quando infelizmente eu estava fora.

*P — Ele também não chegou a comunicar ao Sr. que tinha feito essas autorizações?*

*R — Não. Eu não tive nenhuma comunicação.*

*P — Conversou sobre isso com o Presidente?*

*R — As conversas que eu tenho com o Presidente são sempre reservadas. E só podem ser reveladas por ele.*

*P — Os atos de sustação continuam em vigor?*

*R — Sim, a sustação está em vigor, o que não significa que esses credenciamentos não possam vir a ser liberados gradualmente.*

*P — O Congresso se ocupou muito do assunto. As oposições elogiando e houve até convocações para o Sr. comparecer lá. O Sr. teria alguma novidade para o Congresso?*

*R — Eu tenho sempre muito prazer em atender às convocações do Legislativo. Apenas acredito que convocar o novo Ministro para depor sobre a situação da Previdência, antes sequer que ele tenha tido a oportunidade de inteirar-se do que está ocorrendo é uma coisa precipitada. Mas se o Congresso entender, sou obrigado a lá comparecer, mas sou obrigado a dizer que ainda não me inteirei. A previdência e assistência são uma coisa enorme. Não seria eu imprudente em dizer que dentro dos próximos 15 dias eu estarei informado. Exatamente porque eu conheço a previdência é que sei como é complexa.*

*P — O Ministro Jair Soares, na passagem do cargo, informou que existia um caixa de Cr\$ 70 bilhões. O Sr. já conferiu?*

*R — Como é que eu posso fazer conferência de caixa, de Nova Iorque? Não há possibilidade.*

*P — O seu chefe de gabinete dizia hoje que isso não é verdade. Que não existia essa quantia.*

*R — Você disse isso (referindo-se a Antônio Marcos)? Pode desmentir. Ele não confirmou nem desmentiu nada. Ele está aqui presente.*

*P — O que o Sr. acha dessa crise?*

*R — Não vejo nenhuma crise. Vejo um ato normal de administração, um ato normal de um Ministro responsável que assume o Ministério e tem que avaliar as implicações dos atos que vão ser praticados durante a sua própria gestão.*

*O Sr. José Lins — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.*

**O SR. PRESIDENTE** (Cunha Lima) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lins, pela Liderança.

**O SR. JOSE LINS PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. PRESIDENTE** (Gastão Müller) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena, para uma breve comunicação.

**O SR. HUMBERTO LUCENA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. PRESIDENTE** (Gastão Müller) — Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

*São lidos os seguintes*

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 92, DE 1982**

*“Acréscima dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho”.*

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º É acrescentado ao art. 839 da Consolidação das Leis do Trabalho o seguinte parágrafo único:*

*“Parágrafo único. No caso de recusa de assinatura da Carteira de Trabalho por parte do empregador, a reclamação poderá ser apresentada pelo sindicato da categoria do empregado, independentemente de procuração.”*

*Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

*Justificação*

O presente projeto de lei cuida de inserir na legislação trabalhista uma determinação que interessa muito de perto aos trabalhadores rurais. Tanto que a medida nele consubstanciada foi apresentada como proposta durante o 3º Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais e, no momento, está sendo

lembra ao signatário pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Estância, SE.

Trata-se, afinal, de estabelecer expressamente na lei a possibilidade de os sindicatos apresentarem reclamatória trabalhista, independentemente de procuração de seus filiados, quando a questão envolver caso de recusa de assinatura de Carteira de Trabalho pelo empregador.

Atualmente o trabalhador tem que reclamar pessoalmente ou outorgar procuração para que seu advogado o faça. Todavia, quando é o caso de recusa de assinatura da Carteira de Trabalho, a iniciativa da reclamação implica, muita vez, em perda do emprego ou em outras sanções. Daí a indispensabilidade de o sindicato ficar autorizado a reclamar, mesmo sem procuração.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1982. — *Nelson Carneiro.*

#### LEGISLAÇÃO CITADA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos da classe;*
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.*

*(As Comissões de Constituição de Justiça e de Legislação Social.)*

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 93, DE 1982

**Obriga os cartórios de Vara Cível a fazer comunicação ao Cartório de Distribuição, para efeito de baixa, das ações arquivadas ou julgadas improcedentes.**

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º Ficam os Cartórios de Vara Cível obrigados a fazer imediata comunicação ao Cartório de Distribuição, para efeito de baixa, das ações que, na sua jurisdição, tenham sido arquivadas ou julgadas improcedentes.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

#### Justificação

Hoje em dia, para a concretização de qualquer negócio, sobretudo os referentes à alienação de imóveis, são exigidas certidões negativas de ações judiciais referentes às partes contratantes, como medida acautelatória de direitos. Acontece, porém, que, muitas vezes, apesar da ação ter sido arquivada ou julgada improcedente, a competente Vara Cível não faz de imediato indispensável comunicação ao Cartório de Distribuição, para efeito de baixa, circunstância que causa profundos prejuízos e sérios aborrecimentos às partes, no momento em que estas se confrontam com a necessidade de realizar qualquer negócio. De fato, as vezes acontece que em uma simples ação de retrovenda em que, por exemplo, houve a desistência do autor ou a declaração de improcedência, permanece inalterado o registro no Cartório de Distribuição, impedindo, por esse efeito, a expedição da correspondente certidão negativa.

Impõem-se, assim, em defesa do respeito do próprio direito, que se não deixe prosperar situação prejudicial aos interesses das partes e à dignidade da Justiça.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1982. — *Gastão Müller.*

*(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Gastão Müller) — Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

**O SR. PRESIDENTE** (Gastão Müller) — Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

*Não há quorum.*

Em consequência, as matérias da pauta de hoje, todas pendentes de votação, deixam de ser submetidas ao Plenário, ficando sua apreciação adiada para a próxima sessão ordinária.

*São os seguintes os itens cuja votação é adiada:*

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1982 (nº 5.495/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a criação de Municípios no Território Federal de Roraima, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 98 a 101, de 1982, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, favorável, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e  
— de Municípios, de Assuntos Regionais, e de Finanças, favoráveis.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 141, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 883, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Altinópolis (SP) a elevar em Cr\$ 11.282.510,68 (onze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dez cruzeiros e sessenta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 884 e 885, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido dos Senadores José Fragelli e Hugo Ramos; e  
— de Municípios, favorável.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 193, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.162, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Caputira (MG) a elevar em Cr\$ 21.171.150,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil, cento e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.163 e 1.164, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e  
— de Municípios, favorável.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 38, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 279, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP) a elevar em Cr\$ 282.483.630,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 280 e 281, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e  
— de Municípios, favorável.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 89, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 599, de 1981, com voto vencido em separado, do Senador José Fragelli e voto vencido dos Senhores Senadores Luiz Cavalcante a Alberto Silva), que autoriza a Prefeitura Municipal de Engenheiro Navarro (MG) a elevar em Cr\$ 21.171.150,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil, cento e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 600 e 601, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e  
— de Municípios, favorável.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 174, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.071, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Unaí (MG) a elevar em Cr\$ 258.475.000,00 (duzentos e cinqüenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.072 e 1.073, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e  
— de Municípios, favorável.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 124, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu parecer nº 787, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Ituverava (SP) a elevar em Cr\$ 31.793.420,61 (trinta e um milhões, setecentos e noventa e três mil, qua-

trocentos e vinte cruzeiros e sessenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

— PARECERES, sob nºs 788 e 789, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e  
— de Economia, favorável.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 236, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.318, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Belém (PA) a elevar em Cr\$ 226.141.400,00 (duzentos e vinte e seis milhões, cento e quarenta e um mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

— PARECERES, sob nºs 1.319 e 1.320, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e  
— de Municípios, favorável.

9

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 160, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 953, de 1981), que autoriza a Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 772.500.000,00 (setecentos e setenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), tendo

PARECER, sob nº 954, de 1981, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

10

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 225, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.285, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Florestal (MG) a elevar em Cr\$ 21.171.150,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil, cento e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

— PARECERES, sob nºs 1.286 e 1.287, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e  
— de Municípios, favorável.

11

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1979, de autoria do Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para o comerciário, na forma que especifica, tendo

— PARECERES, sob nºs 811 a 814, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;  
— de Legislação Social, favorável;  
— de Saúde, favorável; e  
— de Finanças, favorável, com voto vencido dos Senadores Bernardino Viana e José Fragelli.

12

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 1980, de autoria do Senador Cunha Lima, que modifica dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de determinar que o pagamento por horas extras habituais também integre a remuneração, tendo

— PARECERES, sob nºs 1.063 a 1.065, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;  
— de Legislação Social, favorável; e  
— de Finanças, favorável.

13

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1981, de autoria do Senador Luiz Viana, que declara o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes patrono da Força Aérea Brasileira, tendo

— PARECERES, sob nºs 815 e 816, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, nos termos de substitutivo que apresenta; e  
— de Educação e Cultura, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

14

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 1978, de autoria do Senador Accioly Filho, que dispõe sobre a ação de alimentos, tendo

PARECER, sob nº 1.145, de 1981, da Comissão:  
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável.

15

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1980, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, disciplinando o pagamento do 13º salário devido aos trabalhadores avulsos, tendo

PARECERES, sob nºs 1.197 a 1.199, de 1981, das Comissões:  
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;  
— de Legislação Social, favorável; e  
— de Finanças, favorável.

16

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 1979, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera dispositivo da Lei nº 6.718, de 12 de novembro de 1979, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.130 a 1.133, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça;  
— de Legislação Social;  
— de Serviço Público Civil; e  
— de Finanças.

17

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 40, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 318, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG) a elevar em Cr\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 319 e 320, de 1981, das Comissões:  
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e  
— de Municípios, favorável.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 309/81, de autoria do Senador Dirceu Cardoso, de reexame da Comissão de Constituição e Justiça.)

18

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 1979, do Senador Gabriel Hermes, que dispõe sobre o exercício da auditoria contábil, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 573 a 576, de 1981, das Comissões:  
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;  
— de Legislação Social, favorável;  
— de Serviço Público Civil, contrário; e  
— de Economia, favorável, com as Emendas de nºs 1 e 2-CE, que apresenta.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 35/82, do Senador Gabriel Hermes, de adiamento da discussão para reexame da Comissão de Serviço Público Civil.)

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Concedo a palavra ao nobre Senador Evandro Carreira.

*O SR. EVANDRO CARREIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.*

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Minha rápida presença nesta tribuna é para registrar o encerramento, ontem, dos trabalhos da Assembléia Nacional sobre o Envelhecimento, realizada nesta cidade com a presença de ilustre figuras do mundo geriátrico, do mundo gerontológico e, também, de pessoas que puderam trazer o seu depoimento, o depoimento de sua vida sobre os cuidados que a velhice merece. Tive oportunidade de participar ontem de uma dessas mesas-redondas, que compareceu, já à porta do centenário, a consagrada poetisa Cora Coralina, que deu uma esplêndida lição às gerações novas, de que os homens só envelhecem no dia em que deixam de trabalhar. Eu diria, como André Maurois, que a velhice começa quando termina a audácia, e por isso é que somos jovens, porque continuamos audazes. A atenção que reclamamos do Poder Público, e que certamente, confio, será acolhida...

O Sr. José Lins — V. Ex<sup>e</sup> permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não.

O Sr. José Lins — Nobre Senador Nelson Carneiro, V. Ex<sup>e</sup> é audaz, mas é um jovem audaz.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado a V. Ex<sup>e</sup>

O Sr. José Lins — Ouvi o comentário a que V. Ex<sup>e</sup> se referiu sobre o problema da idade, do trabalho mental e mesmo da normalidade do trabalho como variável influente da condição da velhice, e com o comentário paralelo que foi feito relacionado com a idade da aposentadoria compulsória. Estamos tantas vezes aqui, nesta batalha de redução da idade de aposentadoria e, a meu ver, a conclusão do debate levou a essa observação de que o trabalho é fundamental para a vida humana, ao equilíbrio da vida e à integração do homem na comunidade. Mas, não quero tomar o tempo de V. Ex<sup>e</sup>, porque V. Ex<sup>e</sup> sempre nos encanta muito.

O SR. NELSON CARNEIRO — Não, a minha palavra é breve, e agradeço o aparte com que me honra V. Ex<sup>e</sup>.

Queria dizer que ontem tive a oportunidade de reapresentar aquele projeto que foi aqui aprovado, por acordo das lideranças, em regime de urgência, pelo qual havia possibilidade de se conceder ao Ministério da Previdência e Assistência Social, que destinaria, certamente, à Legião Brasileira de Assistência uma taxa de 5% sobre os prêmios de seguro.

Como este projeto foi inexplicavelmente rejeitado na Câmara, tive que oferecê-lo com o voto da maioria dos integrantes desta Casa e espero que, na primeira oportunidade, este projeto possa ser novamente aprovado pelo Senado e vá à Câmara e ali possa se esclarecer os nossos colegas da outra Casa para vencer as dificuldades que as companhias de seguros criam a todas as iniciativas que dizem respeito a esse assunto, porque os 5% sairão do bolso de quem faz o seguro, e quem o faz é o homem da classe média ou o da classe alta, o operário não faz seguro ou então o faz em grupo, através da sua companhia e, aí, 5% representa pouco para cada um de nós, mas representará muito a soma dessas parcelas, para assistir aos velhos deste País, que hoje já são sete milhões e setecentos mil.

Ora, Sr. Presidente, vejam Vs. Ex<sup>e</sup>s, ontem me dizia a Dr<sup>a</sup> Léa Leal que ela recebe apenas 1,4% do orçamento da Previdência Social e, com isto, tem que atender a essa ânsia, a essa angústia que se espalha do Norte ao Sul, não só quanto às crianças, quanto aos desvalidos mas, também, quanto aos velhos. Com essa modestíssima parcela não é possível que a Legião de Assistência realize a obra que lhe é deferida.

Temos o hábito de achar que o Governo é que deve fazer tudo. Em nenhum País do mundo o Governo realiza todas as obras sociais, o cidadão contribui e quando eu, ou o meu filho, ou meu irmão paga uma taxa de 5% de seguro, ele está também contribuindo, quem sabe, para ele amanhã, na velhice. Mas, de qualquer forma, está contribuindo para a sociedade, é uma obra de solidariedade humana.

E é por isso, Sr. Presidente, que eu quero saudar daqui aqueles que tiveram a iniciativa dessa assembléia, que deve levar subsídios à conferência internacional que se realizará nos fins de julho, em Viena, sobre o envelhecimento. Mas, Deus permita que possamos comparecer àquela assembléia quando já sancionado esse projeto, que é a única contribuição real que se pode dar para atender a angústia desses necessitados, desses anciões que muitos pensam que são felizes porque estão em casas de velhice, quando eles são torturados, infelizes porque foram muitas vezes sadios mas, idosos, retirados do convívio familiar.

Ontem mesmo tive a notícia de que uma das casas que recolhe idosos no Rio de Janeiro está, agora, promovendo a remoção de 140 velhos, não quer mais os velhos. Veja V. Ex<sup>e</sup>, além da desventura da velhice, da velhice enferma, da velhice necessitada, há ainda os hábitos criados durante longos anos, amizades construídas na desventura que vão ser agora esfaceladas, cada qual tomará o seu caminho.

E ninguém pense que o homem recolhido às casas de caridade, ou os homens idosos não criam afeições, não criam simpatias, não criam amizades — e o que é mais grave — desfeitas na terceira idade, do que se fossem desfeitas na primeira idade, na mocidade e na juventude; porque eles já não têm outra esperança de construir outro mundo.

Por isso mesmo, Sr. Presidente, ao referir-me ao encerramento dos trabalhos da Assembléia Nacional Sobre o Envelhecimento, quero significar a minha confiança de que esse projeto, que é uma contribuição dada pelo Parlamento ao Poder Público, não é uma imposição do Poder Público, mas é uma contribuição do Parlamento ao Poder Público, para atender a um

problema da maior relevância, que é o problema da velhice, acredito que, muito em breve, esta Casa, ainda com o apoio, como recebi, para assinatura desse projeto, esse projeto sensibilizará a todos.

O Sr. José Lins — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não, com muita honra.

O Sr. José Lins — Senador Nelson Carneiro, V. Ex<sup>e</sup> vem defendendo esse projeto, há muito tempo, e o Senado resolveu aprová-lo, ultimamente, e V. Ex<sup>e</sup> já havia me referido que a Câmara o rejeitou. E obstinadamente, como costumam ser aqueles que têm um ideal, e que podem nesse ideal algum motivo da sua própria vida, V. Ex<sup>e</sup> volta a apresentar o projeto. Conte V. Ex<sup>e</sup> com o apoio do PDS para que novamente o aprovemos. É preciso que a comunidade assuma a responsabilidade com a velhice. E V. Ex<sup>e</sup> traz a sua contribuição, o seu óbolo para ajudar a esses desamparados; não vai resolver, evidentemente, todo o problema, mas não é por isso que não se deva dar os primeiros passos. Conte V. Ex<sup>e</sup> com a nossa admiração e com o nosso apoio.

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço muito a solidariedade do Partido Democrático Social, na palavra de V. Ex<sup>e</sup>, e sei que esse também — porque já me foi expresso — é o pensamento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através do seu Líder, Senador Humberto Lucena.

Desse modo queria significar, Sr. Presidente, que esses 5% de cada um de nós constituirão uma soma considerável, anualmente, para que sejam atendidas não só as casas de caridade, mas também que sejam preservados, nos lares pobres, os idosos que, não sendo doentes, podem continuar vivendo no seio de suas famílias. E, ao contrário, nós que vivemos num outro tempo, quando nos nossos lares viviam os nossos avós, as nossas madrinhas, os nossos pais, vemos hoje que o apartamento, principalmente nas grandes cidades, acabou destruindo esse laço. E aqueles que têm recursos, mas são obrigados a morar em pequenos apartamentos, preferiu ter em sua companhia os filhos, inclusive para orientá-los, e segregam os idosos nas casas de velhice. Aqueles que são enfermos, aqueles que não têm parentes, aqueles que não têm esperanças, esses devem ir para os asilos, para as casas de caridade. Mas até para essas casas os recursos são mesquinhos, são pobres porque os recursos são pobres.

De modo, Sr. Presidente, que ao registrar esse acontecimento, que foi, realmente, a Assembléia Nacional Sobre o Envelhecimento, realizada em Brasília e ontem encerrada, eu quero antecipar o meu agradecimento a todos aqueles que, nesta e na outra Casa do Congresso, colaboraram em favor desse projeto, que é uma tentativa de minorar a aflição e a angústia daqueles que nos antecederam na velhice e que, certamente, rezarão por nós até o dia final. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a próxima a seguinte

## ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1982 (nº 5.495/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a criação de Municípios no Território Federal de Roraima, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 98 a 101, de 1982, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, favorável, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e

— de Municípios, de Assuntos Regionais, e de Finanças, favoráveis.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 141, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 883, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Altinópolis (SP) a elevar em Cr\$ 11.282.510,68 (onze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dez cruzeiros e sessenta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 884 e 885, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido dos Senadores José Fragelli e Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 193, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.162,

de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Caputira (MG) a elevar em Cr\$ 21.171.150,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil, cento e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.163 e 1.164, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 38, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 279, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP) a elevar em Cr\$ 282.483.630,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscientos e trinta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 280 e 281, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 89, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 599, de 1981), com voto vencido, em separado, do Senador José Fragelli e voto vencido dos Senadores Luiz Cavalcante e Alberto Silva), que autoriza a Prefeitura Municipal de Engenheiro Navarro (MG) a elevar em Cr\$ 21.171.150,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil, cento e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 600 e 601, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 174, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.071, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Unaí (MG) a elevar em Cr\$ 258.475.000,00 (duzentos e cinqüenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.072 e 1.073 de 1981, da Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 124, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu parecer nº 787, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Ituverava (SP) a elevar em Cr\$ 31.793.420,61 (trinta e um milhões, setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte cruzeiros e sessenta um centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 788 e 789, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Economia, favorável.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 236, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.318, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Belém (PA) a elevar em Cr\$ 226.141.400,00 (duzentos e vinte e seis milhões, cento e quarenta e um mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.319 e 1.320, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

9

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 160, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 953, de 1981), que autoriza a Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 772.500.000,00 (setecentos e setenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), tendo

PARECER, sob nº 954, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

10

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 225, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.285, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Florestal (MG) a elevar em Cr\$ 21.171.150,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil, cento e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.286 e 1.287, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

11

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1979, de autoria do Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para o comerciário, na forma que específica, tendo

PARECERES, sob nºs 811 a 814, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável;

— de Saúde, favorável; e

— de Finanças, favorável, com voto vencido dos Senadores Bernardino Viana e José Fragelli.

12

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 1980, de autoria do Senador Cunha Lima, que modifica dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de determinar que o pagamento por horas extras habituais também integre a remuneração, tendo

PARECERES, sob nºs 1.063 a 1.065, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável; e

— de Finanças, favorável.

13

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1981, de autoria do Senador Luiz Viana, que declara o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes patrono da Força Aérea Brasileira, tendo

PARECERES, sob nºs 815 e 816, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, nos termos de substitutivo que apresenta; e

— de Educação e Cultura, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

14

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 1978, de autoria do Senador Accioly Filho, que dispõe sobre a ação de alimentos, tendo

PARECER, sob nº 1.145, de 1981, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável.

15

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1980, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, disciplinando o pagamento do 13º salário devido aos trabalhadores avulsos, tendo

PARECERES, sob nºs 1.197 a 1.199, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável; e

— de Finanças, favorável.

16

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 1979, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera dispositivo da Lei nº 6.718, de 12 de novembro de 1979, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.130 a 1.133, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça;

— de Legislação Social;

— de Serviço Público Civil; e

— de Finanças.

17

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 40, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 318, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Belém (MG) a elevar em Cr\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 319 e 320, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 309/81, de autoria do Senador Dirceu Cardoso, de reexame da Comissão de Constituição e Justiça.)

18

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 1979, do Senador Gabriel Hermes, que dispõe sobre o exercício da auditoria contábil, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 573 a 576, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável;

— de Serviço Público Civil, contrário; e

— de Economia, favorável, com as Emendas de nºs 1 e 2-CE, que apresenta.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 35/82, do Senador Gabriel Hermes, de adiamento da discussão para reexame da Comissão de Serviço Público Civil.)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 5 minutos.)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. ALMIR PINTO NA SESSÃO DE 20-5-82 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

O SR. ALMIR PINTO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Em oportunidades sem conta tem-se ouvido nas duas Casas do Congresso Nacional, reclamações, inconformismos e até veementes protestos contra a centralização de recursos por parte da União, ficando os Estados e Municípios — estes muito mais do que aqueles, com somas até mesmo irrisórias — o que obriga os Governos estaduais e municipais viverem permanentemente a esmolarem ajudas ao Poder Central, ou então recorrerem a empréstimos internos e externos, para algo fazerem pelos Estados e Municípios que governam.

Este, na verdade, é o quadro atual de empobrecimento daqueles e de quase miséria destes.

Os pedidos de empréstimos encaminhados ao Senado Federal esbarram diante de, nada menos, três interpretações oferecidas por três colegas que pertencem a três partidos diferentes: PMDB, PTB e PT. O ilustre representante do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, para o seu entendimento, tais empréstimos concorrem para o agravamento da inflação; o não menos ilustre adepto do Partido Trabalhista Brasileiro, argumenta com a inconstitucionalidade, por não caber ao Senado autorizar empréstimos internos e sim os externos; o ardoroso filiado ao Partido Trabalhista, difunde a urgente Reforma Tributária que, uma vez executada, aliviará a pobreza a que estão submetidos os Estados e Municípios. Aliás parece existir um consenso a este respeito.

Sobre o pensar do Senador do PMDB, há quem dela discorde; e, apresentam os discordantes, aqueles que lideram a política econômica do Governo, argumentos de que referidos empréstimos internos em nada afetarão a inflação, em virtude de se tratar de recursos orçamentários próprios e vinculados, para serem utilizados em operações com a Caixa Econômica e Banco Nacional da Habitação. São tais recursos destinados, especificamente, a essas operações bancárias, por intermédio dos Estados e Municípios. No entanto esta interpretação não é aceita pelo Senador pemedebista.

Quanto à inconstitucionalidade argüida pelo Senador petebista, parece não haver contestação à letra da Constituição em que S. Ex<sup>e</sup> se arrima na sua argumentação, achando que o Presidente da República poderá, por decreto, autorizar os empréstimos internos, nas áreas estadual e municipal.

Já o representante petebista vai mais de cheio ao alvo, e aponta a Reforma Tributária como a maneira correta e constitucional de evitar-se o endividamento dos Estados e Municípios, para com a União.

Tal reforma é a toda hora reclamada pelos representantes do povo no Parlamento brasileiro, como já disse de inicio.

Há um encaminhamento razoavelmente lento, por parte da área econômica do Governo, ou mais precisamente, da SEPLAN, no sentido de adoção de um novo Código Tributário ou se melhor fosse, uma urgente reforma deste Código que, no entender de *experts* em Direito Tributário, "o atual Código Tributário Nacional, ainda não teve esgotada a sua capacidade de aplicação e, por conseguinte, não deve ser simplesmente rasgado para ser criado outro Código". O necessário e urgente mesmo será a inclusão das novas idéias que estão sendo oferecidas pelos titulares da Fazenda dos Estados da Federação, que são acordes a uma redistribuição da receita tributária, disto resultando um aumento nas conferências da ordem de 10% para os Estados e Municípios.

O pensamento da Secretaria de Planejamento da União, pelo que li na imprensa, é transferir o assunto às suas congêneres estaduais, para que estudem o assunto com profundidade, a fim de oferecerem sugestões. Vejamos o que se lê na imprensa de Brasília:

*O Sr. Dirceu Cardoso* — Permite V. Ex<sup>1</sup> um aparte?

*O SR. ALMIR PINTO* — Pois não, nobre Senador.

*O Sr. Dirceu Cardoso* — V. Ex<sup>1</sup>, sem mencionar nomes, está respondendo a mim, ao nobre Senador Evandro Carreira e ao Senador Hugo Ramos. Com relação a mim V. Ex<sup>1</sup> está perfilhando a tese de que as dotações orçamentárias desde que constem no Orçamento não são inflacionárias. Eu quero perguntar a V. Ex<sup>1</sup> apenas isto: se o Governo Federal consigna no Orçamento de 1982 um bilhão de dólares para uma ferrovia, uma rodovia ou uma hidrovia, ou uma barragem, um bilhão de dólares — está no Orçamento — se ele liberar esse dinheiro V. Ex<sup>1</sup> diz que não é inflacionário, se ele não liberar também é a mesma coisa. Estou em desacordo com o pensamento de V. Ex<sup>1</sup> e com esses técnicos, os quais emitiram esse parecer porque, nobre Senador, consignada no Orçamento uma verba, se o Governo não liberar ela não tem efeito nenhum sobre a inflação — se não a liberar. O Senado tem uma verba para 67 carros para Senador. Se não gastar essa verba, não pesará em nada na vida do País, mas se gastar o dinheiro, movimentar o dinheiro, liberar esse dinheiro que estava no Orçamento, haverá uma carga inflacionária. Portanto, com relação a mim, quero crer que estamos com pontos de vista opostos a V. Ex<sup>1</sup> e aos técnicos que falaram isto com V. Ex<sup>1</sup>. O Orçamento é um ato de condição: liberado é uma coisa, e não liberado é outra. Por isto que há a economia do Orçamento — o Governo não faz as obras, então equilibra o Orçamento; não gasta o dinheiro, não libera aquelas dotações, não joga na corrente inflacionária aquele dinheiro que está no Orçamento. Até o nosso dinheiro, nobre Senador, se em casa se gastou mais manteiga num mês do que se gasta normalmente, nós estamos pesando na inflação do País; é gastar além do limite. E assim é com o Governo do Município, com o Governo do Estado e com o Governo Federal. Se quisermos fazer uma restrição, por exemplo, se o ilustre Sr. Ministro César Cals quiser fazer uma restrição levando aquele ritmo das obras de Itaipu e Tucuruí a um ritmo maior, mais volumoso, ele fará uma economia, em não liberar verbas. Portanto, as obras públicas têm um peso inflacionário significativo. Por quê? Porque liberam o dinheiro do Orçamento.

*O SR. ALMIR PINTO* — Agradeço o aparte de V. Ex<sup>1</sup>

*O Sr. Dirceu Cardoso* — Desculpe-me interrompê-lo quanto a mim, mas V. Ex<sup>1</sup> respondeu também ao nobre Senador Evandro Carreira.

*O SR. ALMIR PINTO* — Praticamente, eu não dei um ponto de vista meu, mas dos técnicos.

*O Sr. Dirceu Cardoso* — Eu tenho aqui o parecer, inclusive, da Secretaria de Planejamento, nesse sentido.

*O SR. ALMIR PINTO* — Todo governo tem que ter o seu orçamento. O orçamento prevê a receita e fixa a despesa. Os técnicos orçamentários procuram coadunar as necessidades de obras administrativas àquela receita possível de ser arrecadada pela União, pelo Estado e pelos Municípios. Isso, cada um na sua esfera. O argumento que eu ouço sempre é exatamente este, que para estes empréstimos internos, a fim de atender a Estados e Municípios, os recursos já estão previstos, no argumento. V. Ex<sup>1</sup> tem razão num ponto. Se não for feita essa despesa, há economia. Mas eu pergunto a V. Ex<sup>1</sup>: e os Estados e Municípios que estão precisando de realizar alguma coisa e não têm como realizar? Recorrem aos empréstimos. Aí vem o raciocínio do nobre Senador Evandro Carreira, que, como eu disse, acertou em cheio o alvo, apelando para a reforma tributária visando minimizar a centralização de recursos por parte da União.

*O Sr. Dirceu Cardoso* — V. Ex<sup>1</sup> me permite?

*O SR. ALMIR PINTO* — Eu quero chegar ao ponto de vista de V. Ex<sup>1</sup>, exatamente dizendo isto, quando começava a ler este artigo intitulado Reforma tributária vai a Secretários". Muito bem, esta reforma tributária tem que ser uma coisa bem feita. Tenho em mão recorte de um jornal de Fortaleza, onde li um editorial que dizia exatamente o seguinte: "Reforma tributária e tendência diversionista." Vamos encontrar, na parte a que iria me referir, um parecer do Dr. Luiz Gonzaga Fonseca Mota, economista, ex-Secretário do Planejamento do Governo recém-fundo e atual candidato ao Governo do Estado, em que S. Ex<sup>1</sup> diz:

Não se pode deixar que a reforma seja atrelada a preocupações inferiores. Ela deve ser conduzida de acordo com duas linhas mencionadas em entrevista do Sr. Gonzaga Mota, candidato do PDS ao Governo do Estado. Primeiro: dentro do respeito a um princípio histórico segundo o qual as reformas tributárias seguem o rastro das mudanças políticas, o que significa que a nossa deve adaptar-se à nova realidade criada com a abertura democrática do presidente Figueiredo. Segundo, de acordo com essa mudança, a reforma não pode ser como uma trama em "petit comité", mas estudada e realizada com a participação dos Estados e dos Municípios, portanto, do povo.

Essa é a reforma tributária preconizada pelo Dr. Fonseca Mota. Ainda sobre a reforma tributária que, o *Jornal de Brasília*, de quinta-feira, dia 29, diz:

O grupo de trabalho encarregado de elaborar o projeto de reforma tributária se reuniu ontem pela primeira vez e acertou que os primeiros a serem ouvidos sobre o problema serão os secretários de Fazenda estaduais na próxima reunião do Confaz marcada para o mês de junho.

Segundo o presidente do grupo de trabalho, Carlos Viacava, secretário-geral do Ministério da Fazenda, os secretários de Fazenda deverão elaborar sugestões para serem debatidas durante a reunião do Confaz. Também ficou acertado que os próximos a serem ouvidos serão os secretários de Planejamento, que participarão de uma reunião geral que vai discutir os problemas de despesas dos estados.

Os secretários de finanças dos municípios das capitais também serão convocados e ainda está sendo pensada uma fórmula para reunir os mais de 4.300 prefeitos dos municípios brasileiros, assim como as entidades de classes e especialistas, que serão solicitadas a colaborar no projeto.

Como V. Ex<sup>1</sup> vê, preconiza-se uma modificação de grande alcance, um estudo profundo, para que tanto a União com os Estados e Municípios se saiam bem. V. Ex<sup>1</sup>, como foi meu companheiro em alguns congressos nacionais de Municípios sabe da nossa luta pelo fortalecimento das comunas brasileiras. A Constituição de 46, repito, foi a Constituição mais municipalista que este País já possuiu, e que destinava 15% do Imposto de Renda aos Municípios e mais 30% do excedente das arrecadações estaduais.

Posteriormente, numa luta da Associação Brasileira de Municípios, saímos daqui a pé, fomos até o Palácio do Planalto, perante Sua Excelência o Presidente da República de então — se não me falha a memória o Dr. João Goulart — para conseguirmos mais 10% de Imposto de Consumo para as prefeituras.

Quando atrás afirmei que a Constituição de 1946 ainda atribuía aos Municípios 30% do excedente da arrecadação estadual, esqueci de dizer que apenas o Estado de Santa Catarina, através do seu Governador Jorge Lacerda, foi o único a cumprir o dispositivo constitucional, entregando esse excedente às prefeituras. E o nosso Governador de então, Paulo Sarazate, de saudosa memória, ainda teve a idéia de fazer essa retribuição em obras, mas não sei se chegou a executar o prometido.

A verdade é que teremos de reconhecer que a Constituição de 1946 foi a mais municipalista de todos os tempos.

A propósito, dias atrás, conversava eu com alguns executivos, e eles alegavam que os culpados dessa centralização foram os prefeitos desonestos. Argumentei com eles: eu não afirmo que não houve, que não há prefeitos desonestos. Acredito que haja. No meu entender a culpa maior tenha sido a ignorância. As prefeituras, como V. Ex<sup>1</sup> sabe, ainda hoje, não têm pessoas preparadas, técnicos especializados para elaborar sequer os seus orçamentos. Sou um homem do interior e reconheço isso. Pois bem, mas o que aconteceu é que chegou-se a batizar a verba federal destinada às Edilidades, por "Dona Quota". Quando era anunciado o seu pagamento, os prefeitos a recebiam e a des-

tinavam no todo, ou em parte, como era alegado, a compras de fazendas, casas e utilidades indevidamente e sub-repticiamente adquiridas. Pelo menos, pouco tenho conhecimento disso, e atribuo que nem todo prefeito é desonesto, pode ser um homem despreparado. Aí sim. O que falta é justamente ser um homem de conceito e razoavelmente habilitado ao cargo. Nisso nós temos evoluído muito. No seu Estado, Senador Dirceu e no Estado do Paraná, que são bastante politizados, assim como o é o Estado do Rio Grande do Sul, as coisas podem acontecer de maneira diferente. Com efeito, a evolução dos costumes está chegando ao Norte e Nordeste. Grande número de prefeituras são ocupadas por moços titulados, de nível superior: agrônomo, médico, engenheiro, bacharel em Direito, assim por diante. Mudou muito a mentalidade do administrador municipal. E isso eu sei, porque ando pelo interior e sinto isso. Mas vamos ver se, agora, aquele pecado já está perdoado. Se bem que há quem sentencie, lá no nosso Ceará, que todo pecado perdoado tem o direito de ser renovado. Eu não sei. Acredito que os 18 anos de Revolução foram suficientes para expiação dos pecados, por acaso havidos, de desonestidades.

As restrições adotadas pelos 3 Senadores revelam os seus pontos de vista, principalmente aquela que parece mais sensível a todos nós e que diz respeito à Reforma Tributária. O orçamento da União deverá ser cumprido dentro da previsão da Receita e da Despesa.

*O Sr. Dirceu Cardoso — Exatamente neste sentido.*

**O SR. ALMIR PINTO** — Então, num país em desenvolvimento como o nosso, que ainda tem muita coisa a explorar, estados pobres, principalmente no Norte e Nordeste, com Municípios também pobres, necessitam de meios para desenvolverem-se. As verbas para empréstimos, visando resarcir o prejuízo decorrente da centralização de recursos, não vejo como economizá-las em detrimento, das unidades federadas. Nós temos o princípio federativo; a centralização de receitas foge um pouco do sentido de federação. Este é o meu pensamento. Daí o direito dos Estados recorrerem a empréstimos, ora em dólares, ora em cruzeiros. V. Ex<sup>e</sup> há pouco não aceitou um empréstimo de dois milhões e cem mil cruzeiros para um pequeno município de S. Paulo. Ora, dois milhões e cem mil é o preço de uma caixa d'água que nós da Casa do Ceará, aqui em Brasília, estamos construindo e com grande esforço, assim mesmo com o ferro. É um empréstimo até irrisório o solicitado pelo município paulista! Eu não acredito, nobre Senador Dirceu Cardoso, que esses empréstimos que estão sendo pedidos, pelo tempo que estão estagnados aqui no Senado Federal, tenham mais valia. A inflação já os deteriorou!...

Agora, quando citei os três representantes, V. Ex<sup>e</sup>, cujo nome não citei, mas dei como homem do PMDB, o nobre Senador Hugo Ramos, que também não citei e o considerei como homem do PTB, e o nobre Senador Evandro Carreira, que também não citei e o dei como integrante do PT, atribuífa este haver atingido em cheio o alvo ao reclamar a reforma tributária. Parece-nos ser o consenso, a reforma tributária.

Apenas quis trazer, nesta tarde, em meu modesto pronunciamento, como municipalista que fui, sou e continuarei a sê-lo, como V. Ex<sup>e</sup> que também foi, é e será. V. Ex<sup>e</sup> tem um ponto de vista que eu conheço perfeitamente, e posso dizer que entre nós dois existe um princípio de metempsicose; o seu espírito passa-se para o meu, e o meu passa-se para o seu...

*O Sr. Dirceu Cardoso — Perfeitamente.*

**O SR. ALMIR PINTO** — Sei das razões de V. Ex<sup>e</sup>, respeito-as, mas acredito que V. Ex<sup>e</sup> há de chegar no fundo do seu coração a sentir que os municípios brasileiros não são os culpados por estarem pedindo empréstimos. Alguém foi culpado, porque retirou aquilo que deveria ser deles, e eles não podem parar. Todos os municípios querem também um confortozinho, uma avenidinha, um calçamentozinho, quer um lazer para as suas cidades. As prefeituras, como já disse, não têm recursos, e há poucos dias li num jornal de Fortaleza o caso de uma prefeitura do Estado do Ceará — e agora não me recordo o nome — que recebe de ICM por mês dois mil e poucos cruzeiros. Não dá para fazer coisa alguma! Esta é que é a grande verdade.

Agradeço a V. Ex<sup>e</sup> a aparte.

Sr. Presidente, vou apressar porque sei que outros colegas desejam falar.

Quero apenas, já que fiz algumas leituras, dar notícia de uma reunião que houve na Bahia entre o ex-Secretário da Fazenda do Ceará Dr. Ozias Monteiro, com os Secretários da Fazenda da Bahia e do Rio Grande do Norte, onde eles chegaram à seguinte proposição:

*a) elevar a participação dos Estados e Municípios na arrecadação do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e no Imposto de Renda de 21% para 40% — isto é, aumento das transferências federais do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de*

*Participação dos Municípios — redundando em que, ficariam 20% para os Estados e 20% para os Municípios;*

*b) distribuição da receita como o FPE e FPM (Fundos de Participação) de modo a favorecer os Estados com menor renda pública, no caso os do Norte e Nordeste, resultando num crescimento dessas transferências de 60% para 80%. Isto não representaria, por outro lado, decréscimo para os Estados mais ricos;*

*c) incluir, para efeito de transferência nos Fundos de Participação dos Estados e Municípios, uma parcela do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), atualmente o quarto imposto do País e que não tem nenhuma destinação vigente de aplicação a não ser pela União;*

*d) restabelecimento de 40% para 60% (caiu em 1967) do Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos para os Estados e Municípios;*

*e) unificação num só Fundo das transferências federais relativas aos Fundos Rodoviários, adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes, Taxa Rodoviária Única, Imposto sobre Transportes de Cargas e Passageiros e Imposto Único sobre Energia Elétrica;*

*f) criação de um mecanismo na Constituição que impeça as constantes oscilações nas transferências federais dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios;*

*g) eliminação total das isenções com base no ICM, a proibição de novas isenções, inclusive os estímulos fiscais à exportação devem ser resarcidos na inteira competência financeira da União, sem nenhum ônus para os Estados;*

*h) criação da incidência do ICM sobre os combustíveis líquidos, do qual já participam outros órgãos beneficiários;*

*i) inclusão do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na base do cálculo do ICM do cigarro, como já ocorre com os demais produtos industrializados;*

*j) Transferência do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) dos Estados para os Municípios. Atualmente 50% da arrecadação desse tributo são destinados aos municípios;*

*l) transferência do Imposto Único sobre Minerais da esfera federal para os Estados.*

Estas foram as sugestões apresentadas.

Sr. Presidente, eram estas as considerações que desejava fazer ao Senado Federal. Muito obrigado. (*Muito bem! Palmas.*)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. HUMBERTO LUCENA NA SESSÃO DE 20-5-82 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — (Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O Senado e a Nação acompanham o desenrolar da campanha eleitoral no País. Nós, das Oposições estamos sendo vítimas de uma série de manobras que visam dificultar os nossos passos às vésperas de um pleito geral, cuja realização será de fundamental importância para o prosseguimento do processo de redemocratização do País. De um lado, temos os casuismos que são diuturnamente denunciados desta tribuna pelos nossos representantes, nesta Casa, como uma forma de fraudar previamente os resultados das eleições de 15 de novembro deste ano. De outro, para espanto geral da Nação, estamos diante de uma série de atentados que visam tão-somente desfigurar a imagem dos nossos candidatos, notadamente dos candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, aos olhos do País!

Creio que os Srs. Senadores e a Nação inteira não desconhecem a campanha vil, solerte que vem sendo realizada contra homens públicos da maior qualificação deste País, que integram os quadros da Oposição. Contra ela nós temos que nos levantar, numa posição de firme, ativo e indignado protesto, por considerar que tudo isso não visa senão a diminuir, perante o povo, àqueles que são para nós, os nossos líderes maiores! Em particular, neste momento, desejo denunciar desta tribuna o que aconteceu nos últimos dias, em São Paulo, com o nosso emblemático correligionário, Senador Franco Montoro, candidato ostensivo do PMDB ao Governo daquele Estado. Toda a Nação tomou conhecimento do que ocorreu em São Paulo, envolvendo não só o nosso emblemático candidato, campeão das pesquisas de opinião pública naquele grande Estado da Federação, como, sobretudo, a sua família, os seus amigos, os seus correligionários, de tal sorte que S. Ex<sup>e</sup> teve que, inclusive, modificar o seu programa de atividades político-partidárias para atender à necessidade premente de assistir as pessoas íntimas do seu círculo de relações de amizade e

de parentesco, que foram atingidos em episódio que, na verdade, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é estarrecedor e que bem revela os momentos cruciais, dramáticos que esta Nação está vivendo em plenos tempos de abertura!

Refiro-me, em primeiro lugar, ao anúncio que foi publicado pelo *Estado de S. Paulo*, um anúncio insidioso que procurava dar a falsa impressão de que o nosso candidato ao Governo de São Paulo fazia negócios escusos. Tanto assim que chamava atenção para a suposta venda de materiais eletrônicos que estariam depositados em sua residência e que seriam oferecidos ao público dando a entender que o nosso nobre Senador Franco Montoro, candidato ao Governo de São Paulo pelo PMDB, transacionava com material que, em última análise, não fôra importado legalmente.

O anúncio é claro e inofensivo. Diz, textualmente:

#### URGENTÍSSIMO

Estrangeiro retornando ao seu país vende: violino Stradivarius (relicário do sec. XVIII) melhor oferta. Vídeo K 7 JVC 2.200 c/câmera 75 mil. Televisão Soni import. cores 35 mil. Quadros equip. mergulho completo c/aqualung, 2 pranchas Surf. Trat. R. Cons. Zacaías, 418 — F: 853-9062/852.0417.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, aí estava o ardil. E o que aconteceu? Baseado neste falso anúncio, alguém bate à porta da residência do Senador Franco Montoro, em São Paulo, e, inopinadamente, penetra no seu interior para proceder a um assalto. Tudo adredeadamente preparado.

E o *Jornal do Brasil*, na sua edição do dia 18 deste mês, publica, também, na sua primeira página:

#### FALSO ANÚNCIO ATRAI LADRÕES À CASA DE MONTOTO

Um falso anúncio publicado no domingo no jornal *O Estado de S. Paulo* — oferecia equipamentos de mergulho, videocassete, quadros, violino Stradivarius do século XVIII e outros objetos de valor a preços irrisórios — facilitou um assalto à casa do Senador Franco Montoro, que disputa a indicação do PMDB ao Governo de São Paulo.

O anúncio dava o endereço da casa do Senador. Dois homens lá estiveram, onte, de manhã, para se informar sobre as mercadorias. Conversaram com D. Carmem, irmã de Montoro (ele não estava em casa), no portão, que lhes explicou o engano. Dez minutos depois um deles voltou armado. Queria o cofre, mas só levou Cr\$ 6 mil e 500 e um gravador.

O Sr. Agenor Maria — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Pois não, nobre Senador Agenor Maria.

O Sr. Agenor Maria — Senador Humberto Lucena, todos nós, principalmente eu que cheguei aqui em 1975, acompanhamos as atividades políticas do Senador Franco Montoro. Eu, particularmente, o acompanho até com um sentido maior de gratidão, pois ele, em 1974, abalou-se a sair do Sudeste, para ir até os confins do Rio Grande do Norte me ajudar na eleição para o Senado da República. Já lá se vão, de 1974 a 1982, oito longos anos. Em oito anos de convívio a gente aprende a conhecer as pessoas, e é conhecendo as pessoas que eu aprendi a conhecer Franco Montoro, hoje candidato em potencial a Governador do Estado de São Paulo. O endereço de Franco Montoro na nota é correto, o telefone é correto, mas o violino Stradivarius e outros objetos, é tudo mentira. Qual o objetivo? Qual o sentido maior dessa mentira deslavada, senão prejudicar na intimidade Franco Montoro, à sua família, enfim os seus entes mais queridos? Meu Deus do céu, que tipo de politicagem é esta que quer se fazer neste País? Eu tenho certeza, Senador Franco Montoro, que V. Ex<sup>e</sup> não vai ter só o apoio dos Senadores da Oposição, V. Ex<sup>e</sup> vai ter o apoio de toda a Casa, inclusive do nosso Presidente Jarbas Passarinho, que está ali a balançar a cabeça. Pois eu tenho certeza que é numa hora como essa que a política baixa, venal, pequena, cai por terra, acabando por prevalecer o sentido maior daquilo que é digno, daquilo que merece respeito. V. Ex<sup>e</sup> Senador Humberto Lucena, receba as minhas congratulações e fique certo de que o eminente Senador Franco Montoro receberá, merecidamente, de todo o Senado, na tarde de hoje, pelas Bancadas que o integram, inclusive do Presidente da Casa, o desagravo à figura maior daquele que merece não só o nosso acatamento e o nosso respeito, mas também a nossa solidariedade, contra a pequenez, a baixeza daqueles que desejam, através da vilania, consagrar algo, como se a vilania consagrasse alguma coisa. Muito obrigado a V. Ex<sup>e</sup>

O Sr. Aderbal Jurema — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Muito grato à intervenção de V. Ex<sup>e</sup>, Senador Agenor Maria, que me ajuda neste pronunciamento de solidariedade ao Senador Franco Montoro.

Ouço o nobre Senador Aderbal Jurema.

O Sr. Aderbal Jurema — Senador Humberto Lucena, falo aqui pelo cló-  
gio de Líderes do PDS e, tenho a certeza, por todos os companheiros do PDS  
nesta Casa. Falo como Senador da República, para dizer, alto e bom som,  
que condenamos esses processos escusos, quer surjam num Estado como o de  
São Paulo, quer rebentem no Nordeste, em Teresina, Piauí, quando o Sena-  
dor Alberto Silva denunciou da tribuna que o seu jornal havia sido jogado pe-  
los ares. Esse tipo de procedimento não se coaduna com o nível de cultura do  
povo brasileiro. Nós que aqui fazemos praça de representá-lo, quer com  
maior ou menor votação, nós do PDS, Sr. Líder Humberto Lucena, aprovei-  
tamos a sua fala, o seu protesto, para levarmos também o nosso protesto,  
porque nesta hora, contra esse tipo de campanha sórdida, nós aqui não so-  
mos Oposição, nem Governo (muito bem!) somos os Senadores do Brasil. E,  
como Senadores da República Federativa do Brasil, queremos dizer a V. Ex<sup>e</sup>  
e ao povo brasileiro que não cedemos uma só linha neste tipo de procedimen-  
to criminoso. Protestamos e pedimos às autoridades estaduais responsáveis  
pela ordem pública e pela segurança do cidadão nos seus Estados que reno-  
vem os seus cuidados, que procurem cada vez mais aumentar as suas preocu-  
pações, no sentido de que fatos como este não mais se repitam. É verdade, Sr.  
Senador, que a maneira como fizeram com a residência do Senador Franco  
Montoro foi sub-reptícia, e qualquer um de nós pode ser vítima deste tipo de  
campanha, qualquer um de nós poder sofrer deste banditismo, quando se  
publica um anúncio de jornal falso, irresponsável. Fazemos daqui um apelo,  
sem medo da imprensa, sem receio deste quarto poder numa nação democrá-  
tica, que as administrações de jornais — eu que sempre fui um homem de jor-  
nal — fiscalizem de agora em diante, cada vez mais, exigindo a responsabi-  
lidade de qualquer tipo de anunciente, porque este exemplo reprovável de São  
Paulo pode estimular neste País, pode desencadear neste País, uma série de  
anúncios deste tipo. Neste sentido faço um apelo à imprensa brasileira, à im-  
prensa de São Paulo, à imprensa de meu Estado, à imprensa do Rio de Janei-  
ro, que fiscalizem os anúncios que são em geral entregues sob uma respon-  
sabilidade muitas vezes fictícia. Sr. Senador Humberto Lucena, transmitem ao  
seu partido, aos seus correligionários, a solidariedade do meu partido contra  
atos desta natureza.

O SR. HUMBERTO LUCENA — As palavras de V. Ex<sup>e</sup> não me sur-  
preendem, porque conheço a sua formação moral de nordestino, homem afei-  
to à rigidez do caráter, e sei que V. Ex<sup>e</sup>, em nenhum momento, poderia admis-  
trir que esse tipo de campanha infamante pudesse prosperar em nosso País.

O Sr. José Richa — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Ouço V. Ex<sup>e</sup>

O Sr. José Richa — Senador Humberto Lucena, acho que seria até re-  
dundância eu dizer que me solidarizo com o discurso de V. Ex<sup>e</sup> e, consequen-  
temente, com a agressão sofrida pelo nosso companheiro Franco Montoro,  
porque V. Ex<sup>e</sup> já fala na condição de Líder, e por isso fala em nome de todos  
nós. Entretanto, acrescentar, pela longa amizade que me liga ao Senador  
Franco Montoro, esta solidariedade de minha viva voz, eu acho que não é  
mais do que uma obrigação que cumpro fiel a uma velha e profunda amizade,  
e sobretudo a grande admiração que tenho pela luta política do Senador  
Franco Montoro. E não serão expedientes como este que irão intimidá-lo, eu  
tenho certeza disso, porque São Paulo e o Brasil precisam ainda muito da sua  
contribuição, da sua inteligência, da sua capacidade de trabalho. A propósito  
da observação feita pelo Senador por Pernambuco, eu queria aproveitar para  
dizer que um companheiro nosso, Deputado Ruy Côdo, já apresentou um  
projeto de lei na Câmara, segundo o qual cada anúncio veiculado pelo jornal,  
obrigatoriamente, deva ser acompanhado, na ocasião da sua apresentação,  
pela identidade, pelo número do CIC, e pelo número da Carteira de identida-  
de de quem está veiculando o anúncio. Com isto, acho que se preserva coisas  
deste tipo, que aconteceram com o Senador Franco Montoro, que são de  
suma gravidade, e contra outros tipos de coisas que constantemente aconte-  
cem, a título de brincadeira, mas que é uma brincadeira de muito mau gosto.  
E no caso do Senador Franco Montoro, eu não sei se é uma pura e simples  
brincadeira.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Muito obrigado a V. Ex<sup>e</sup> Concedo o  
aparte ao nobre Senador Evandro Carreira.

*O Sr. Evandro Carreira* — Nobre Senador Humberto Lucena, o Partido dos Trabalhadores, através da sua Liderança no Senado, junta o seu protesto ao de V. Ex<sup>o</sup>, quando uma prática política ignominiosa tenta fazer escola no Brasil, com o desprezo total das autoridades responsáveis. Esta prática não pode continuar, esta maneira vil e soez de proceder politicamente, desequilibrando e perturbando a campanha e a vida particular dos candidatos não pode ser levada, a termo. Há necessidade de uma medida urgente, drástica e severa. Insira, portanto, no seu discurso, o apoio incondicional da Liderança do Partido dos Trabalhadores nesta Casa ao protesto que V. Ex<sup>o</sup> acaba de fazer.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — Agradeço a solidariedade de V. Ex<sup>o</sup>, que é por demais valiosa neste momento em que todos nós das Oposições estamos na mesma trincheira, na luta pela redemocratização no País, sendo vítimas desses processos infelizes, lamentáveis, vergonhosos de fazer política.

*O Sr. Paulo Brossard* — Permite-me V. Ex<sup>o</sup> um aparte?

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — Com prazer nobre Senador.

*O Sr. Paulo Brossard* — A esta altura, nobre Senador Humberto Lucena, V. Ex<sup>o</sup> já fala em nome de todo o Senado Federal. Depois de ouvir os apartes que ouviu, creio que posso dizer sem erro que V. Ex<sup>o</sup> fala em nome de todo o Senado Federal. Isto, aliás, não causa surpresa, porque era natural que a Casa reagisse, como reagiu, diante do fato que V. Ex<sup>o</sup> está se ocupando neste momento. Nem preciso eu dizer uma palavra de solidariedade ao nobre Senador Franco Montoro. Esta V. Ex<sup>o</sup> já disse em nome de todos nós. Mas se solicitei o aparte foi para fazer uma observação: É para esta curiosa coincidência: ao mesmo tempo em que estamos assistindo o que se poderia chegar de um alargamento das dimensões na vida democrática, como a escolha popular dos chefes dos governos estaduais, nós estamos também a assistir o aparecimento de expedientes absolutamente incompatíveis com o processo democrático. Este é um dado. Outro dado que me impressiona, e pelo que tenho ouvido de vários colegas desta Casa e da outra Câmara, o que me impressiona também, de outro lado, é uma invasão avassaladora do dinheiro na campanha eleitoral — avassaladora e assustadora. Observo que está sendo posta em prática, agora, alguma coisa que — me parecer — era desconhecida na política brasileira. São expedientes como este que V. Ex<sup>o</sup> aprecia neste momento. Faz algum tempo a residência do Senador Dirceu Cardoso também foi invadida e de lá foram furtados papéis, documentos.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — É verdade.

*O Sr. Paulo Brossard* — Isto não havia ou pelo menos não me recordo disto...

*O Sr. Dirceu Cardoso* — E o Senado nem tomou conhecimento.

*O Sr. Paulo Brossard* — Não me recordo da existência de fatos desta natureza. Quer dizer que estamos assistindo a quê? É o asselvajamento da vida pública? Esta, a indagação que faço neste momento.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — As ponderações de V. Ex<sup>o</sup>, nobre Senador Paulo Brossard, sobretudo partindo de quem partem, são, na verdade, da maior relevância neste pronunciamento que faço. Sr. Presidente, Srs. Senadores, o que houve com a residência do Senador Franco Montoro não constitui fato isolado. A imprensa nos dá conta de outros fatos que dão bem a medida de que estamos diante de um plano preconcebido, que me parece — Sr. Presidente, parte de elementos radicais de direita que, neste momento, não querem, da maneira alguma, conformar-se com o mínimo de abertura política que há neste País. Tudo isto me cheira a Riocentro — a Riocentro e a tudo que ele representou neste País.

Tanto assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que aqui estão outros fatos envolvendo figuras de alguns militantes oposicionistas e de outros que não são militantes oposicionistas, mas que têm certa divergência, pelo menos doutrinárias, com a linha política do atual Governo.

Refiro-me, em primeiro lugar, à atriz Ruth Escobar, candidata à deputada estadual pelo PMDB, um dos nomes tutelares da vida cultural deste País, diante da qual todos nos curvamos em homenagem, pelo que ela representa para o povo brasileiro.

Diz o *Jornal do Brasil* do mesmo dia 18-5-82, sob o título "Política" — houve este anúncio.

"Procura-se mulheres ambiciosas para serem contratadas com altos salários. Número de vagas limitado. Guardamos sigilo a respeito." O endereço divulgado em três jornais paulistas — *City News*, *Shopping News* e *Jornal da Semana* — era da atriz Ruth Escobar, candidata a deputada estadual pelo PMDB.

E mais, ainda. Agora me refiro não a um militante oposicionista, e sim a um homem que tem posições pela sua condição de Pastor da Igreja, aqui e acolá, divergentes da orientação governamental — o Cardeal de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns. Publica o *Jornal do Brasil* do mesmo dia 18-5-82:

Anúncio falso atinge Dom Paulo

São Paulo — "Um criador de animais estrangeiros, por motivo de mudança, está vendendo, pela melhor oferta, um veado galheiro. Tratar com o Sr. Paulo." O Sr. Paulo é o Cardeal Dom Paulo de Evaristo Arns, que só não sofreu as consequências do falso anúncio — também publicado no domingo no jornal *O Estado de S. Paulo*, com telefone e endereço, como aconteceu com o Senador Franco Montoro — porque está na Áustria.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, na verdade o que se faz é uma campanha de desmoralização dos homens públicos deste País, dos homens públicos que divergem da orientação do sistema dominante no poder, que estão militando sobretudo nos Partidos de Oposição.

Sr. Presidente, até as mais ilustres famílias não têm sido poupadadas nessa campanha infamante, vergonhosa, torpe, contra a qual todos nós, de pé, temos que protestar, veemente e corajosamente, porque, do contrário não sei o que poderá acontecer neste País, no momento em que continuamos pelo menos, dando um crédito de confiança ao processo de abertura política preconizado pelo Senhor Presidente da República.

*O Sr. José Lins* — Permite-me V. Ex<sup>o</sup>?

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — Pois não.

*O Sr. José Lins* — Nobre Senador, Humberto Lucena, V. Ex<sup>o</sup> levanta, muito bem, o problema dessa ignomínia praticada contra o ilustre Senador Franco Montoro. Não me aventuraria, nobre Senador Humberto Lucena, nem a imaginar que se tratasse de uma ação política contra homens da dignidade do Senador Franco Montoro, mesmo porque isto atinge a todos.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — Perfeitamente.

*O Sr. José Lins* — Longe de nós, nobre Senador, aceitar posições ou interpretações desta natureza. Saiba V. Ex<sup>o</sup> que esses salpicos não nos atingirão nem ao Governo. Saiba V. Ex<sup>o</sup> que, além da solidariedade prestada pelo meu Partido, conforme a fala do nobre Senador por Pernambuco Aderbal Jurema, também me solidarizo com V. Ex<sup>o</sup>, pelo discurso, e com o nobre Senador Franco Montoro, na certeza de que essa ignomínia não atingirá o caráter, a imagem e passará de longe, de muito longe, sem atingir a dignidade do lar do eminente representante paulista. É o que desejo, nobre Senador Humberto Lucena, que V. Ex<sup>o</sup> inclua no seu discurso, como testemunho do nosso apreço pelo Senado, pela política e pelo nosso colega de Senado, o nobre Senador Franco Montoro.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — Grato às palavras de V. Ex<sup>o</sup>

Longe de mim, Senador José Lins, admitir que o atual Governo pudesse ser responsabilizado por essa campanha. O que acho é que, dentro do sistema dominante de poder, há grupos paralelos, que, inclusive, se opõem radicalmente à política de abertura do Senhor Presidente da República, há grupos que insistem, como fizeram no caso do Riocentro, em perturbar o desenrolar dos acontecimentos políticos, porque esses grupos querem tudo, menos democracia. Querem, isto sim, empalmar a autoridade máxima do poder no País e se substituírem ao próprio povo na sua soberania.

*O Sr. Benedito Canelas* — V. Ex<sup>o</sup> me permite um aparte?

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — Com prazer, nobre Senador.

*O Sr. Benedito Canelas* — Nobre Senador Humberto Lucena, após os brilhantes apartes dos Senadores Aderbal Jurema e José Lins, do meu Partido, intervenho, primeiramente como paulista do interior de São Paulo que aprendeu a admirar o Senador Franco Montoro ainda na época de estudante, segundo, por ver um quadro bem mais amplo do que este que se debate nesta tarde. Não são somente o Senador Franco Montoro, o Senador Alberto Silva, o Senador Dirceu Cardoso. É o Senado que está sendo atingido. É o Senado também na figura de um dos seus maiores presidentes, na figura do nosso Presidente, Senador Jarbas Passarinho, que sofre a ação com a cobertura da Polícia Militar do Estado do Pará, a depredar a sede do PDS, a insultar, e eu pergunto: até quando? Minha formação, a nossa formação, Senador Humberto Lucena — tive ocasião de declarar isto em programa de televisão do meu Estado — que seja qual for o governador eleito, da oposição ou do meu partido, ele receberá de mim total apoio. E não só no meu Estado. Eu considero que, acima dos governos, está o sistema democrático, está a felicidade dos Estados e, consequentemente, a felicidade do País. Temos que dar um

basta. Amplio um pouco mais o pedido do Senador Aderbal Jurema, que, a exemplo do Piauí, essa brincadeira de mau gosto, que não é brincadeira e sim um ato de terrorismo, que nós não sabemos como será o segundo, seja também investigada pela Polícia Federal com todo o rigor possível, para que possamos dar exemplo e de ver irresponsáveis ou terroristas pagando pelos seus crimes, numa hora, como bem disse o Senador Paulo Brossard, que todos nós caminhamos para uma luta limpa e democrática, para eleição dos nossos governadores e de nossos representantes legislativos. Receba total apoio deste Senador por Mato Grosso e queira Deus que esta onda de terrorismo, com cobertura como afirmei e afirmo — de alguns governos estaduais a exemplo do Pará, contra Senadores e contra o Presidente do Senado, do nosso próprio partido, tenha um basta, para que possamos ter uma eleição limpa, livre e justa.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Muito obrigado a V. Ex<sup>4</sup>, nobre Senador Benedito Canelas, e, com as suas palavras, vou encerrar este pronunciamento.

O Sr. Franco Montoro — Permite V. Ex<sup>4</sup> um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Pois não. É um prazer ouvir V. Ex<sup>4</sup>

O Sr. Franco Montoro — Apenas para agradecer a V. Ex<sup>4</sup> e aos demais Senadores que o apartearam a solidariedade manifestada, não apenas a mim, mas aos demais Senadores que têm sofrido atentados de caráter visivelmente terrorista: Dirceu Cardoso, Alberto Silva, Jarbas Passarinho e Martins Filho. Parece que talvez outros casos, que têm sido levantados, com o propósito de denegrir a figura de candidatos, mas que, além do aspecto pessoal, têm, seguramente, como foi ressaltado por V. Ex<sup>4</sup> e por vários aparteantes, têm o sentido de dificultar, de impedir essa abertura democrática que está sendo tão ardente deseja por todo o povo brasileiro. Agradeço a V. Ex<sup>4</sup> e aos companheiros e tenho certeza de que esta intervenção e a repercussão que ela terá, seguramente, marca uma posição do Senado de denúncia e de protesto, acima de partidos, acima de pessoas, contra a tentativa de impedir a normalização democrática de nossa terra.

O SR. HUMBERTO LUCENA — V. Ex<sup>4</sup> não tem o que me agradecer, nobre Senador Franco Montoro, não faço mais do que cumprir o meu dever em enaltecer a pessoa de V. Ex<sup>4</sup> e em verberar contra essa campanha terrorista que, em última análise, viso confundir o processo político brasileiro.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, sobretudo Sr. Presidente, já que, ao terminar estas palavras, me dirijo a V. Ex<sup>4</sup>, acho que, na verdade, estamos diante de problemas da maior gravidade, que envolvem personalidades de homens públicos da mais alta importância neste País sobretudo, Senadores, dos mais diversos partidos nesta Casa, como bem foram referidos pelo nobre Senador Franco Montoro. Portanto, o que seria de se esperar, neste instante, e é o que peço a V. Ex<sup>4</sup>, são as instâncias da Presidência da casa, junto ao Sr. Ministro da Justiça para que, do alto da sua autoridade, S. Ex<sup>4</sup>, que é também um parlamentar como nós, se dedique, com empenho, com interesse, à tarefa de investigar em profundidade todos esses fatos e de procurar, Sr. Presidente, não apenas investigar, mas sobretudo, punir exemplarmente os que forem responsáveis pelos mesmos, a fim de que possamos todos, independente de cor partidária, nos darmos as mãos nesta hora, na luta que a todos nós interessa, pela reimplantação da plenitude democrática neste País.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JOSE LINS NA SESSÃO DE 20-5-82 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

O SR. JOSÉ LINS (Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente:

Como autor do requerimento, quero dar uma explicação ao Plenário, para que não pareça dúvida sobre nossa intenção.

O projeto em discussão é um projeto de lei da Câmara, portanto tem preferência regimental. A Liderança do PMDB discorda da redação do projeto e nos pede tempo para analisar a matéria. Ora, estamos envolvidos em um acordo de Lideranças e é nossa obrigação prestigiar esse acordo.

Toda vez que iniciamos a votação da pauta em cujo início ele se encontra, temos de deslocá-lo para não quebrar o acordo a que me referi.

A intenção do requerimento é portanto a de permitir que passemos a analisar matérias que são pacíficas do ponto de vista tanto da Liderança do PMDB como do PDS, sem que entretanto se evite que no dia seguinte, quando da elaboração da nova Ordem do Dia, o regulamento seja cumprido, isto é, que o projeto, pela sua própria preferência regimental, volte a aparecer exatamente em primeiro lugar. Se, amanhã, o PMDB ainda não estiver decidido votar essa matéria, certamente voltaremos, de comum acordo, a pedir a mu-

dança da sua posição, para, novamente, possibilitar a apreciação de matérias pacíficas.

Era só o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. HUMBERTO LUCENA NA SESSÃO DE 20-5-82 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

O SR. HUMBERTO LUCENA (Para discutir.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O Dr. Gratuliano da Costa Brito é um paraibano eminente, ex-Governador do meu Estado, a quem a Paraíba deve assinalados serviços. Portanto, a mim me parece da maior justiça a iniciativa do Senhor Presidente da República no sentido de que lhe fosse concedida uma pensão vitalícia.

Acontece, a esta altura, dado o retardamento do projeto no Congresso Nacional, que já estamos diante de um fato novo: é que o Dr. Gratuliano da Costa Brito faleceu. Então, teremos de fazer uma emenda, que vou encaminhar à Mesa, no sentido de que a pensão seja destinada à sua viúva. Acho que deste modo atenderemos ao pensamento do Governo, que realmente quis prestar uma homenagem ao Dr. Gratuliano da Costa Brito, que foi um homem público dos mais eficientes na administração do meu Estado e que, depois de dezenas de anos de dedicação à política, morreu pobre, sem deixar, nada, absolutamente nada para seus familiares.

Assim, estou encaminhando à Mesa uma emenda com o total apoio de minha Bancada ao projeto governamental.

— Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JOSE LINS NA SESSÃO DE 19-5-82 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

O SR. JOSÉ LINS (Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Quero, antecipar o meu voto contrário a esse projeto. O Senado deveria adiar a votação desta matéria a fim de que pensemos melhor sobre as consequências da adoção da chapa, como está proposta pelo Senador Itamar Franco.

Temo, Sr. Presidente, que a eleição se transforme em escolha de cores e não de candidatos; que passemos a transformar as opções da política nacional de enorme responsabilidade, em opções de festas folclóricas, tão a gosto de nossa gente.

O Sr. Lázaro Barboza — Permite V. Ex<sup>4</sup> um aparte?

O SR. JOSÉ LINS — Com prazer, Senador Lázaro Barboza.

O Sr. Lázaro Barboza — Senador José Lins, em muitos dos países mais desenvolvidos do mundo usa-se esse sistema de cor e aqui mesmo, no Continente Sul-americano, temos a Venezuela, que é um país democrático e onde a cédula tem a cor de cada Partido.

O SR. JOSÉ LINS — A observação de V. Ex<sup>4</sup> seria válida se se trata de país com apenas dois Partidos. Imagine V. Ex<sup>4</sup> que com essa profusão de legendas um dos Partidos se represente por uma cor que desagrada ao povo! A influência dessas cores sobre o eleitorado, sobre o Partido, pode ser muito grande, Senador Lázaro Barboza.

Esse projeto, Sr. Presidente, surgiu para evitar uma das consequências maléficas da vinculação de voto, que seria reduzir o número de votos nulos, facilitar o eleitor a escolher seu Partido e seus candidatos; ele porém traz em si, também, consequências danosas para os Partidos que serão por ele submetidos aos azares da sorte.

As cores deverão ser sorteadas e assim fixadas pelo Tribunal.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Senador José Lins, permita-me uma breve interrupção, para economia dos nossos trabalhos.

O SR. JOSÉ LINS — Com o maior prazer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Já não é mais possível atender a requerimento de adiamento, por duas razões: a primeira, porque a matéria já foi anunciada, já foi discutida e foi lido até parecer; a segunda, porque estamos em regime de urgência e nenhum requerimento de adiamento é pertinente, a não ser de diligência imprescindível.

Como V. Ex<sup>4</sup> está orientando o discurso de V. Ex<sup>4</sup> no sentido do adiamento, eu me permiti pedir-lhe permissão para dar essa informação.

O SR. JOSÉ LINS — Neste caso, Sr. Presidente, só me restaria sugerir que a Bancada do PDS se retirasse, para criar a oportunidade de adiamento da votação. É só.